PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 25/05/2016 18:43:11
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 25/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5749

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
QUERELANTE: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 358-B
QUERELADO: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Defiro o pedido do querelado às fls. 582, no sentido de lhe conceder vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000590-6
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002161-6
IMPETRANTE: TELMÁRIO GOUVEIA COELHO
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 125, devendo ser intimado pessoalmente o advogado Paulo Luis de Moura Holanda, a fim de que preste contas do valor de R$ 26.953,20 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), depositado em favor do impetrante para aquisição do medicamento BEVACIZUMABE 100mg, bem como que informe sobre o suposto óbito deste, juntando aos autos, em caso de confirmação do fato noticiado, a certidão de óbito do mesmo.

Após, voltem-me conclusos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8n79HggyDmaPUVN+6zLZb/6mxRM=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 25 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002370-6
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
RECORRIDO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA DA SILVA ARAÚJO - OAB/RR 484

DESPACHO

Intime-se o Advogado da parte Recorrente para que efetue o pagamento das Guias referentes ao preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001332-4
RECORRENTE: THIAGO DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO - OAB/RS 30.689 E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES - OAB/RR 182

DESPACHO

Diante da promoção do Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, determino o desentranhamento das fls. 58 a 81 e posterior juntada nos autos do Agravo Regimental nº 0000 15 001573-3.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

8n79HggyDmaPUVN+6zLZb/6mxRM=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 25/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000994-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM – OAB/RR Nº 295-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001884-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES – OAB/RR Nº 969
AGRAVADO: JOSÉ CASTRO LIMA
ADVOGADO: DR. DENIS RODRIGUES DE JESUS DA TRINDADE – OAB/DF Nº 32421-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808757-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: DILSON CÂNDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR – OAB/RR Nº 482-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725278-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803641-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADA: BETA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809712-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/RR Nº 458-A
APELADO: JOSÉ PEDRO RIBEIRO DE FARIAS NETO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700148-9 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: SILVANIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA – OAB/DF Nº 17137
APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827791-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRIO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.013181-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS BRITO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADA: MARIA OLÍVIA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA – OAB/RR Nº 179-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816161-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: JARLENE SILVA NASCIMENTO ALCOBAÇA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709973-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL L. MORÓN E OUTROS – OAB/RR Nº 517-P
APELADO: EDILSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ROSEANE DO VALE CAVALCANTE – OAB/RR Nº 756-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815759-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAL FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA – OAB/RR Nº 383-N
APELADA: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101949-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA B. SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: E. A. DA ROCHA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129430-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL – OAB/RR Nº 226-B
APELADA: IDELMA BRITO DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091174-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA B. SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: ZENILDA PRADO RIBEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141213-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: ANDRÉ SOKOLOWICZ E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001089-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
AGRAVADA: THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000477-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: MAURO SAMPAIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000478-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708701-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. F. DA C.
ADVOGADAS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA – OAB/RR Nº 602-N
APELADO: A. DA C. M.
ADVOGADO: DR. ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS – OAB/RR Nº 846-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907849-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU M. CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: PAULO ACORDI E OUTRA
ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/BA Nº 18844
AGRAVADO: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000543-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GIOVANI DE SOUZA BEZERRA – OAB/RR Nº 1337
PACIENTE: IVAN DA SILVA CIRILO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE DOIS DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000545-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 051-B
PACIENTE: VOCTOR LUKAS SOBRAL MARCOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - VÍCIOS EM ALGUNS DOCUMENTOS - DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS E AUSÊNCIA DE ASSINATURAS - MERAS IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM O INQUÉRITO E NEM A AÇÃO PENAL - DENÚNCIA JÁ RECEBIDA - ALEGAÇÃO DE QUE O FATO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE - MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801549-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO ALVES VIANA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. PROCESSO EXTINTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158284-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO HERMOGENES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SIVA AEZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA E PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046090-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: F. C. PICADO – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102204-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MÁRIO CEZAR TAVARES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157814-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: BARROS E AZEVEDO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816980-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RITA ELLEN QUINCO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTERESSE DE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA
"1. Ao Ministério Público compete intervir nas causas nas quais há interesses de incapazes, tendo direito a ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O reconhecimento do vício, porém, é condicionado à existência de prejuízo." (STJ, REsp 1319275/PB, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes - p.: 18/11/2015).
2. Demonstrado o prejuízo aos interesses de incapaz, correta a decisão judicial que declara a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que o representante do Parquet deveria ser intimado.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em reconhecer a preliminar, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901190-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=
SICOJURR - 00052112

APELADA: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901350-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: P. S. CUTRIM OLIVEIRA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116550-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SUED DA SILVA TRAJANO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131154-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ALICE DE MELO ARAÚJO

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918514-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO – ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE – INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCURADOR NA PASTA FISCAL – DEVER DA PARTE EM ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES DO PROCESSO – INTIMAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR DE CARTÓRIO – ADMISSIBILIDADE – ATO SEM CUNHO DECISÓRIO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806880-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO – EMENDA À INICIAL – DESCUMPRIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832470-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ACÁCIA MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720627-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTROS – OAB/RR Nº 960
APELADO: PÉRICLES MAIA NETO
ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 231
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. REFINANCIAMENTO NÃO AUTORIZADO. MA-FÉ DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ASPECTOS COMPENSATÓRIO E DIDÁTICO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.829544-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAÇÃO ACITRETINA. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELO ESTADO. CONSTANTE DA RESME/RENAME. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o presente reexame necessário e integralizar a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Des.ª Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700190-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: IRENE VENANCIO BRITTO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM MOTOCICLISTA. DEFEITO NA VIA PÚBLICA. ESCORIAÇÕES. ATENDIMENTO HOSPITALAR. SEPTCEMIA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. NEXO CAUSAL INDEPENDENTE (INFECÇÃO HOSPITALAR). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi - Presidente da Câmara Cível e Relatora, os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824090-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
APELADA: GORETE GOMES DO NASCIMENTO

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. POSSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Está se firmando o entendimento na jurisprudência pátria acerca da possibilidade de utilização do telegrama digital, em substituição à carta registrada com o AR, para a notificação extrajudicial com o fim de comprovar a mora, no entanto, tal fato não exclui a obrigatoriedade da expedição dessa notificação pelo Cartório de Títulos e Documentos e sua devida certificação.
2. Uma vez ausente a prova de que a notificação foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos, não há como admitir a constituição da mora para os fins de busca e apreensão.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806931-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO – EMENDA À INICIAL – DESCUMPRIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159612-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: J. M. FALCÃO FILHO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901052-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: V. M. N. ERNESTO – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.902982-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: FRANCISCO DAS C. NEGREIROS E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
1. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1435715/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, p.: 24/11/2014).
2. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151092-0 - BOA VISTA/RR

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: SUPERMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801902-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSOND PIMENTEL SALES
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115242-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811032-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. THIAGO PIRES DE MELO – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE SÃO UTILIZADAS NA ATIVIDADE-FIM. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. IMPOSTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000591-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADA: J. SANTIAGO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122172-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA HELENA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833741-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830841-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SISLER SANTOS PADILHA PINHEIRO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=
SICOJURR - 00052112

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804461-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: MOACIR FERREIRA SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826246-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159445-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LÚCIA ARAÚJO GUEDES DE AMORIM
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.005665-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOPES E LOPES - ME
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
APELADO: LUIZ POMIN
ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS – OAB/RR Nº 598-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136565-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: M. DA C. RODRIGUES – ME E OUTRA

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122816-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA CONSUELO TAVARES
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922104-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO DJALMA BRASIL DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
1. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Enunciado Sumular 240 do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1435715/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, p.: 24/11/2014).
2. A legislação processual de regência determina que os atos meramente ordinatórios são aqueles que não dependem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919814-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: VIVIAN RODRIGUES BRASCHE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
1. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1435715/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, p.: 24/11/2014).
2. A legislação processual de regência determina que os atos meramente ordinatórios são aqueles que não dependem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918824-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LAURITA AMBRÓSIO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
1. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1435715/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, p.: 24/11/2014).

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

2. A legislação processual de regência determina que os atos meramente ordinatórios são aqueles que não dependem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.020054-0 – BOA VISTA/RR
APELANTES: ERISJHONANTAN DA SILVA VIEIRA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO, PRATICADO POR DUAS VEZES - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90) - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA SEM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - INVIABILIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, I E II) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 227, § 3.º, V, DA CF; AOS ARTS. 120 E 121, CAPUT, DO ECA; E AO ART. 35, II, V E VII, AO ART. 42, § 2.º, E AO ART. 46, II, TODOS DA LEI N.º 12.594/12 - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA- Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013293-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ANÍSIA ROSALINA CARVALHO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO (CP, ART. 312) - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE MATERIAIS - PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO (CPP, ART. 386, VII) - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE PECULATO CULPOSO (CP, ART. 312, § 2.º) - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONCORRÊNCIA CULPOSA DA ACUSADA PARA A PRÁTICA DE PECULATO DE TERCEIRO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000420-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RORAIMA DIAS VERAS
ADVOGADA: DRA. NATHÁLIA SANTOS VERAS – OAB/RR Nº 673
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA ABRANGENDO OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 217-A E 218-B, § 2.º, I, C/C O ART. 71, TODOS DO CP - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (CPP, ART. 395, I E II) - OFENSA AO ART. 5.º, LIV E LV DA CF - RISCO DE AÇÃO PENAL TEMERÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000613-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - DESCABIMENTO - SÚMULA 438 DO STJ.
1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900989-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS – OAB/SP Nº 119859
APELADO: MATEUS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

APELAÇÕES CÍVEIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CHASSI ADULTERADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A REVENDA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONCEDEU O FINANCIAMENTO - FALHA NO DEVER DE CAUTELA - DESCONSTITUIÇÃO DO AJUSTE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000367-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDUARDO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTROS – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADA: ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PROCESSUAIS AFASTADA. MÉRITO - TUTELA ANTECIPADA QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE RAZÕES - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161359-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. LÚCIA PINTO PEREIRA – FISCAL
APELADA: M. F. A. DE ALMEIDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141959-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADOS: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093263-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: MN DE SOUZA ESTIVAS E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Não se tem como obrigatória a supensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157529-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ANDRELINO DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.162719-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ANGELO PECCINI NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 791
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157459-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: A. H. TARRAF BAYDOUN – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=
SICOJURR - 00052112

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157768-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DROGARIA MODERNA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128349-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102638-2 - BOA VISTA/RR

kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093207-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: K. C. DE MOURA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901468-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: O. ALFREDO MATTE – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128558-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SIRLEI OLIVÉRIO SOUZA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102939-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADO: MÁRCIO GONÇALVES RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 25 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
kVDvu3W6n63f2hGTX5mN1vxm56k=
SICOJURR - 00052112

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1095 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 30.05 a 17.06.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1096 - Designar a servidora **BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz do Mutirão das Varas Criminais, para atuar nos processos da Vara de Execução Penal, a contar de 30.05.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1097 - Designar o servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Assessor Jurídico II do Mutirão das Varas Criminais, para atuar nos processos da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 30.05.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 1098 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 30.05.2016, objeto da Portaria n.º 932, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016.

N.º 1099 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 30.05.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 686, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PsFoc0Bovze+CoU3uETfzYTA03k=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 1100 - Prorrogar, até o dia 29.06.2016, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 733, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 1101 - Designar o servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara de Execução Penal, no período de 30.05 a 28.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1102, DO DIA 25 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 20, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a implantação da nova estrutura organizacional com a distribuição das unidades, dos cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos sistemas administrativos em relação à lotação dos servidores nos cargos e funções, perfis de acesso e distribuição das unidades de acordo com a nova estrutura organizacional,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a tramitação de procedimentos e expedientes, nos sistemas eletrônicos administrativos do TJRR, no período de 30.05 a 03.06.2016.
Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos procedimentos de grande impacto para a Administração, que deverão ser tramitados e protocolados em meio físico e, após o término da suspensão, inseridos nos sistemas administrativos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PsFoc0Bovze+CoU3uETfzYTA03k=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 25/05/2016

Precatório n.º 0822/2011
Requerente: João Ramos do Nascimento
Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes - OAB/RR n.º 285
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 101 a 104, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 329/2015
Requerente: Agnaldo José de Oliveira Paz
Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade - OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.522,14 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e catorze centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.522,14 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e catorze centavos) em favor de Agnaldo José de Oliveira Paz, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 333/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 33 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.102,14 (um mil, cento e dois reais e catorze centavos) em favor da pessoa física Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 35.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 220,42 (duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 881,72 (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 352/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 37 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.669,81 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor da pessoa física Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 333,96 (trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.335,85 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 357/2015
Requerente: Manoel Lisboa da Silva
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.400,34 (quatro mil, quatrocentos reais e trinta e quatro centavos) em favor do requerente Manoel Lisboa da Silva e do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 224,88 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 30 e 31.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.375,46 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor de Manoel Lisboa da Silva e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 367/2015
Requerente: Iraci Delmondes Azevedo
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.837,58 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerente Iraci Delmondes Azevedo e do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 265,24 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 31 e 32.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 6.772,34 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em favor de Iraci Delmondes Azevedo e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 368/2015
Requerente: Claudenor da Silva
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.998,35 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) em favor do requerente Claudenor da Silva e do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 244,51 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.953,84 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em favor de Claudenor da Silva e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 319/2015
Requerente: Marcio Costa de Almeida
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Marcio Costa de Almeida, referente ao processo n.º 0400354-60.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 25/25v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 319/2015, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 32.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 3.578,12 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 098/2016
Requerente: Janaina Teixeira Macuxi
Advogado: Natanael Alves do Nascimento – OAB/RR 277
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Janaína Teixeira Macuxi, referente ao processo n.º 0401007-62.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 22/22v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 098/2016, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 27.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 3.602,12 (três mil, seiscentos e dois reais e doze centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 277/2015
Requerente: Marcelo Carvalho da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2015
Requerente: Marcele Marília Costa de Brito
Advogado: Diego Pauli e Outros - OAB/RR 858-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado exequente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 320/2015
Requerente: Rosangela Sonia da Silva Cruz
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 321/2015
Requerente: Berenice Costa da Silva
Advogado: Terezinha Lopes da Silva Azevedo - Defensoria Pública- OAB/RR 429
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2015
Requerente: Francisca Elza Vieira Carneiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2016
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior- OAB/RR 604
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhwdtsbsTulc08jbxFaaje218UI=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 25/05/2016

Expediente Agis n.° 5016/2016
Assunto: Protesto de Títulos

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo oficial titular do 1° Ofício da Comarca de Boa Vista/RR para edição de provimento, referente ao Tabelionato de Protestos, a fim de viabilizar a recepção de títulos e outros documentos de dívida por meio digital, aos moldes do que já ocorre em outros Estados da federação.
Em suas razões, aduz ser premente a necessidade de constante aprimoramento das atividades notariais e registrais para fazer frente aos avanços da tecnologia e agilização dos processos, onde se inclui a emissão e transmissão de documentos em meio digital. O requerimento foi acompanhado de documentos.
É o que basta relatar. Passamos à análise.
A proposta apresentada pelo oficial titular do 1° Ofício da Comarca de Boa Vista/RR está em perfeita consonância com o inegável avanço tecnológico experimentado pela sociedade atual. Esse fenômeno exige adequações, inclusive da Administração Pública, na matéria que lhe compete, a fim de incorporar novas tecnologias que tornem a prestação do serviço público mais célere e eficiente.
Os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e estão regulados pela Lei n.° 9.492/1997, que prevê a possibilidade de recepção e protesto de títulos em suporte eletrônico.
Ademais, assiste razão ao Oficial quando cita a existência de regulamentação semelhante em outras unidades da federação, como ocorre nos estados do Amazonas (Provimento n.° 212/2013-CGJ/AM), São Paulo (Provimento CG 27/2013) e Rio de Janeiro (Provimento n.° 78/2014).
Diante do exposto, aprovo a minuta apresentada e determino a expedição de provimento para regulamentação da matéria.
À Secretaria da CGJ para as providências de estilo.
Cientifiquem-se todas as serventias extrajudiciais do Estado.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

0VGHodsgxR98FDR9HPYpTeWlxXc=

Corregedoria

PROVIMENTO CGJ N.° 003/2016

Regulamenta a recepção e o protesto de títulos em meio eletrônico e dá outras providências.

A Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a necessidade de normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

Considerando a conveniência da incorporação de novas tecnologias que tornem a prestação dos serviços extrajudiciais mais célere e eficiente;

Considerando que os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, regulamentados pela Lei n.° 9.492/1997, que prevê a possibilidade de recepção e protesto de títulos em suporte eletrônico.

RESOLVE:

Art. 1°. O protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

Art. 2°. A apresentação de títulos e documentos de dívida para protesto, pode se dar em meio eletrônico, mediante utilização de certificado digital, emitido no âmbito da ICP-Brasil, ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documento em forma eletrônica.

Art. 3°. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato de Protesto.

§ 1°. Ao enviar reprodução digitalizada do título ou documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como a sua posse, comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 2°. As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicação do órgão público competente, devendo, nesta última hipótese, existir declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o "termo de inscrição" contém todos os requisitos legais.

§ 3°. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante apresentação de documentos que comprovem, na primeira hipótese, a venda e a compra mercantil e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata; e na segunda hipótese, a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 4°. Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no item anterior por simples declaração do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 5°. Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no parágrafo anterior, pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador.

§ 6°. Da declaração, na hipótese do parágrafo anterior, deve constar que o apresentante é mero

0VGHodsgxR98FDR9HPYpTeWlxXc=

representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no parágrafo 12 deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 7°. A declaração substituição pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

§ 8°. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do parágrafo 3° deste artigo, ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, autorizada no parágrafo 4°.

§ 9°. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título desacompanhado dos documentos previstos no parágrafo 3°, ou da declaração substitutiva autorizada no parágrafo 4°.

§ 10. No caso do parágrafo anterior, constarão do registro e do instrumento do protesto e das respectivas certidões somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que neles lançaram suas assinaturas, vedada a menção, nos assentamentos, aos nomes dos sacados não aceitantes.

§ 11. As indicações de duplicatas podem ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, observado sempre o disposto no parágrafo 4°, relativo às declarações substitutivas, que podem ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios.

§12. As indicações de cédulas de crédito bancário devem conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, sendo que, nos casos de protesto parcial e de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também a declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado da obrigação.

Art. 4°. A desistência poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ou apresentante.

Art. 5°. O Tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data do pagamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfilmes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.

Art. 6°. As serventias de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida ficam autorizadas a celebrar convênios diretamente com os interessados ou através do Instituo de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB – Seção Roraima, atualmente ligado à Seção Amazonas, estabelecendo as datas de recebimento dos emolumentos, nas seguintes hipóteses:

I – no momento da desistência do pedido de protesto do título ou documento de dívida;
II – no momento do pagamento elisivo ou aceite pelo devedor do título ou documento de dívida;
III – no momento do cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, inclusive os devidos pela apresentação; e
IV - na sustação judicial definitiva.

Art. 7°. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

0VGHodsgxR98FDR9HPYpTeWlxXc=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/05/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/358
Pregão Eletrônico n.º 014/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015.
Assunto: Impugnação do edital

DECISÃO

1. Acolho o entendimento da Assessoria da CPL (fl. 315) para conhecer parcialmente o pedido formulado às fls. 300/306; e, na parte conhecida, **indefiro o pedido**, com fundamento no inciso V, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012.
2. Notifique-se, na forma prevista no item 5.6 do edital, utilizando as manifestações técnica e jurídica como resposta.
3. Publique-se.

Boa Vista–RR, 25 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/2183
Pregão Eletrônico n.º 023/2016
Objeto: Formação de registro de preços para prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos, compreendendo a instalação em comodato, módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web, em veículos do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 31/2016.
IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da CPL (fls. 74/74-v) para, com fundamento do inciso VI, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, **indeferir o pedido de impugnação** de fls. 71/73.
2. Notifique-se na forma prevista no subitem 5.6 do edital.
3. Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência
LIPRSpQqSEfpZW0P6F23ZLZodlQ=
SICOJURR - 00052107

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 034/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 017/2011 - locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, quadra nº 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista - CTC CONSTRUÇÕES LTDA - Exercício 2016

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 85/86-v, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 87-v, acerca da concessão de reajuste ao Contrato nº 017/2011, firmado com a empresa **CTC CONSTRUÇÕES LTDA**, que tem por objeto a locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, quadra nº 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 84-v, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** o reajuste de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do Contrato nº 017/2011, com base no INPC, em 10,6419%, mediante **Termo de Apostilamento**, conforme minuta apresentada à fl. 87, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, passando o valor mensal de R$ 29.317,95 para R$ 32.437,93, e o valor global de R$ 351.815,37 para R$ 389.255,21.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Após, à SGA, para a publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 756/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de projetos pertinentes a reforma do Palácio da Justiça

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para a elaboração de projetos complementares de engenharia, visando posterior contratação de empresa para adequação do edifício-sede do TJRR, com o objetivo de abrigar 03 novos gabinetes de Desembargadores.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (fls. 02/11-v); Projeto Básico nº 036/2016 (fls. 46/78) e minuta contratual (fls. 80/84-v), analisados e aprovados às fls. 85/86; cotações de preços realizadas junto às empresas do ramo, com o correspondente Mapa Comparativo de Preços (fls. 12/45), indicando que a empresa BVNORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA apresentou a proposta mais vantajosa (fl. 33); reserva orçamentária para atender a despesa (fl. 87); documentos que comprovam a habilitação da futura contratada e declaração de antinepotismo (fls. 34/43); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (fls. 88/89); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (fl. 89-v).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 30/30-v e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, amparado no art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012 e art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida à fl. 31, e autorizo a contratação da empresa ELETROWOLTES LTDA, no valor total de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para a prestação do serviço elencado no item 1, na forma definida no Projeto Básico nº 33/2016.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.

PuSU9cPJHyN8+NrpFMb/qbWHwIk=

7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como adotar as devidas providências visando a contratação.

Boa Vista – RR, 6 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 13988/2014
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação do serviço de seguro total para veículos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 021/2015, firmado com a empresa **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A,** referente à prestação do serviço de seguro total para os veículos da frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** acolheu o Parecer Jurídico de fls. 367/367-v e sugeriu a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, com amparo na Cláusula Quarta do Contrato e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
3. Denota-se a demonstração da regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 350/351, bem como consta nos autos a Declaração de Antinepotismo à fl. 364.
4. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 347-v/349), a demonstração de sua regularidade, a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 366), e a vantajosidade em permanecer com a presente contratação demonstrada à fl. 363, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 21/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 368, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei 8666/93 e Cláusula Quarta do Contrato, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como alterar o seu valor global de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) para R$ 8.199,98 (oito mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), de acordo com a proposta de fls. 348/349.
5. Publique-se.
6. Após, à **SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
7. Por fim, à **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
PuSU9cPJHyN8+NrpFMb/qbWHwlk=
SICOJURR - 00052109

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º787/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 9.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundos, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Sílvia Silva de Souza	3010810	587.192.882 - 04

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Técnico Judiciário	Divisão de Serviços Gerais

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Modalidade Saque	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00

Prazo de aplicação	**60 dias**
Prazo de prestação de contas	**10 dias**

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Seção de Execução Orçamentária, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.° 825/2016
Origem: Rosalvo Ribeiro Silveira
Assunto: Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em favor do servidor **Rosalvo Ribeiro Silveira**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 22v.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 25).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
D67l0co6ktki5w1a/G4hleojlDQ=
SICOJURR - 00052114

5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 26/26, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2015)**, no montante **4.388,31 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade**.**
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2196/2015
Origem: Maycon Robert Moraes Tomé
Assunto: Adicional Noturno

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 748/2016
Origem: Shirley Freire Machado
Assunto: Pagamento de atualização monetária

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 673/2016
Origem: Antônio Edimilson Vitalino de Sousa
Assunto: Pagamento de atualização monetária

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D67l0co6ktki5w1a/G4hleojlDQ=

Procedimento Administrativo n.º 1956/2015
Origem: Jorge Leônidas Souza França
Assunto: Abono permanência

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 633/2016
Origem: João de Deus Roland Ferreira
Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 682/2016
Origem: Ana Luiza Rodrigues Martinez e outros
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 589/2016
Origem: Ana Luiza Rodrigues Martinez e outros
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D67l0co6ktki5w1a/G4hleojlDQ=

Procedimento Administrativo n.º 716/2016
Origem: Klíssia Oliveira e Rayandria Santiago
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 684/2016
Origem: Luís Cláudio de Jesus Silva e Cláudio Oliveira Ferreira
Assunto: Hora - Extra

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 586/2016
Origem: George Severo Nogueira
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 738/2016
Origem: M.M. Juíza de Direito - Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D67l0co6ktki5w1a/G4hleojlDQ=

Procedimento Administrativo n.º 549/2016
Origem: M.M. Juiz de Direito - Cícero Renato Pereira Albuquerque
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 793/2016
Origem: Luiz Augusto Fernandes
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 589/2016
Origem: Ana Luiza Rodrigues Martinez e outros
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

4. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.° **10.759/2012**
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-26-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. À fl. 646 consta a solicitação da contratada quanto à liberação financeira referente ao pagamento da rescisão do empregado **Marcelo de Souza Vila Nova.**

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
D67l0co6ktki5w1a/G4hleojlDQ=
SICOJURR - 00052114

3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Sendo assim, corroboro o despacho às fls. 653/653-v, e considerando-se a planilha com a atualização dos valores a serem liberados à fl. 652 e ainda, que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 652-v, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda**. no valor de **R$ 2.467,97 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos),** referente à **rubrica de rescisão** do empregado acima citado, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, § único da supracitada Resolução, atentando-se para os dados da conta corrente indicada à fl. 558-v.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D67l0co6ktki5w1a/G4hIeojIDQ=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 25/05/2016
Republicação por Retificação

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - RETIFICADO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**118.735.746,55**	**4.972.690,07**
Pessoal Ativo	115.885.621,39	4.893.283,55
Pessoal Inativo e Pensionista	2.442.619,66	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	407.505,50	79.406,52
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**1.026.401,59**	**42.481,78**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.026.401,59	42.481,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	**117.709.344,96**	**4.930.208,29**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	2.919.517.844,12	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	**122.639.553,25**	**4,20%**
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF)	175.171.070,65	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	166.412.517,11	5,70%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	157.653.963,58	5,40%

FONTE: Sistema Thema/GRP, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima. Retificação por nova divulgação da RCL pela SEFAZ/RR.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.
NOTA EXPLICATIVA: Foram cancelados R$ 31.645,10 no período de Janeiro a Abril de 2016, restando R$ 4.893.283,55 de saldo de RP não processados.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Vice - Presidente, em exercício da Presidência

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Bruna França
Secretária de Orçamento e Finanças em Exercício

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D67l0co6ktki5w1a/G4hleojlDQ=

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

PORTARIAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 057 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 824/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Andresiane Peres Reis	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)

Destino:	Município de Normandia
Motivo:	Atendimento à população.
Data:	29 a 31 de maio e de 1º a 4 de junho de 2016.

Nº 058 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 814/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)

Destino:	Zona rural do Cantá – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	24 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

D67l0co6ktki5w1a/G4hleojlDQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1247 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANDRE FILIPE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.07.2016.

N.º 1248 - Alterar as férias do servidor **ANDRE FILIPE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.09.2016, 03 a 12.11.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1249 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 1250 - Conceder à servidora **DÉBORA PIRES VIEIRA**, Assessora Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 01 a 30.09.2016.

N.º 1251 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 15.08.2016.

N.º 1252 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 23.07.2016.

N.º 1253 - Alterar a 2ª e 3.ª etapas das férias do servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2017.

N.º 1254 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.06.2016.

N.º 1255 - Alterar as férias da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2016.

N.º 1256 - Alterar as férias da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1257 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 15.09.2016.

N.º 1258 - Alterar as férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2016.

N.º 1259 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13.06 a 02.07.2016.

N.º 1260 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 30.11.2016.

N.º 1261 - Alterar as férias da servidora **NILVÂNIA RICARDO TEIXEIRA DE MACÊDO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1262 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.10 a 19.11.2016.

N.º 1263 - Alterar as férias do servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03.10 a 01.11.2016.

N.º 1264 - Alterar as férias do servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11.09 a 10.10.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
9Q1d8ShtCVkOaVEvuDgMY87mb/E=

N.º 1265 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 16.12.2016.

N.º 1266 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 19 a 28.10.2016.

N.º 1267 - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017 e de 20.03 a 08.04.2017.

N.º 1268 - Conceder à servidora **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES**, Assessora Estatística, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 13 a 21.06.2016.

N.º 1269 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 30.05 a 11.06.2016, para ser usufruído no período de 16 a 28.11.2016.

N.º 1270 - Conceder ao servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 30.11 a 07.12.2016.

N.º 1271 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 30.05 a 03.06.2016, para ser usufruído no período de 08 a 12.11.2016.

N.º 1272 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Auxiliar Administrativo, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 13 a 21.06.2016, para ser usufruído no período de 07 a 15.06.2016.

N.º 1273 - Conceder ao servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 01 a 10.06.2016 e de 12 a 19.09.2016.

N.º 1274 - Conceder à servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 30.05 a 10.06.2016 e de 03 a 08.11.2016.

N.º 1275 - Conceder à servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Analista Judiciária - Serviço Social, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 26.05.2016.

N.º 1276 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 20.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 1277, DO DIA 25 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.° 753/2016, publicada no DJE n.° 5748, de 25.05.2016,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 18 a 27.07.2016, 19 a 28.09.2016 e de 18 a 27.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

9Q1d8ShtCVkOaVEvuDgMY87mb/E=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/05/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONVÊNIO:	001/2012 P.A 194/2016
ASSUNTO:	Iniciação profissional sob forma de estágio para os integrantes do Programa Rumo Certo, através de bolsa de trabalho.
ADITAMENTO:	4º Termo Aditivo
PARTES:	Prefeitura Municipal de Boa Vista e Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 57, II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** O convênio nº 001/2012 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 02.05.2017. **Cláusula Segunda –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	27 de abril de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo n.º 1.608/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras.
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços 025/2015, Lote 1- Maxim Qualitta Comércio Ltda - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2015 – Lote 01 – Aquisição eventual de material de expediente, cuja detentora é a empresa Maxim Qualitta Comércio Ltda.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constantes da Nota de Empenho nº 391/2016, recebida pelo Fornecedor em 22.03.2016, com prazo de entrega de 45 dias consecutivos, assim, a data limite para entrega foi 06.05.2016, sendo que os objetos só foram entregues em 17/05/2016.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 54, porém permaneceu silente, limitando-se a informar por telefone "que a transportadora entregaria a mercadoria em 10 dias".

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência.

5. Assim, acolho o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 13.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2015, **aplico à empresa MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA - EPP, a penalidade de advertência**, pelo atraso na entrega dos objetos relacionados na Nota de Empenho nº 391/2016.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

xNLL3LNVfYe3jWGZnaNXqSkPKiQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 021/2015

Processo nº 2015/310 Pregão nº 041/2015

Objeto: Eventual aquisição de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Empresa: Printes e Reis Comércio Ltda- EPP CNPJ: 08.752.566/0004-24
Endereço: Avenida General Ataide Teive, 2290, bairro Liberdade - CEP: 69.309-000 - Boa Vista/RR
Representante: Janio Printes da Silva
Telefone/celular: (95) 3626-6677 / 99112-9973 E-mail: diretoriadiamond@hotmail.com
Prazo de entrega: será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.
Lote nº 01 – sem alteração
ARP publicada no DJE, edição 5573, de 26 de agosto de 2015

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 014/2015

Processo nº 2015/271 Pregão nº 046/2015

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e prestação de serviços para atender o evento esportivo/cultural "Volta Jurídica" do Poder de Judiciário do Estado de Roraima
Empresa: Crisna Carolina da Silva - ME CNPJ: 16.555.125/0001-18
Endereço: Travessa José Dias Vasconcelos, nº 05, Térreo, Bairro Brasília – CEP: 58.307-380 - Bayeux -PB
Representante: Crisna Carolina da Silva Santos
Telefone: (83) 3253-1480 E-MAIL: thaineeventos@yahoo.com.br
Prazo de entrega: Os materiais deverão ser fornecidos em 30 (trinta) dias da data do recebimento da nota de empenho.
Lotes nº 01, 02, 03, 04 e 05 - Sem Alteração
Empresa: MED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 15.799.830/0001-06
Endereço: Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 215, Bairro Centro - CEP 69-301-410 - Boa Vista-RR
Representante: Bruno Dantas Pereira
Telefone: (95)9818-8829/3623-3400 E-MAIL: pereira@hotmail.com
Prazo de entrega: 1 (um) dia após a data do recebimento da nota de empenho
Lote nº 06 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5574, do dia 27 de agosto de 2015.

xNLL3LNVfYe3jWGZnaNXqSkPKiQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 023/2015

Processo nº 2015/665 Pregão nº 015/2015

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima
Empresa: Amazon Construções e Serviços ltda. CNPJ: 04.558.234/0001-00
Endereço: Condomínio Jardim Itororo, Rua: K 5, nº 33 – Cep: 66.095-240 – Belém/PA
Representante: Fernanda Wandeley Oliveira
Telefone: (91) 3277-0602 / 3276-1292 E-Mail: amazonltda@yahoo.com.br
Prazo De Entrega: A prestação do serviço deverá ser iniciada em 03 (três) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.
Lote nº 01 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5574, do dia 27 de agosto de 2015.

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 058/2015

Processo nº 673/2015 Pregão nº 082/2015

Objeto: Aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima
EMPRESA: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.-EPP
CNPJ: 07.544.391/0001-54
ENDEREÇO: Av: Santa Barbara, nº 777, loja 032/033 – Vila Mollon – Santa Barbara D' Oeste – SP - CEP: 13456-080
REPRESENTANTE: Juliana Pontes de Paula Oliveira
TELEFONE: (11) 3112-0385 E-MAIL: vendas@pandoralivros.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias para livros importados, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Grupo nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5635, do dia 27 de novembro de 2015

xNLL3LNVfYe3jWGZnaNXqSkPKiQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 059/2015

Processo nº 3412/2014 Pregão nº 088/2015

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Empresa: Elite Serviço e Comércio ltda - ME CNPJ: 83.907.766/0001-81
Representante: Adenilza Figueiredo Cruz
End. comp: Rua: Parime, nº 1121 – São Vicente – BV/RR – Cep: 69.303-457
Telefone: (095) 3625-3602 / 99122-4044 E-mail: eliterr@globomail.com
Prazo de Entrega: A empresa terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, para fornecer as caixas, após a emissão da ordem de fornecimento. Prazo de execução: Será de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da ordem de serviço
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5635, do dia 27 de novembro de 2015

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 019/2015

Processo nº 2015/903 Pregão nº 029/2015

OBJETO: Eventual aquisição suprimentos para impressão de crachá - Ribbon colorido e cartão branco em PVC para impressora de crachá Datacard SP35 Plus
Empresa: Rafael Notório de Sousa Gomes – ME CNPJ: 08.377.932/0001-60
Endereço: Avenida Flamengo, nº 468, Bairro Ipanema - CEP: 91.760-120 – Porto Alegre - RS
Representante: Rafael Notório de Sousa Gomes
Telefone: (54) 3246-9109 E-Mail: jaff@jaff.com.br
Prazo de Entrega: Será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 01- Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5576, do dia 29 de agosto de 2015.

xNLL3LNVfYe3jWGZnaNXqSkPKiQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 020/2015

Processo nº 2015/980 Pregão nº 047/2015

OBJETO: Eventual aquisição de material permanente e de consumo - aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio
Empresa: Komand Comercial Ltda -ME CNPJ: 86.780.897/0001-39
Endereço: Rua Henrique dos Santos, 79, sala 01 – Jardim Higienópolis – CEP: 86.015-150 – Londrina - PR
Representante: Carlos Alberto Pelanda
Telefone: (43) 3025-5005 – Fax: 3028-1331 E-Mail: canal.vendas11@bol.com.br
Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5576, do dia 29 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

xNLL3LNVfYe3jWGZnaNXqSkPKiQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005075-AM-N: 088
007720-AM-N: 080
008913-CE-N: 241
001750-DF-N: 386
003055-DF-N: 361
015266-DF-N: 386
016286-DF-N: 386
031570-DF-N: 361
036395-GO-N: 106
012005-MS-N: 234
005476-MT-N: 058
018179-MT-N: 058
018420-MT-N: 058
011729-PB-N: 235
000005-RR-B: 056, 314
000020-RR-N: 234
000042-RR-N: 376
000074-RR-B: 236
000078-RR-N: 250
000087-RR-B: 237
000087-RR-E: 235
000100-RR-N: 261
000114-RR-A: 235
000114-RR-B: 099, 111
000118-RR-N: 237, 307
000120-RR-B: 314
000123-RR-B: 251
000124-RR-B: 071, 255
000125-RR-N: 076
000128-RR-B: 237
000136-RR-E: 235
000140-RR-N: 276, 278, 280
000144-RR-A: 255
000147-RR-B: 237
000153-RR-B: 183, 232, 233
000153-RR-N: 055
000155-RR-B: 064, 108, 237, 254, 259, 294, 307, 363, 391
000157-RR-B: 048
000158-RR-A: 234
000162-RR-A: 362
000165-RR-E: 237
000169-RR-B: 058, 076
000171-RR-B: 235, 432
000172-RR-N: 163, 164, 165, 168, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 209, 210, 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231
000177-RR-N: 386
000178-RR-B: 169
000179-RR-E: 391
000184-RR-N: 162, 441
000186-RR-N: 166
000190-RR-N: 055, 363
000191-RR-B: 084, 376
000201-RR-A: 099, 257, 386
000209-RR-N: 070
000210-RR-N: 079, 092, 257, 344
000212-RR-N: 052
000218-RR-B: 046, 070
000223-RR-A: 236
000223-RR-N: 076, 314
000242-RR-N: 236
000246-RR-B: 275, 277, 286, 290, 291, 292, 293, 295, 302, 304, 309
000247-RR-B: 135, 234
000247-RR-N: 314
000254-RR-A: 254, 297, 311, 320, 385
000257-RR-N: 170, 277
000259-RR-E: 084
000264-RR-E: 082, 088
000264-RR-N: 235
000270-RR-B: 245, 246, 367
000272-RR-B: 115, 257, 394
000276-RR-A: 076, 391
000278-RR-A: 051, 386
000285-RR-A: 063, 240
000287-RR-B: 386
000287-RR-N: 076, 257, 302, 322
000290-RR-E: 235
000292-RR-N: 076
000295-RR-A: 357
000297-RR-A: 048, 082, 088
000298-RR-B: 052, 240
000299-RR-N: 296, 399, 419
000300-RR-N: 084
000311-RR-N: 171, 172, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219
000313-RR-A: 386
000315-RR-B: 234
000315-RR-N: 237
000320-RR-N: 434, 435, 443
000330-RR-B: 393
000333-RR-N: 281, 283
000338-RR-B: 051, 240
000350-RR-B: 285
000355-RR-A: 084
000355-RR-N: 089
000379-RR-E: 279, 312
000379-RR-N: 236
000388-RR-N: 047
000394-RR-N: 245
000400-RR-E: 344
000424-RR-N: 236
000463-RR-N: 335
000470-RR-A: 270
000481-RR-N: 242, 245, 249, 389

000484-RR-N: 257
000497-RR-N: 078
000500-RR-N: 237
000503-RR-N: 360
000504-RR-N: 235, 257, 268
000507-RR-N: 237
000509-RR-N: 094
000514-RR-N: 237
000552-RR-N: 080, 266
000557-RR-N: 245, 246, 367
000564-RR-N: 072, 320
000565-RR-N: 362
000568-RR-N: 234
000637-RR-N: 160, 308
000644-RR-N: 398
000647-RR-N: 386
000666-RR-N: 084
000670-RR-N: 268
000686-RR-N: 126, 247, 288, 302, 312, 336, 345
000715-RR-N: 391
000716-RR-N: 147, 308, 358
000727-RR-N: 123, 396
000728-RR-N: 055
000732-RR-N: 209
000733-RR-N: 366
000736-RR-N: 234
000739-RR-N: 096, 105
000766-RR-N: 058, 247
000768-RR-N: 376
000777-RR-N: 247, 339
000782-RR-N: 353
000784-RR-N: 395, 442
000792-RR-N: 395
000795-RR-N: 084
000809-RR-N: 244
000831-RR-N: 378
000832-RR-N: 260
000839-RR-N: 398
000842-RR-N: 234
000847-RR-N: 388, 391
000858-RR-N: 329
000859-RR-N: 433
000862-RR-N: 108, 237
000873-RR-N: 242
000875-RR-N: 051
000907-RR-N: 167
000934-RR-N: 094
000951-RR-N: 150
000957-RR-N: 359
000986-RR-N: 105, 248, 272
001008-RR-N: 279
001018-RR-N: 051
001021-RR-N: 344
001038-RR-N: 394
001048-RR-N: 279, 332
001051-RR-N: 245
001056-RR-N: 275, 400
001064-RR-N: 335
001065-RR-N: 235
001071-RR-N: 068
001072-RR-N: 123
001092-RR-N: 244, 279
001094-RR-N: 210
001106-RR-N: 111, 364, 387
001178-RR-N: 068
001191-RR-N: 244
001201-RR-N: 175
001233-RR-N: 222
001252-RR-N: 365
001254-RR-N: 365
001265-RR-N: 244
001266-RR-N: 368
001307-RR-N: 365
001311-RR-N: 365
001346-RR-N: 348
001359-RR-N: 419
001372-RR-N: 315
001387-RR-N: 329
001392-RR-N: 376
001400-RR-N: 376
001418-RR-N: 021, 429
001433-RR-N: 378
001512-RR-N: 366
073304-SP-N: 360
311043-SP-N: 058

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0008658-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008658-2
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0008770-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008770-5
Indiciado: B.D.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0008644-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008644-2
Réu: Elivan Pereira Matos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008661-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008661-6
Réu: Magaldh Ferreira da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008666-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008666-5
Réu: Italo de Andrade Gama
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Petição

006 - 0008807-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008807-5
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0008642-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008642-6
Indiciado: R.V.O.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008650-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008650-9
Indiciado: M.S.D.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008678-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008678-0
Indiciado: D.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Indiciado: F.M.S.J.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0008668-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008668-1
Réu: Eduardo de Matos
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008670-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008670-7
Réu: Deusimar Ferreira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0008665-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008665-7
Réu: Paulo Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

014 - 0008643-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008643-4
Indiciado: N.P.B.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008679-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008679-8
Indiciado: E.F.L.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0008657-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008657-4
Réu: Lucas Silva Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008662-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008662-4
Réu: Eric Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008663-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008663-2
Réu: Milton Gabriel Costa Serrao
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008667-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008667-3
Réu: Jubilo Pereira Lima Neto Segundo
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008671-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008671-5
Réu: Rhayder Abensour Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Relaxamento de Prisão

021 - 0008808-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008808-3
Réu: Jhonatanael Marcos Silva de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

022 - 0008686-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008686-3
Réu: Paulo Adao Damacio
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0008647-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008647-5
Indiciado: J.A.S.F.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008648-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008648-3
Réu: Marcos Rodrigues da Silva
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008649-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008649-1
Indiciado: R.O.B.S.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008651-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008651-7
Indiciado: J.J.C.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008781-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008781-2
Indiciado: J.L.V.
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0008655-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008655-8
Réu: Richard Jose da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008669-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008669-9
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

030 - 0008777-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008777-0
Réu: Francisco da Silva Kaitan
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008778-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008778-8
Réu: Julio Borges de Castro
Distribuição por Dependência em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0008645-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008645-9
Réu: Wesley de Sousa Batista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habeas Corpus

033 - 0008656-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008656-6
Autor. Coatora: Comandante Geral da Policia Militar
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0007817-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007817-5
Réu: Samuel Costa Canina
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0008787-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008787-9
Réu: Francimar Silva Leal
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008788-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008788-7
Réu: Wellington Alves da Costa
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008789-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008789-5
Réu: Lucas Pereira Costa
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008790-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008790-3
Réu: Carlos Alberto Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0008646-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008646-7
Réu: Alipio Marcelino Serrao
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008654-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008654-1
Réu: Eduardo de Souza Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008664-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008664-0
Réu: Welliton Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

042 - 0023121-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023121-2
Réu: Olavo Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0024146-94.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024146-8
Réu: Zenilton Cruz de Lima
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0039168-95.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039168-5
Réu: Jose Francisco de Carvalho Lima
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0072293-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072293-7
Indiciado: M.O.B.
Transferência Realizada em: 24/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0076537-55.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076537-1
Réu: Valdinar Correa Guimarães
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

047 - 0085063-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085063-7
Réu: Onassis Mattos da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

048 - 0092084-38.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092084-4
Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco

049 - 0101122-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101122-8
Réu: Luiz Maria da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0106635-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106635-4
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0114148-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114148-8
Réu: Isidro Nicolau de Carvalho e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

052 - 0114265-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114265-0
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Agenor Veloso Borges

053 - 0119193-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119193-9
Réu: Alexsandro Azevedo de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0119684-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119684-7
Réu: Delfino Caetano Magalhaes
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0125363-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125363-0
Réu: Francisco Angelino Gomes
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

056 - 0165391-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165391-8
Réu: Antonio Shirley Cruz Maria
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Alci da Rocha

057 - 0166509-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166509-4
Réu: Oseias da Silva Pereira
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0168551-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168551-4
Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Celson Reis de Oliveira, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs, Willian Douglas Salles Alves dos Santos, José Rogério de Sales, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs

059 - 0179350-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179350-8
Réu: Kleber Silva Lins
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0181962-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181962-4
Réu: Fábio Davi de Souza
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0189331-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189331-4
Réu: José Souza da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0193772-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193772-3
Réu: Eli Marco
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0197543-87.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197543-4
Réu: Aureo Figueiredo Barcelar
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

064 - 0197604-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197604-4
Réu: Luiz Fernandes dos Reis
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

065 - 0200423-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200423-4
Réu: Neires Mario Souza das Chagas
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0213467-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213467-4
Réu: Wenderson da Silva Sousa
Transferência Realizada em: 24/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0214570-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214570-4
Réu: Thyago Jose Barros da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0214703-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214703-1
Réu: Antonio Josue Gomes dos Santos
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

069 - 0214706-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214706-4
Réu: Sergio Santos
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0215546-56.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215546-3
Réu: Edson dos Reis Gonçalves
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Samuel Weber Braz, Gerson Coelho Guimarães

071 - 0215955-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215955-6
Réu: Edvilson Saldanha da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

072 - 0218508-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218508-0
Réu: Valdeci Francisco Gomes
Transferência Realizada em: 24/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

073 - 0220244-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220244-8
Réu: Jurandi Bizerra da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0220802-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220802-3
Réu: Antônio da Silva Rodrigues
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0221160-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221160-5
Réu: João Batista Nunes dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0449676-88.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449676-6
Réu: Daniel Moreira da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

077 - 0002416-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002416-4
Réu: Oziel Pereira da Costa
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0004989-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004989-8
Réu: J.A.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

079 - 0005738-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005738-8
Réu: G.E.M.O.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

080 - 0007011-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007011-8
Réu: Hudson da Silva Viana e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Valeria Brites Andrade

081 - 0007118-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007118-1
Réu: Gerlieudes Ribeiro Trindade
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011703-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011703-4
Réu: José Flávio Barbosa
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

083 - 0014264-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014264-4
Réu: J.M.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014596-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014596-9
Réu: A.C.M.L. e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

085 - 0016951-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016951-4
Réu: A.S.L.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000720-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000720-9
Réu: Nibil Neves dos Santos
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0008969-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008969-4
Réu: E.R.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0009176-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009176-5
Réu: José Flávio Barbosa
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

089 - 0012235-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012235-4
Réu: M.H.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

090 - 0012297-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012297-4
Réu: Iranilson Raposo
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014015-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014015-8
Réu: W.S.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016766-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016766-4
Réu: Robson Ruith Silva Sousa Rodrigues
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

093 - 0000527-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000527-6
Réu: N.M.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000829-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000829-6
Réu: K.C.O. e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Vilmar Lana, Sulivan de Souza Cruz Barreto

095 - 0003417-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003417-7
Réu: Antonio Silva Barros e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008289-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008289-5
Réu: Edegar Antonio Jaeger
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

097 - 0012710-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012710-4
Réu: Quinito Carlos Ferreira Diebe
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013783-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013783-0
Réu: Jones da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013894-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013894-5
Réu: Sergio Maciel Barbosa
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

100 - 0014101-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014101-4
Réu: Marciony Martins Correa
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0014888-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014888-6
Réu: Valdenês Jesus Santos
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0016315-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016315-8
Réu: Tiago Araújo da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016556-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016556-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0016614-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016614-4
Réu: Marcos Fernandes de Souza
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0020113-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020113-1
Réu: Josias Arlindo Barbosa
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

106 - 0020116-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020116-4
Réu: Amós Malta Pereira
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

107 - 0020415-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020415-0
Réu: Gleison dos Santos Rodrigues
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000563-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000563-9
Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

109 - 0002685-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002685-8
Réu: Leandro Pereira da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0004748-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004748-2
Réu: Wendeson Alves de Souza
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006071-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006071-7
Réu: Rony da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

112 - 0008321-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008321-4
Réu: Jonas Fabiano Pereira
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0020213-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020213-7
Réu: Márcio dos Santos
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002561-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002561-9
Réu: Welson Rodrigues de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002730-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002730-0
Réu: Darlensiza de Souza Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

116 - 0003964-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003964-4
Réu: Evaldo Eduardo da Costa
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0004534-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004534-4
Réu: Josimar Matoso
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0004621-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004621-9
Réu: Nilbrando Silva da Mota
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0004633-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004633-4
Réu: Jorge da Silva Santos
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014846-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014846-0
Réu: Saimo de Lima
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0018016-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018016-6
Réu: Wesley Marques Siqueira e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001162-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001162-4
Réu: Marcos da Silva Camarao e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003938-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003938-5
Réu: James Gomes de Miranda e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

124 - 0008628-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008628-7
Réu: Tarllysson Avelino Saraiva e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008700-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008700-4
Réu: Jackson da Silva Braga
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016492-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016492-8
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

127 - 0019845-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019845-4
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003319-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003319-6
Réu: Ramon Peres de Lima e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0004399-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004399-7
Réu: Armando Ramos de Souza
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

130 - 0019663-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019663-1
Réu: Oseias da Silva Pereira
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0197538-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197538-4
Indiciado: C.A.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0205121-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205121-7
Indiciado: A.S.P.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0212876-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212876-7
Indiciado: R.N.G.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0214476-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214476-4
Indiciado: S.P.A.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0449280-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449280-7
Indiciado: R.T.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

136 - 0002746-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002746-4
Indiciado: M.A.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005764-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005764-4
Indiciado: C.V.T.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006952-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006952-4
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0007012-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007012-6
Indiciado: R.N.M.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007914-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007914-7
Indiciado: A.B.C.

Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008423-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008423-8
Indiciado: L.R.F.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000489-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000489-5
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005278-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005278-7
Indiciado: C.H.R.O.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0012609-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012609-4
Indiciado: J.C.P.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0003531-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003531-8
Indiciado: P.M.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008314-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008314-4
Indiciado: V.S.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009059-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009059-4
Indiciado: M.V.O.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

148 - 0016601-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016601-4
Indiciado: J.O.L.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018030-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018030-4
Indiciado: G.R.N. e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0018943-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018943-8
Indiciado: E.G.G.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

151 - 0019762-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019762-1
Indiciado: R.R.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0019835-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019835-5
Indiciado: M.J.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0020580-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020580-4
Indiciado: D.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000699-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000699-4
Indiciado: V.S.G.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001670-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001670-4
Indiciado: P.C.O.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007325-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007325-9
Indiciado: A.S.S.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0007634-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007634-4
Indiciado: R.I.S.D.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

158 - 0005740-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005740-4
Representado: Simone Arruda do Carmo e outros.
Transferência Realizada em: 24/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015659-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015659-4
Representado: Delegada de Policia Civil
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

160 - 0000330-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000330-6
Autor: Ivaldo Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Termo Circunstanciado

161 - 0004614-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004614-9
Indiciado: F.A.L.
Transferência Realizada em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Busca e Apreensão

162 - 0008019-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008019-7
Autor: L.P.R.
Réu: C.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

163 - 0006859-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006859-8
Autor: M.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 16.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

164 - 0008174-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008174-0
Autor: J.E.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

165 - 0008177-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008177-3
Autor: A.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

166 - 0008874-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008874-5
Autor: O.A.S.
Réu: H.L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 4.329,60.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Cumprimento de Sentença

167 - 0008869-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008869-5
Executado: Antonio Carlos de Castro Oliveira
Executado: Cleonice Pires de Castro
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 31.350,00.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

168 - 0008178-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008178-1
Autor: R.S.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0008872-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008872-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

170 - 0008873-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008873-7
Autor: R.C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 6.176,76.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

171 - 0006781-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006781-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

172 - 0006798-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006798-8
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

173 - 0008176-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008176-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

174 - 0008351-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008351-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

175 - 0008870-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008870-3
Executado: Nilson Araujo Costa
Executado: Ana Florisa Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Advogado(a): Marcio Ferreira Maciel

Dissol/liquid. Sociedade

176 - 0008345-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008345-6
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

177 - 0008346-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008346-4
Autor: D.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

178 - 0008370-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008370-4
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 121.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

179 - 0008373-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008373-8
Autor: P.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 223.152,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

180 - 0006961-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006961-2
Autor: A.M.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 210,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

181 - 0008348-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008348-0
Autor: E.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

182 - 0008372-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008372-0
Autor: C.B.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

183 - 0008867-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008867-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 314,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

184 - 0006139-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006139-5
Autor: A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

185 - 0006140-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006140-3
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

186 - 0006143-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006143-7
Autor: A.L.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

187 - 0006145-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006145-2
Autor: J.N.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

188 - 0006147-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006147-8
Autor: J.P.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

189 - 0006148-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006148-6
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

190 - 0006149-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006149-4
Autor: F.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

191 - 0006150-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006150-2
Autor: G.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

192 - 0006151-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006151-0
Autor: J.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

193 - 0006655-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006655-0
Autor: R.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

194 - 0006746-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006746-7
Autor: O.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

195 - 0006747-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006747-5
Autor: C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

196 - 0006749-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006749-1
Autor: F.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

197 - 0006751-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006751-7
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

198 - 0006760-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006760-8
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

199 - 0006762-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006762-4
Autor: R.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

200 - 0006769-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006769-9
Autor: I.F.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

201 - 0006772-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006772-3
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

202 - 0006917-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006917-4
Autor: A.N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

203 - 0006918-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006918-2
Autor: E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

204 - 0006920-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006920-8
Autor: E.H.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

205 - 0006922-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006922-4
Autor: C.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

206 - 0006924-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006924-0
Autor: C.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

207 - 0006925-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006925-7
Autor: M.I.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

208 - 0008876-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008876-0
Autor: J.C.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

209 - 0008875-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008875-2
Requerido: Manoel Marinho Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.140,75.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

210 - 0009542-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009542-7
Requerido: C.T.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2016.
Valor da Causa: R$ 522,22.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Pâmela da Silva Costa

Ret/sup/rest. Reg. Civil

211 - 0006777-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006777-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

212 - 0006778-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006778-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

213 - 0006779-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006779-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

214 - 0006780-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006780-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

215 - 0006782-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006782-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

216 - 0006783-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006783-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

217 - 0006784-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006784-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

218 - 0006797-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006797-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

219 - 0006799-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006799-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

220 - 0008169-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008169-0
Autor: N.L.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

221 - 0008179-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008179-9
Autor: A.C.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 13.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

222 - 0008871-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008871-1
Autor: I.T.S.R.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 33.909,00.
Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

Averiguação Paternidade

223 - 0008172-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008172-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

224 - 0008180-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008180-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

225 - 0008352-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008352-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

226 - 0008353-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008353-0
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

227 - 0008344-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008344-9
Autor: L.A.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

228 - 0008361-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008361-3
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

229 - 0008362-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008362-1
Autor: F.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

230 - 0008363-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008363-9
Autor: J.M.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 19.677,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

231 - 0008376-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008376-1
Autor: L.F.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

232 - 0008456-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008456-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.495,92.
Advogado(a): Ernesto Halt

233 - 0008868-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008868-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.K.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 546,66.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

234 - 0208040-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208040-6
Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.
Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.
Ato ordinatório Port002/2015 A inventariante por meio do causídico OAB/247-B, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste conta nos autos. Boa Vista-RR, 24.05.2016

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

2ª Vara de Família

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

235 - 0130247-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130247-6
Executado: M.O.R.C.
Executado: P.R.M.C.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria nº. 004/2010, DJe nº.4411, de 8-10-2010).Faço vistados autos ao executado sobre o Laudo de Avaliação e Penhora de às 239/241.Boa Vista-RR, 24/05/2016
Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

236 - 0183388-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183388-0
Autor: Nat Henrique Diniz dos Prazeres e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Manifeste-se os autores, no prazo de cinco dias, conforme pedido de desarquivamento e vista. Boa Vista - RR, 24/05/2016. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mamede Abrão Netto, Sabrina Amaro Tricot, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

237 - 0142728-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142728-1
Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.
Devolva-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa a 3ª Vara Criminal Residual.Muito embora tenha profundo respeito e consideração pelo Titular daquela Vara, não posso concordar com a devolução do processo. Senão vejamos:Às folhas 1728 consta certidão de trânsito em julgado, razão pela qual o processo retornou a 1ª Instância.O Advogado dos Réus Djamine e Patrício ingressou com petição junto à Presidência do TJ/RR requerendo a abertura do prazo recursal. Entretanto, enquanto aguarda decisão do Presidente, o processo continua com o trânsito em julgado eficaz, uma vez que conta apenas determinação de desarquivamento do feito (fls. 1.750).Assim, não houve nenhum equívoco por parte desta Magistrada ao encaminhar o processo à Distribuição.Tanto assim, que o ofício oriundo do Pleno do TJ/RR tem como destinatária a 3ª Vara Criminal Residual, a quem compete remeter o feito à instância superior.Caso o Magistrado da Vara Residual não concorde com a decisão de cumprimento do v. acórdão defolhas 1.747, deve suscitar o competente conflito e não devolver os autos como o fez.Em: 18/05/16. Lana Leitão Martins. Juíza Titular da 1ª Vara do Júri.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Fábio Martins da Silva, José Demontiê Soares Leite, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Ricardo Aguiar Mendes, Jean Pierre Michetti, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Aline de Souza Bezerra

Ação Penal Competên. Júri

238 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

239 - 0008633-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008633-5
Réu: Jose Roberto Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

240 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Designe-se nova data.
Intimem-se a testemunha e o Réu, conforme a cota de fls. 316.
Publique-se a nova data.
Ciência ao MP.
Em: 25/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

241 - 0166597-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166597-9
Réu: Antonio Alves de Lima
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Antônio Alves de Lima, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo perigo comum e recurso que dificultou a defesa das Vítimas Renato Firmino Souza, Alderico Pereira de Araújo, Geová Silva Barbosa, Ana Fátima da Silva Melo, Aldenora de Almeida Araújo e Maria da Conceição de Almeida Araújo, pelos fatos ocorridos no dia 22 de julho de 2007.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 223/07 registrado no SISCOM sob o n.º 0010.07.166597-9, que no dia 22 de julho de 2007, por volta das 20 horas, na BR-174, após a ponte do igarapé grande, nesta Capital, o denunciado, em estado de embriaguez alcoólica (conforme faz prova o exame de fls. 13), em excesso de velocidade, consentindo em causar o resultado lesivo, além de considerá-lo como possível, fez com que o veículo (tipo ônibus, marca Marcopolo, modelo Volare A8 ON, placa JWX-0495, cor branca) por ele

conduzido acabasse por colidir com o automóvel (VW Gol, placa NAH 1283, cor branca) em que encontravam-se as vítimas Renato Firmino Souza, Alderico Pereira de Araújo, Geová Silva Barbosa, Ana Fátima da Silva Melo, Aldenora de Almeida Araújo e Maria da Conceição de Almeida Araújo, causando-lhes as mortes em virtude das lesões somáticas descritas nos laudos de exames cadavéricos juntados às fls. 46/47, 4849, 5253, 5051 e 8081, respectivamente .".
Inquérito Policial em apenso contendo 154 folhas, onde consta os laudos de exames cadavéricos e o laudo pericial no local do acidente de fls. 60-68.
O Acusado foi citado e apresentou sua resposta à acusação conforme petição de folhas 94 - 98.
Durante a instrução foram oitivadas as seguintes testemunhas JOSÉ NAZARÉ MACHADO NETTO (fls. 146), FÁBIO SILVA DOS SANTOS (fls. 147). Por carta precatória ao Estado do Ceará e do Distrito Federal: PAULO RÔMULO COSTA E SILVA, VALDELINO MARTINS DE MELO e RICARDO INÁCIO DE MENEZES fls. 181-192 e DEISON BORGES DOS SANTOS (fls. 219). Após, procedeu-se o interrogatório do Réu (fls. 227).
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a tipificação apresentada na Denúncia e requerendo a pronúncia do Acusado no homicídio qualificado pelo perigo comum e recurso que dificultou a defesa do ofendido (seis vezes) (fls. 230 - 238).
A Defesa, através de advogado particular, requereu a absolvição sumária do Réu, por não haver prova de que teria concorrido para o crime ou a desclassificação do delito para o do artigo 306 do CTB fls.252/260.
É o sucinto relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do homicídio duplamente qualificado de Renato Firmino Souza, Alderico Pereira de Araújo, Geová Silva Barbosa, Ana Fátima da Silva Melo, Aldenora de Almeida Araújo e Maria da Conceição de Almeida Araújo.
As materialidades se encontram evidenciadas através dos laudos de exames cadavéricos, onde observa-se que as causas das mortes são: traumatismo crânio encefálico e anemia aguda hemorrágica/múltiplas fraturas.
As mortes decorreram de um acidente de trânsito ocorrido na BR-174, sentido Mucajaí / Boa Vista, 30 metros antes da ponte do Igarapé Grande, com colisão frontal entre o veículo dirigido pelo Réu (ônibus) e o veículo (Gol-VW) onde as Vítimas estavam.
As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, dois Policiais Rodoviários Federais e um vigilante, não presenciaram os fatos. O rol da Defesa limitou-se a tecer comentários sobre a vida pessoal do Acusado, e também não presenciaram o acidente, pois residem em outro Estado da Federação.
O Acusado nega ter causado aquele acidente automobilístico fatídico, negou também a embriaguez e a direção perigosa na rodovia federal. Presente no processo o laudo pericial realizado pela Polícia Civil e o resultado do exame de bafômetro.
Assim, diante desses elementos não se pode, nesta fase, acatar as alegações da Defesa de Absolvição sumária e de desclassificação, tal argumento dever ser apreciado com maior propriedade pelo Conselho de Sentença.
Acerca da competência do Tribunal do Júri para apreciar este tipo de processo já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"PRIMEIRA TURMA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.950 ESPÍRITO SANTO
RELATORA :MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) :MARCO ANTONIO PATRICIO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI.
1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes.
2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.
4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.".

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta duas qualificadoras para o tipo penal do homicídio: perigo comum e recurso que dificultou a defesa do ofendido. Nenhuma dessas, a priori, pode ser afastada nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos e somente os Jurados poderão aprofundar-se na análise dos elementos de provas colacionados.
A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
O perigo comum encontra respaldo pelo fato do Réu trafegar com seu veículo, em desacordo com as normas legais, em rodovia federal de alta circulação e com bairro residencial à sua margem.
Quanto ao recurso que dificultou a defesa do ofendido, tem-se que o veículo das Vítimas foi atingido na sua via de direção, de inopino.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da participação no crime e, constatado o animus necandi do agente até o presente momento, mostra-se necessária à pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ANTÔNIO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa dos ofendidos), combinado com o artigo 70, todos do CP (seis vezes), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
O Acusado se encontra em liberdade, e assim, por enquanto deve permanecer, pois mesmo residindo no Estado do Ceará, comparece aos atos processuais e não apresenta conduta que indique a necessidade de sua segregação.
Deixo de lançar o nome do Réu no rol dos culpados.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intime-se o Advogado particular por e-mail, encaminhando-se cópia desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o Réu, por carta precatória e os familiares da Vítima).
Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Lana Leitão Martins
Juiza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
Advogado(a): Augusto César Soares Campos

1ª Vara Militar

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

242 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

243 - 0005456-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005456-9
Réu: Sander da Silva Bahia
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 09:00 horas.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes,

Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

245 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.
"1 - Em razão da ausência injustificada da Defesa do Acusado Fábio, nomeio como Defensor Ad Hoc, apenas para este ato processual, o Dr. Luiz Geraldo Távora; 2 - Faculto à Defesa dos Réus Vandinho e Fábio para se manifestarem sobre as testemunhas ausentes; 3 - Oficie-se ao Comando da PM/RR para remeter a este Juízo cópia das escalas de serviço da Companhia de Guarda do ano de 2012 dos meses de janeiro/outubro. 4 - Saem intimados os Réus, o Advogado e o MP; 5 - Publique-se. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

1ª Vara Militar

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

246 - 0019203-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019203-6
Réu: Marco Nogueira Ferreira e outros.
Designe-se data para o rol da Defesa (fls. 39).
Convoquem-se os membros do Conselho Permanente, o Réu e a testemunha.
Intimem-se as testemunhas civis.
Ciência ao MP.
Publique-se a data.
Em: 25/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

247 - 0012475-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012475-4
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.
Intimação dos Advogados: Intimem-se os Advogados dos réus MILENA TEIXEIRA RODRIGUES e JOSÉ AGUIAR DE JESUS para apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pelo Ministério Público Estadual, no prazo legal. Intime-se, ainda, a Defesa da ré MILENA TEIXEIRA RODRIGUES para apresentar suas Razões de Apelação no prazo legal. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Francisco Carlos Nobre

248 - 0013775-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013775-6
Réu: Francisco Conceição da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016, às 09:00 horas.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

249 - 0017102-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017102-7
Réu: Robson Lopes Kozlowski
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016, às 08:15 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

250 - 0150082-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150082-2
Réu: Jose Araujo dos Santos e outros.
DESPACHO

Diante do teor da sentença à fl. 275/276205, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 23/24 e 304).

Após, voltem ao arquivo.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

251 - 0017524-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017524-6
Réu: Davi Pereira Andrade e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 269.
2. Intime-se por edital o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Sebastião Ernestro Santos dos Anjos

Inquérito Policial

252 - 0003836-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003836-9
Indiciado: D.L.O.
DECISÃO
Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 35, o(s) acusado(s) DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fl. 36), vindo sua resposta à fl. 45.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as

constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), com aumento de pena previsto no art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, paraa esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 13), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

253 - 0213041-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213041-7
Réu: Emerson Barbosa da Silva
DESPACHO

Diante do teor da sentença à fl. 205, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 19/20 e 221).

Após, voltem ao arquivo.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0219846-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219846-3
Réu: Joicineide Pereira da Silva e outros.
DESPACHO

Encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 18).
Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

255 - 0161841-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161841-6
Réu: Maria Suzana Rodrigues dos Santos e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido de Ministério Público de fl. 425;
2. Intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa/custas e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

256 - 0197687-61.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197687-9
Indiciado: B.A.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0202423-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202423-2
Réu: Givaldo Maciel Soares e outros.
DESPACHO

Diante do teor da sentença à fl. 265, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 19 e 389).

Após, voltem ao arquivo.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Wellington Sena de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

258 - 0001680-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001680-4
Réu: Valderina Batista Costa e outros.
Despacho

Decisão suspendendo os autos nos termo do art. 366 do CPP (fl. 99).
Manifestação da DPE atualizando o endereço da ré.

Relato.
Cite-se a ré o endereço de fl. 106.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 25/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

259 - 0018252-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018252-1
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho
DESPACHO

Instrução encerrada (fl. 291).

Providencie-se a mídia, contendo as gravações das audiências que ocorreram nos dias 16.10.2012, 25.08.2014 e 05.08.2015 (fls. 166/173, 249 e 290).

Após, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa, para memoriais.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

260 - 0020210-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020210-5
Indiciado: O.T. e outros.
DESPACHO

Cumpra-se o inteiro teor da sentença de fls. 139/143.
Intimem-se a vítima (fls. 49/50), o sentenciado (fls. 14 e 123) e a Defensoria Pública da sentença.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

Inquérito Policial

261 - 0008885-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008885-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

262 - 0013116-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013116-9
Indiciado: K.J.A.A.G.
DESPACHO

Aguarde-se em cartório pelo prazo solicitado. Transcorrido o prazo de sessenta dias, nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0014093-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014093-6
Indiciado: L.P.B.B.J.
DESPACHO

Deixo para apreciar o pedido de liberdade provisória e das diligências do MP de fls. 86/87 na audiência para o dia 31/05/2016.

Aguarde-se.

Boa Vista/RR, 18/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

264 - 0003812-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003812-0
Réu: José Montague Rodrigues
Decisão
Processo sentenciado.
Arquivem-se,
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

265 - 0007062-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007062-8
Autor: Darlinda Moura dos Santos Viana - Delegada de Policia
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido para utilização de veículo apreendido, feito pela Delegada de Polícia Civil à fl.02.
Indica como fiel depositário do automóvel o Agente Carcerário Alex San Cley Moura dos Santos, matrícula 042000311.
O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 05/06).

E o breve relato. Decido.
Tendo em vista que o veículo será utilizado com o fim específico de transporte de bens apreendidos das Delegacias para a Central conforme ofício de nº 06/16/CMA/DA/NA/PCRR.
Assim sendo, vez que comprovado o interesse público na utilização do veículo, em dissonância com o parecer Ministerial autorizo a Autoridade Policial requerente a dele fazer uso, através do Agente Carcerário Alex San Cley Moura dos Santos, matrícula 042000311.
Deixo claro que o uso de tal veículo está autorizado exclusivamente para o transporte de bens apreendidos, não podendo, em qualquer hipótese e por qualquer razão, serem utilizados para outros fins. Defiro a utilização do veículo pelo prazo de 60 (sessenta) dias sob as penas da Lei.
Em razão disto, determino:
lavratura do termo de compromisso e responsabilidade, como fiel depositário, para ser subscrito pela pessoa já mencionada, a saber o Agente Carcerário Alex San Cley Moura dos Santos;
Oficie-se ao DETRAN/RR solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do fiel depositário: Agente Carcerário Alex San Cley Moura dos Santos, matrícula 042000311, chefe da Central de Material Apreendido. Autorizo a utilização do veículo pelo referido (veículo Saveiro Cross, cor branca, placa NOO 8074).
O cartório providencie a juntada nos autos principais nº 0010.15.000363-7 da cópia desta Sentença e do termo do fiel depositário.
Decorrido o prazo de 60 dias, façam os autos conclusos.
Diligências necessárias.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

266 - 0017925-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017925-5
Réu: Soliane Gonçalves Frazão
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 259 e a sentença de fls. 172/178.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais;
7. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 178 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes

pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 11).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

267 - 0007913-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007913-1
Réu: Nilton Pereira da Silva e outros.
DESPACHO

1. Considerando o trânsito do acórdão de fl. 259, revogo a cautela do automóvel Renault/Longan, placa NAO 1769 (item 24 do auto de apreensão, fl. 22).
2. Oficie-se a autoridade policial de fl. 370, solicitando a imediata devolução do veículo.
3. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
4. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
5. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
7. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 300 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 22/23).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004742-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004742-5
Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira
DESPACHO

1. Deixo de apreciar o pedido do Ministério Público de fl. 257-v, tendo em vista que o sentenciado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas-MA, conforme certidão carcerária (acostada na contracapa).
2. Intime-se, via carta precatória, o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 150 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 15/16 e 259).
4. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
5. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

269 - 0009382-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009382-5
Réu: Israel Pollydore
1. Cumpra-se a sentença de fls. 179/122.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais;
7. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 122 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 12).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0003651-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003651-4
Réu: Clyve Lloyd King e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de CLYVE LLOYD KING, MARLENE MADALENE ROMÃO, ERIC ELDON BOBB e JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigos 33 "caput"e35 6a Lei Federal n° 11.343/2006.
Os acusados foram notificados e ofereceram defesas preliminares (fl.94, 95, 96 e 97).
A denúncia foi recebida (fl. 98).
Durante a instrução os réus foram interrogados (fls.136, 137 e 138), bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Laudo definitivo (fls. 123/126).
Revelia decretada com relação ao acusado Clyve.
Nas considerações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados CLYVE LLÍOYI
KING, ERIC ELDON BOBB e JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES nas penas do artigo 33 da Lei de Drogas, absolvendo-os do delito descrito no artigo 35 da mesma lei e, por fim, requereu a absolvição de MARLENE MADALENE ROMÃO dos crimes do artigo 33 e 35 da Lei 11343/2006.
A defesa do acusado requereu a absolvição dos acusados quanto ao delito do artigo 35 da Lei de Drogas, bem como a absolvição da acusada Marlene e José Montague pelo crime do artigo 33 da mesma lei. Por fim, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal com relação aos acusados Eric e Clyve, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão.
É em síntese o relatório. Passo a decidir.
II-MOTIVAÇÃO
Trata-se de ação penal pública, que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados CLYVE LLOYD KING, MARLENE MADALENE ROMÃO, ERIC ELDON BOBB e JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES, já qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 "caput" e 35 da Lei n° 11.343/2006.
A materialidade é induvidosa, mercê do laudo de exame definitivo, que resultou positivo para maconha, substância proscrita em todo o território nacional.
Vale registrar ainda, que as partes não impugnaram a materialidade da substância apreendida noo presente processo, não havendo qualquer controvérsia a ser analisada por este juízo nesse sentido.
Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria dos delitos e, considerando-se a soma de todos os depoimentos
colhidos em juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor dos réus CLYVE LLOYD KING, ERIC ELDON

BOBB e JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES o crime de tráfico.
Destaco o depoimento da testemunha Elias Nascimento
Magalhães (fl.132), que informou em juízo, "(...) Que nós recebemos algumas informações de abastecimento de maconha na cidade, sobretudo em alguns bairros, concentrando especialmente no Bairro Cauamé; que fizemos algumas diligências e chegamos há alguns nomes parecidos como os dos réus, mas nada muito concreto nas primeiras informações; que nós insistimos para saber quem seria os possíveis fornecedores da maconha na cidade, até que chegamos nos nomes de Clyve e Eric; que nós localizamos o endereço de um deles aqui, no Bairro Cauamé, identificamos um dos veículos que eles usavam e prosseguimos as investigações; que no período do carnaval recebemos informação de que eles estariam trazendo uma carga para abastecer a cidade; que intensificamos o monitoramento em alguns lugares que sabíamos que eles freqüentavam, colocamos um veículo esporadicamente na barreira para visualizar o carro; que concluímos que eles vinham duas a três vezes por semana para Boa Vista; que então colocamos um carro nosso na Ponte dos Macuxi, quando nesse dia foi avistado o veículo Corolla branco entrando na cidade, as equipes intensificaram o monitoramento; que antes disso ele foi até o centro da cidade é logo em seguida aproximou outro veículo, outro Corolla, acho que prata e fizeram contato; em seguida um motoqueiro, que foi identificado como José; que ele já tinha sido visto na residência em conjunto com os outros dois, no Bairro Cauamé, na casa da mãe de Clyve; que nesse dia eles saiíam os três, nos dois veículos e o José na moto e seguiram para o Bairro Cauamé; que no Bairro Cauamé eles largaram um veículo e partiu só a moto e o veículo prata, que havia encontrado com o veículo branco, quase em frente ao DB; que nós acompanhamos até a entrada do Bairro Cidade Satélite; que antes disso aproximou outro veículo que seguiu em comboio com eles; que era um veículo Polo com uma mulher; que era a Nina juntamente com o marido dela que é servidor aqui no Tribunal, que foram identificados posteriormente, ligando mais ainda a teia de associação que a gente havia percebido que eles abasteciam e tinha alguns clientes que eles abasteciam e um desses clientes era esse casal; que na barreira conseguimos abordar o veículo e a moto que estava o José e um dos guianepses)ia
garupa do Sr. José; inclusive com ferramentas eles estavam; que abrimos a porta do carro, pois tínhamos a informação que era daquele modo que eles estavam trazendo a droga e já percebemos que havia droga; que a autoridade policial estava junto e acompanhou toda a diligência e determinou que não fosse feito nada ali e que o veículo fosse levado para o pátio da DRE para fazer a desmontagem de forma mais tranqüila, porque havia trânsito intenso no local da abordagem; que dentro do carro foi achado 44 invólucros; que nesse carro vinha a Senhora Marlene; que esse acompanhamento durou um pouco mais que 15 dias; (...)"
A testemunha Euquisson José da Silva Muniz confirmou, em juízo, o depoimento da testemunha acima (fl. 135).
Com relação aos depoimentos prestados pelos policiais, faz-se importante consignar que seu testemunho deve ser apreciado como de qualquer cidadão. Não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policial tenha mentido ou que tenha fundados motivos para tanto, não há que se cogitar da inviabilidade de seu depoimento.
O depoimento de policiais somente não terá valor se evidenciar que este Servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem harmonizam com os outros elementos probatórios.
Sob este aspecto, denoto que o depoimento policial colecionado nos autos está em perfeita harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.
O réu Eric Eldon Bobb, em juízo, admitiu que transportou a
droga para Clyve; segue trecho do seu depoimento judicial: "(...) que antes de ser preso trabalhava como motorista de táxi, mas antes disso era soldado da polícia guianense; que minha esposa é Marleríe Madalene romão; que algumas vezes fumava maconha, mas muito esporádico; que peguou o Clyve numa danceteria e ele me fez" unia proposta de trazer essa droga para Boa Vista; que eu hesitei e perguntei quando ele queria que essa droga chegasse em Boa Vista e ele disse até sábado e eu disse para ele me ligar depois; que ele me ligou de novo no domingo e ai nós trocamos de carro; que eu fiquei com o carro dele e ele ficou com meu carro e depois destroçamos; que nós trocamos de carro no Bonfim, no mercado do Lincon; que nos encontramos no final do dia, por volta das 17h no mesmo domingo; que na segunda-feira de manhã eu vim para Boa Vista; que estava acertado para eu encontrar Clyve na casa da mãe dele; quando nos encontramos ele recebeu uma ligação; que em cinco minutos duas mulheres chegaram, uma delas saiu do carro e conversou conosco, mas eu não entendi muito bem porque era português e eu não entendo português, mas ele me disse: essa é a mulher que me pagou para trazer a droga; que ele me disse para seguir essa moça; que a polícia parou o carro dela e eu parei também, porque eu estava atrás e a polícia passou uns 30 a 40 segundos, conversando com ela; que pela minha experiência da polícia, sabia que ele iam me parar também; dai eu sabia que alguma coisa estava errada e ai me tiraram do carro, tiraram minha esposa e me perguntaram dos documentos do carro e do veículo; que eu dei meus documentos e do carro e depois disso foram desmontando o carro e encontraram a droga; que eu fiquei surpreso quando vi Clyve com esse Montague numa moto; que Clyve me disse que quando eu chegase em Boa Vista eu deveria encontrar com ele na casa da mãe dele; que imediatamente chegou a moça que ele me disse que era para quem iria entregar a droga; que eu acho que o nome dela é Vanessa; Que Clyve fugiu da prisão, pulando o muro; que Marilene não tem nada a ver com isso, ela só veio para fazer umas compras da escola; que Clyve me prometeu pagar R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para trazer a droga; que eu nunca tinha feito isso antes; que eu não sei nada sobre as moças, que uma delas eu vi quando chegou lá; que o carro dela era cinza escuro, grafite e o meu era prata (...)".
O réu José Montague negou a autoria do crime. Porém, a sua versão destoa da prova produzida, notadamente, dos interrogatórios dos demais réus.

Dessa forma, fácil perceber que os réus Clyve, Eric e José Montague atuavam na atividade de tráfico de drogas, sendo, pois, medida imperativa a condenação nos moldes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.
Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.
Por outro lado, com relação aos delitos imputados a acusada Marlene, não existem provas de que ela exercia o tráfico de drogas, merecendo, portanto a absolvição.
Com relação ao delito descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, não ficou demonstrado o vínculo associativo e a estabilidade entre os réus, circunstâncias necessárias para a configuração do referido delito. Assim, ficam os réus absolvidos com relação ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06.
Finalmente, entendo incabível a aplicação da minorante do art. 33, §4° da Lei n° 11343/06, já que não se pode presumir que os réus não se dedicavam a atividade criminosa, uma vez que não se trata de alguém que teve envolvimento eventual com o delito ou traficante de primeira viagem, mas, ao contrário, demonstra uma experiência no ramo do tráfico de drogas.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno CLYVE LLOYD KING, ERIC ELDON BOBB e JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei n° 11.343/2006 e, absolvo-os do delito descrito no artigo 35 da mesma Lei, com fundamento no artigo 386, II, do CPP Por fim, absolvo MARLENE

MADALENE ROMAO dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 368, VII, do CPP.
Passo a dosimetria da pena.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
RÉU CLYVE LLOYD KING
Assim, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, o réu demonstra ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com jsn próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava
substância entorpecente tendo como destinação à venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o

que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 24,219 kg de maconha (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação/e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 09 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 800 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 09 anos de reclusão e ao pagamento de 800 dias multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
tendo/é

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, vista que encontra-se preso.
RÉU ERIC ELDON BOBB
Assim, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, o réu demonstra ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação à venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção
de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. /-n
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos. / t
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 24,219 kg de maconha (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena
base em 09 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado p ponderado. /
Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 anos e 06 meses.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 07 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 600 dias multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena. Desta forma, expeça-se alvará de soltura.
RÉU JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES
Assim, verifico que a culpabilidade do réu ^nonrial à/
espécie. / /
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, o réu demonstra ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação à venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter
condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 24,219 kg de maconha (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 09 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
ouu-ai

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em multa. Levando em consideração à situação econômica do réi
um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 09 anos de reclusão e ao pagamento de 800 dias multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CR
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que encontra-se preso.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos ór-gãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Ro-raima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como de-termino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. ^\
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento /no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da j$wào
dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de maio de 2016.
DANIELA SCHIRATO CÜLLES! MíiSÍHOLi
Advogado(a): Cecilia Smith Lorenzom

271 - 0003863-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003863-5
Réu: Joseph Adams e outros.
DESPACHO

Devidamente notificados Fabiola Emima (fl. 60/61), Khumwatte Narine (fl. 62/63) e Joseph Adams (fls. 71/72).
Defesa preliminar apresentada (fls. 69, 70 e 74)).
Denúncia recebida (fls.79/79-v).
Laudo de exame definitivo juntado às fls. 93/101.
O réu Joseph Adams não foi intimado para audiência, estando foragido do sistema prisional (fl. 105)
Realizado no dia 16.07.2015, interrogatório do acusado Khumwatte (fl. 108), e da ré Fabiola (fl. 110), oitiva da testemunha de acusação/defesa Cristiano (fl. 109).
Homologada a desistência de oitiva da testemunha Elisa (fls. 118).
Oitiva da testemunha comum Elias (fl. 200).
Manifestação do Ministério Público (fls. 206/208).
Relato.
Assim, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, considerando que foi o réu Joseph Adams regularmente notificado, tendo apresentado defesa, e depois empreendido fuga do sistema prisional, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP, e valido a produção de provas.
Providencie-se a mídia, contendo as gravações da audiência que aconteceu no dia 16.07.2015 (fls. 108/110).

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0008135-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008135-3
Réu: Marlon Coelho Sobral e outros.
DESPACHO
Diante do teor da certidão cartorária de fl. 181, aguarde-se o retorno dos mandados de fls. 175 e 181.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Procedim. Investig. do Mp

273 - 0002736-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002736-9
Indiciado: A.M.S.
Decisão
Decisão suspendendo os autos nos termo do art. 366 do CPP (fl. 77).
O réu foi devidamente citado (fls. 89/90)

Relato.

Considerando a citação do réu (fl. 89/90), determino que este processo e respectivos prazos, retornem o seu normal andamento, cessando os efeitos da decisão de fl. 77, que determinou a sua suspensão, na forma do art. 366, do CPP.
Certifique se apresentação de defesa preliminar. Caso negativo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

274 - 0007026-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007026-3
Indiciado: N.D.M.S.
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público, para dilação do prazo para conclusão do inquérito policial (art. 51, parágrafo único da Lei 11.343/06).
Devolva-se ao Ministério Público, para tramitação direta.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

275 - 0074173-47.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074173-9
Sentenciado: José Oliveira dos Santos
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria

Pública (fls.841/841vºº), em favor do reeducando JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.842/852).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FORA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ARTIGO 117 DA LEI 7.210/1984. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJ/RS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A ESPECIAL CONCESSÃO. Agravo desprovido."
(Agravo Nº 70052674140, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/02/2013)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribbunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014)

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura, impossibilitando que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, quase que totalmente alagado, além de estar comprometida a segurança, porque apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contatos pessoalmente mantidos com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento à prisão domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, isto é, até 24/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:

a) deverá ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Leandro Vieira Pinto

276 - 0076567-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076567-8
Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

277 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
DECIDO. Defiro pedido do Ministério Público para a oitiva do agente Kedson Lira, dos reeducando, Mario Edson de Sousa Chaves, Derisvan Vidal de Araújo, José Carlos Costa dos Santos.
após designe-se audiência.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

278 - 0087170-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087170-8
Sentenciado: Izaque Domingos Mota
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA

GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 774, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

279 - 0089859-45.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089859-4
Sentenciado: Henrique da Cruz
DESPACHO

Intimem-se a Defesa do reeducando para fundamentar/motivar o pedido de designação de audiência de justificação.
Expeça-se nova certidão carcerária do reeducando.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias, Diego Victor Rodrigues Barros, Raimundo de Albuquerque Gomes

280 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 504, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

281 - 0134046-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134046-8
Sentenciado: Matias Batista Maciel
DESPACHO

Vista ao Ministério Público e à DPE, para ciência da calculadora de execução penal retro.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

282 - 0152712-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152712-0
Sentenciado: Elton de Souza Andrade
ESPACHO

Vista ao Ministério Público e à DPE, para ciência da calculadora de execução penal.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0160823-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160823-5
Sentenciado: Sebastião da Silva Santos
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.559/559vºº), em favor do reeducando SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.560/568).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FORA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ARTIGO 117 DA LEI 7.210/1984. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJ/RS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A ESPECIAL CONCESSÃO. Agravo desprovido."
(Agravo Nº 70052674140, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/02/2013)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Triibunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014)

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura, impossibilitando que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, quase que totalmente alagado, além de estar comprometida a segurança, porque apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contatos pessoalmente mantidos com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento à prisão domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, isto é, até 24/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:

a) deverá ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

284 - 0168776-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168776-7
Sentenciado: Tony Carvalho Nery
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 25 anos e 08 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 523/524.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 524-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 525.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 523/524 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 523/524 do reeducando Tony Carvalho Nery, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a concessão de indulto ao reeducando.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

286 - 0183964-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183964-8
Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.409/409vºº), em favor do reeducando CLAUDIO CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.410/416).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FORA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ARTIGO 117 DA LEI 7.210/1984. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJ/RS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A ESPECIAL CONCESSÃO. Agravo desprovido."
(Agravo Nº 70052674140, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/02/2013)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Crimminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014)

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura, impossibilitando que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, quase que totalmente alagado, além de estar comprometida a segurança, porque apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contatos pessoalmente mantidos com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento à prisão domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando CLAUDIO CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, isto é, até 24/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:

a) deverá ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

287 - 0183999-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183999-4
Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 69 anos e 08 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 534/535.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 536.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 535-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 534/535. está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 534/535. do reeducando Wagno Barbosa da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0184022-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184022-4
Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 370/372.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 348/369.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 148 dias, fls. 375.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 376.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 148 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 348/369 (mai/2014 a fev/2016), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 445 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 148 dias da pena privativa de liberdade do reeducando PATROCÍNIO NERES DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

289 - 0202167-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202167-5
Sentenciado: Kleber Silva Lins
DESPACHO

Informe-se junto as Cadeias Públicas de Boa Vista e de São Luiz do Anauá acerca da possibilidade de transferência do reeducando.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0207916-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207916-8
Sentenciado: Antonio Fabio Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 322.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 322-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 323.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 322 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 322 do reeducando Antônio Fábio de Lima para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

291 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
DESPACHO

Designo audiência do reeducando George da Costa Batista para o dia 05.07.2016, às 10:15, conforme fl. 445.

Boa Vista/RR, 25.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

292 - 0212852-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212852-8
Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.250 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 07 164583-1, fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos também da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 10 011652-3, fls. 273/281.
Calculadora de execução penal, fls. 385/386.
Por sua vez, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 386v.
Por fim, o "Parquet" exarou cinte, fls. 387.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 385/386 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 385/386 do reeducando ORLANDO CARDOSO CHAVES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

293 - 0213264-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213264-5
Sentenciado: Jose Rodrigues de Souza
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Livramento Condicional, Saída Temporária e Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.287) em favor do reeducando JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto.

Certidão carcerária (fls.288/294).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contaato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

No que tange ao pedido de Livramento Condicional, postergo análise à realização de Exame Criminológico.

Por fim, entendo que o reeducando faz jus a saída temporária, para ser usufruída no período de 03/06 a 09/06, 05/08 a 11/08, 07/10 a 13/10 e 24/12 a 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 ee segs., da Lei de Execução Penal.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar e defiro saída temporária de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, para ser usufruída no período de 03/06 a 09/06, 05/08 a 11/08, 07/10 a 13/10 e 24/12 a 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs.: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as das 05h às 21h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Oficie-se, com urgência, para realização de Exame Criminológico.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

294 - 0002008-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002008-9
Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão
DESPACHO

Atente-se o Cartório para o cumprimento dos despachos proferidos nos autos.
Enumere-se as folhas do presente feito.
Após, voltem os autos conclusos para análise da remição.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

295 - 0005021-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005021-9
Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução da pena, ver expediente de fls. 220/221, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, Revogo o Livramento Condicional e DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 223, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

296 - 0005039-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005039-1
Sentenciado: Elison da Silva Seabra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 344/347.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 30 dias, fl. 348.
Certidão carcerária, fls. 319/322 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 349.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 30 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elison da Silva Seabra nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

297 - 0011135-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011135-9
Réu: Odineia Lemos dos Santos
DECIDO. Diante da declaração da reeducanda, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução da pena, ver expediente de fls. 368/371, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

298 - 0011149-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011149-0
Sentenciado: Fernando Silva Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 217/222.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fl. 223.
Certidão carcerária, fls. 209/210 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 224.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fernando Silva Ferreira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Vista à DPE, face a renúncia do patrono do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0011156-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011156-5
Réu: Antonio Marcos Barbosa da Silva
DESPACHO

Analisando os autos, denota-se que o apenado teve revogado 1/3 dos dias remidos durante a execução de sua pena, fl. 174.
No levantamento de pena de fl. 146, consta a informação de que um total 104 dias foram remidos da pena do reeducando. Por seu turno, na calculadora de execução penal de fl. 176 informa a remição de 106 dias, não havendo certeza quanto a efetiva revogação de 1/3 dos dias remidos, conforme determinado na decisão de fl. 174.
Certifique-se o Cartório a efetiva revogação da remição determinada à fl. 174.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001056-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001056-7
Sentenciado: Regina da Silva Bento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 19 anos e 10 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 397/398.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 398
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 398-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 397/398 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 397/398 da reeducanda Regina da Silva Bento para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001098-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001098-9
Sentenciado: Balarama Barbosa Castro
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 151/153 nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PEMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0001124-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001124-3
Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.310/310vºº), em favor do reeducando MÁRCIO ALVES RIBEIRO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.311/316).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FORA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ARTIGO 117 DA LEI 7.210/1984. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJ/RS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A ESPECIAL CONCESSÃO. Agravo desprovido."
(Agravo Nº 70052674140, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/02/2013)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunall de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014)

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura, impossibilitando que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, quase que totalmente alagado, além de estar comprometida a segurança, porque apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contatos pessoalmente mantidos com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento à prisão domiciliar.

Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando MÁRCIO ALVES RIBEIRO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, isto é, até 24/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:

a) deverá ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

303 - 0008826-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008826-6
Sentenciado: Vinício Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 146/159.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 111 dias, fl. 161.
Certidão carcerária, fls. 160 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 162.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 111 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Vinício Pereira da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0008885-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008885-2
Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar interposto pelo Diretor da Casa do Albergado em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto.
O documento de fl. 113/114 informa que o reeducando encontra-se foragido desde 07/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.
No caso concreto, o reeducando é considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. Bem como revela um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisãoo final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Bruno do Nascimento Teixeira, do ABERTO para o SEMIABERTO , nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 60 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

305 - 0009666-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009666-5
Sentenciado: Agamenon Alves Fortes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 07 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 346.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 346-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 347.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 346 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 346 do

reeducando Agamenon Alves Fortes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0009698-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009698-8
Sentenciado: Tito Paulo da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 118/123.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 55 dias, fl. 125.
Certidão carcerária, fls. 124 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 126.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 55 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Tito Paulo da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009954-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009954-5
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, visando apurar as faltas a pernoite, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

308 - 0009972-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009972-7
Sentenciado: Ademi Souza Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de estudo, fls. 330
Folhas de frequências de trabalho, fls. 331/341.
Certidão carcerária, fls. 342/343.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 81 por trabalho e 15 dias por estudo dias, fls. 344.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 345.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 81 dias por trabalho e 15 dias pelo estudo, de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 331/341 (dez/2015 a jun/2015, e fev/2016 a abr/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 244 dias laborados e 180 horas de estudo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 96 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ADEMI SOUZA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

309 - 0001014-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001014-4
Sentenciado: Abel da Silva Amorim
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 12 do Estatuto do Desarmamento, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 207, apontando a progressão de regime para o dia 07/04/2015.
Certidão carcerária, fls. 293, apontando conduta como boa.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena). Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, possui conduta considerada como boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena aplicada, fazendo jus a progressão de regime e a saída temporária, o benefício perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando exerceu trabalho externo, conforme fls. 234/235, fazendo jus a remição de 17 dias de sua pena, conforme certificado à fl. 236, comprovando presentes os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor de Abel da Silva Amorim, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 27/05/2016 à 02/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e ssegs., da Lei de Execução Penal. No mesmo sentido, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Abel da Silva Amorim nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

310 - 0005045-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005045-4
Sentenciado: Carlos Alberto Dantas Miranda
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 66.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, visando apurar a conduta descrita às fls. 59/61, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 60 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0008818-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008818-1
Sentenciado: Fábio dos Santos Mendes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 15 anos e 02 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 195.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 197-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 198.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 195 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 195 do reeducando Fábio dos Santos Mendes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

312 - 0016840-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016840-5
Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando acima, com a finalidade de anular a decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo Recorrente, com o consequente restabelecimento do regime semiaberto e a saída para o trabalho.
A certidão de fl. 26 informa que o agravo em execução é intempestivo.
Diante disso, verificando-se a intempestividade, deixo de receber o presente recurso.
Transladem-se aos autos principais cópias desta decisão, arquive-se o feito relacionado ao agravo em execução.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, João Alberto Sousa Freitas

313 - 0016841-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016841-3
Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e desrespeito, ver expedientes de fls. 143v, nos termos do art. 50, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0000331-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000331-1
Sentenciado: Edilson Lopes da Silva
Despacho

restaura-se a capa do volume I do presente feito.

Requise-se do estabelecimento prisional o relatório de acompanhamento do reeducando.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016
Advogados: Alci da Rocha, Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

315 - 0000369-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000369-1
Sentenciado: Edson Alves
DESPACHO

Defiro pleito da defesa de fl.115.
Encaminhe-se cópia da calculadora de fl. 104 ao reeducando.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

316 - 0001917-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001917-6
Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.171/171vº), em favor do reeducando ROBERTO RIVELINO BRASIL DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.162/165).

Parecer ministerial (fls.173), opinando pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FORA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ARTIGO 117 DA LEI 7.210/1984. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJ/RS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A ESPECIAL CONCESSÃO. Agravo desprovido."
(Agravo Nº 70052674140, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/02/2013)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que

consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014)

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura, impossibilitando que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, quase que totalmente alagado, além de estar comprometida a segurança, porque apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contatos pessoalmente mantidos com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento à prisão domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando ROBERTO RIVELINO BRASIL DA SILVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, isto é, até 24/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:

a) deverá ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0008135-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008135-8
Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral e educacional, fls. 172/182.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 80 dias, fl. 186.
Certidão carcerária, fls. 183/185 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 187.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 80 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Pedro Paulo Carmo de Castro nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0008213-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008213-3
Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Frank Meireles Carneiro.
1ª Ação Penal nº 0010.12.006231-9 Pena 09 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.09.215950-7 Pena 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, II do CP, conforme guia de fls. 55.
3º Ação Penal nº 0010.14.002437-2 Pena 03 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I, por duas vezes, c/c art. 14, II, na forma do art. 71, todos do CP, conforme guia de fls. 179.
4ª Ação Penal nº 0010.11.014006-7 Pena 08 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I do CP, conforme guia de fls. 309.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 309, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 309), cumpre observar que a soma das penas extrapola o limite mínimo de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª,

"a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá continuar cumprindo pena no regime fechado, visto já se encontrar no regime mais gravoso possível.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 30/03/2016, data do trânsito em julgado da última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Frank Meireles Carneiro , por consequência, em razão do fundamento acima, mantenho o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 30/03/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, visando apurar a conduta descrita às fls. 299/307, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 60 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a remição de fls. 270-verso.
Certifique-se a realização da audiência de fl. 277.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
DESPACHO

Informe-se junto a Cadeia Pública São Luiz do Anauá acerca da possibilidade de transferência do reeducando.
Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0014124-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014124-4
Sentenciado: Francisco Sales Mourão
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 132.
O Ministério Público pugnou pela nova calculadora e vista à Defesa para posterior homologação, fl. 131.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 132-veros.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 132 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 132 do reeducando Francisco Sales Mourão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza

321 - 0000326-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000326-9
Sentenciado: José Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II na forma do art. 71 do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 73.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 73-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 74.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 73 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 73 do reeducando José Batista, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000399-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000399-6
Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva
DESPACHO
I. Ao Conselho Penitenciário para elaboração de parecer quanto ao pedido do benefício de Livramento Condicional.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Boa Vista/RR, 24/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

323 - 0002847-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002847-2
Sentenciado: Moisés Batista de Abreu
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e desrespeito, ver expedientes de fls. 72v/75, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0002866-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002866-2
Sentenciado: Robson Crozué Ferreira de Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Robson Crozué Ferreira de Lima para o dia 07.07.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 25.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0002899-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002899-3

Sentenciado: Wellyson Jorge Brasil Silva de Almeida
DESPACHO

Regularizado o feito, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 95/101.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 62 dias, fl. 104.
Certidão carcerária, fls. 102/103 indicando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 62 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hemerson da Silva dos Santos nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Designo o dia 05/07/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0011091-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011091-6
Sentenciado: Alan Barbosa Castro
DESPACHO

Consta nos autos, fl. 82, informação de que os reeducandos Alan Barbosa Castro e Balarama Barbosa Castro seriam a mesma pessoa. Diante disso, apense ao presente feito os autos da execução penal nº 0010.11.001098-9, onde consta como reeducando Balarama Barbosa Castro, visando possibilitar a análise da dupla identidade certificada à fl. 82.
Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0011097-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011097-3
Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão-albergue domiciliar interposto em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 420 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 13 017056-5, fls. 07/09.
Calculadora de execução penal, fls. 83/84.
Certidão carcerária, fls. 103/104v.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto saídas temporárias.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 83/84, possui um bom comportamento carcerário, fls. 103/104v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Por derradeiro, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.
Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor KEYTY FERREIRA DA SILVA, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o eendereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 maio 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0011099-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011099-9
Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração propostos pelo reeducando, sob o fundamento da existência de omissão da decisão de fls. 107/108, que indeferiu os pedidos de indulto e prisão domiciliar.
O Reeducando fundamenta seu pedido na omissão do Juízo no atendimento da decisão liminar concedida no habeas corpus em favor do apenado, que determinou o restabelecimento do regime aberto de cumprimento de pena e saída temporária para o ano de 2016.
Analisando os autos, denota-se que o este juízo, ao tomar ciência da liminar concedida no habeas corpus interposto pelo reeducando, determinou o imediato retorno ao regime aberto de cumprimento de pena, conforme decisão de fl. 94. Portanto, não há que se falar em omissão ao cumprimento da decisão liminar.
O indeferimento dos pleitos relacionados ao indulto e prisão domiciliar fundamentou-se na certidão carcerária do reeducando que indicava conduta má. No entanto, na recente certidão e fls. 119/121 foi informado que o reeducando não teria empreendido fuga, tendo sua conduta carcerária modificada para boa, modificando as condições subjetivas para concessão de benefícios.
Diante disso, cabe verificar que a decisão de fls. 107/108 fundamentou-se em informações equivocadas da conduta carcerária do reeducando, erro corrigido pelo sistema prisional, devendo, no mesmo sentido, ser a decisão modificada, visando evitar maiores prejuízos ao apenado.
Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 107/108.
Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao indulto.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Diego Lima Pauli, Halisson Francisco Torres Merces

330 - 0015713-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015713-1
Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de eventuais benefícios e sanção disciplinar, interposto pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto.
O documento de fl. 89/95 informa que o reeducando encontrava-se foragido desde 24/12/2015, sendo recapturado no dia 30/12/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, evadiu-se do sistema prisional, somente retornando ao cumprimento de sua pena após ser recapturado pela divisão de recaptura da SEJUC, demonstrando o interesse de evadir-se ao cumprimento da reprimenda pelo delito praticado.
No caso concreto, o reeducando é considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta, bem como revela um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela. Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), oou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Wanderson Marques Oliveira, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 60 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0000223-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000223-5
Sentenciado: Fabricio Bruno de Souza dos Santos
DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição conforme suscitada pela defesa. Reclassificar a conduta para BOA. Determinando o retorno do reeducando para o REGIME ABERTO. Junte-se calculadora. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000225-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000225-0
Sentenciado: João Paulo Melo Guedes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, condenado a pena privativa de liberdade de 04 anos e 01 mês de reclusão, encontrando-se atualmente no regime semiaberto.
Certidão carcerária informando conduta considerada Boa, fls. 147/149.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fls. 187.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A prisão domiciliar por motivo de doença grave somente pode ser concedida a condenado submetido ao regime aberto e, no caso dos regimes fechado ou semiaberto, em casos excepcionais, desde que comprovada a impossibilidade da prestação da assistência médica no estabelecimento prisional.
Analisando os autos, constata-se que há fundamentos par ao deferimento do pleito, visto que o reeducando foi diagnosticado com lesão da medula, fratura de vértebra lombar e bexiga neurogênica, estando paraplégico, demonstrando a clara necessidade de cuidados especiais, cuja prestação não pode ser dada no sistema prisional, estando plenamente demonstrado os requisitos legais previstos no Art. 117, II da LEP.
Posto isso, em consonância com parecer ministerial, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Ivan Lima de Souza pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo ser encaminhado a junta médico-pericial após o período deferido nesta decisão, para verificar a necessidade de prorrogação desta medida.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Quualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Determino que o estabelecimento prisional adota as providências necessárias para que o reeducando seja submetido a junta médica.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus a remição de 22 dias de sua pena, conforme certificado à fl. 166, comprovando presentes os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 22 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Pedro Paulo Carmo de Castro nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

333 - 0000249-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000249-0
Sentenciado: Francisco de Assis Damasceno de Lima
Execução Penal
Reeducando: Francisco de Assis Damasceno de Lima
Autos: 0010.15.000249-0

DESPACHO

Defiro pleito de fl. 53-verso.
Certifique-se a existência de outras execuções penais em desfavor do reeducando, visto ter sido condenado por outros crimes, conforme se depreende da certidão carcerária de fls. 33/36.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0002077-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002077-3

Sentenciado: Enoque dos Santos Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 04 anos, 06 meses e 01 dia de reclusão, conforme decisão de fl. 03.
Guia de execução definitiva, fl. 139, reduzindo a pena do reeducando para 03 anos, 04 meses e 25 dias.
A certidão carcerária de fl. 168 informa que o reeducando encontra-se foragido desde 14/03/2016
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
O fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, bem como um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infraação disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Com a nova guia de execução, constata-se que o reeducando teve o regime de cumprimento de pena fixado no aberto. No entanto, verificando o cometimento, em tese, de falta grave, deve ser deferida a regressão para o regime semiaberto, bem como a suspensão dos benefícios do referido regime, e sanção disciplinar.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Enoque dos Santos Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO. DEFIRO a sanção disciplinar de 30 dias em desfavor do reeducando.
Expeça-se nova calculadora de execução penal, atentando para a guia de execução de fl. 139.
Após a recaptura do reeducando, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0006848-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006848-3
Sentenciado: Raimundo Nonato Trindade
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena pelo reeducando.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

336 - 0006867-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006867-3
Sentenciado: Valmir Melo Alves
DESPACHO

A Decisão de fl. 45, em seu dispositivo, deferiu do pedido de progressão do regime, do semiaberto para o aberto.
Consta nos autos, fl. 46, a informação de que o reeducando cumpre pena no regime fechado.
Diante disso, onde se lê "semiaberto para o aberto.", leia-se "do fechado para o semiaberto".
Por fim, face a ausência de tempo hábil para a fruição do primeiro período da saída temporária, fixada entre os dias 20/05/2016 à 26/05/2016, concedo ao reeducando o direito ao primeiro período da saída temporária para ser usufruída no período de 27/05/2016 à 02/06/2016.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

337 - 0006898-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006898-8
Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral e educacional, fls. 82/84.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fl. 85.
Certidão carcerária, fls. 81 indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 86.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Maciel Pereira da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0006902-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006902-8
Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 60, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 45/46, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Defiro o pedido da defesa. Cumpra-

se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0006938-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006938-2
Sentenciado: Lucas Sousa Gonçalves
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 100/103, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

340 - 0006950-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006950-7
Sentenciado: Jonh Kelson do Nascimento Gomes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e desrespeito, ver expedientes de fls. 41, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0008976-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008976-0
Sentenciado: Luiz Carlos Alves Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, caput do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 66/67.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 68-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora via DJe, fl.69.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 66/67 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 66/67. do reeducando Luiz Carlos Alves Ferreira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0009022-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009022-2
Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 169.
Certidão carcerária, fls. 166/166v.
Calculadora de execução de penal, fls. 167/167v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 170.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 167/167v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 166/166v e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando JOSÉ JORGE LEOCADIO DE MENEZES, pelo período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0009028-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009028-9
Sentenciado: Andri Pardal Caetano Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, caput do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 59.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 59-verso.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 60.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 59 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 59 do reeducando Andri Pardal Caetano Melo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0011977-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011977-3
Sentenciado: Carlos Alberto Carneiro de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de mudança de local de cumprimento de pena do reeducando, atualmente no regime semiaberto, condenado a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP, conforme guia de fl. 03.
O reeducando, às fls. 65/67, alega que não possui condições de trabalhar, pois é portador de doença grave (diabetes), bem como reside

em local distante daquele em que cumpre a pena privativa de liberdade, tornando difícil sua locomoção. Diante disso, requer o apenado o direito a realizar o pernoite no posto policial do GIRO, próximo à sua residência.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando progrediu de regime, cumprindo sua pena no semiaberto, encontrando-se recolhido no Comando de Policiamento da Capital, pois é militar reformado. O condenado que cumpre pena no regime semiaberto deve ser recolhido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo no caso o apenado, por tratar-se de policial militar reformado, deferido o direito de cumprir sua pena no CPC.
Ocorre o Posto Policial da GIRO, local em que o apenado desejar passar os pernoites, não possui condições de comportar presos em cumprimento de pena, visto não ser estabelecimento prisional, bem como não haver garantias da efetiva fiscalização da pena. Ademais, no regime semiaberto o condenado somente tem direito a saída caso comprove o trabalho externo (Art. 35, § 2º do CP), cuja ausência implica na permanência, em tempo integral, no estabelecimento prisional.
Diante disso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de modificação do local de cumprimento de pena do reeducando Carlos Alberto Carneiro de Souza.
O reeducando juntou ao processo proposta de emprego (fl. 70), sendo o trabalho direito dos condenados, devendo ser deferido o trabalho externo, nos termos do art. Art. 35, § 2º do CP.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Claudeide Rodrigues Bevolo

345 - 0012026-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012026-8
Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho
DESPACHO

Trata-se de pedido liminar para o restabelecimento do trabalho externo do reeducando acima, atualmente no regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, guia fl. 155.
O trabalho externo do reeducando foi revogado pelo fato de a fiscalização do sistema prisional, em 03 oportunidades, não tê-lo encontrado no local em que deveria desempenha suas funções laborais.
A direção do estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se recolhido detêm a prerrogativa de autorizar e revogar o trabalho externo, bem fiscalizar seu correto cumprimento, consoante previsto no Art. 37 da LEP. A revogação do trabalho externo do reeducando, fundamentado na ausência no local de trabalho, deu-se em observância dos poderes fiscalizatórios, não cabendo ao judiciário imiscuir-se no mérito, sem indícios de abuso de poder pela autoridade, restando observados os requisitos legais para a revogação.
Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exposto, indeferido o pedido de liminar para o restabelecimento do trabalho externo do reeducando Alvande Ramos Carvalho.
Oficie-se ao CPP solicitando informações acerca da fiscalização que constatou a ausência do reeducando em seu local de trabalho.
Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

346 - 0017617-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017617-9
Sentenciado: Francisco Jose Williams
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 01 ano e 11 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II do CP.
A certidão carcerária de fl. 56 informa que o reeducando encontra-se foragido do sistema prisional desde 21/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos. Ademais, o fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem see atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Francisco José Willians, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0000451-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000451-0
Sentenciado: Maria do Perpétuo Socorro de Souza Cruz
DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0007131-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007131-1
Sentenciado: David Richard Rodrigues Cunha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do pedido de inconstitucionalidade do cumprimento de pena inicialmente em regime fechado c/c modificação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto em favor do reeducando acima, atualmente no regime fechado, condenado a pena de 04 anos e 02 meses pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/06, fl. 03.
O reeducando fundamenta seu pedido na declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que dispunha acerca da obrigatoriedade de fixação regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena aos condenados por crimes hediondos.
Diante disso, aliado ao fato de o reeducando ser primário e possuir bons antecedentes, além de possuir residência e emprego fixo, requer a parte que seja determinado como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto, face a condenação de 04 anos e 02 meses de reclusão.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando foi condenado inicialmente a uma pena de 08 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 34, ambos da Lei nº 11.343/06.
Na análise do recurso interposto pelo reeducando, o Tribunal de Justiça de Roraima reduziu a pena para 04 anos e 02 meses, ao absolver o requerente do crime do art. 34 da Lei nº 11.343/06. Ocorre que, tanto a sentença de 1º grau quanto o acórdão da instância superior não se manifestaram quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, cabendo sua análise, ante a omissão constatada, ao Juízo da execução.
Nesse sentido, constatando-se que o reeducando foi condenado a uma pena de 04 anos e 02 meses, aliada a ausência de elementos subjetivos que justificasse a fixação de regime mais severo, conforme se verifica no dispositivo da sentença penal condenatória (fl. 06/14) e a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação regime inicialmente fechado ppara o cumprimento da pena aos condenados por crimes hediondos, deve o mesmo iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade no regime semiaberto, a teor do Art. 33, § 2º, "b" do CP.
Ante o exposto, pelos fundamento acima, DETERMINO que o reeducando David Richard Rodrigues Cunha inicie o cumprimento de pena no regime semiaberto, nos termos do Art. 33, § 2º, "b" do CP.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Freitas do Nascimento

349 - 0007133-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007133-7
Sentenciado: Sizirlando Pedroza da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do pedido de inconstitucionalidade do cumprimento de pena inicialmente em regime fechado c/c modificação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto em favor do reeducando acima, atualmente no regime fechado, condenado a pena de 06 anos pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal c/c art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90, fl. 03.
O reeducando fundamenta seu pedido na declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo legal que dispunha acerca da obrigatoriedade de fixação regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena aos condenados por crimes hediondos.
Diante disso, aliado ao fato de o reeducando ser primário e possuir bons antecedentes, além de inexistirem circunstâncias agravantes e/ou atenuante, bem como causa de aumento ou diminuição da pena, requer a parte que seja determinado como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto, face a condenação de 06 anos de reclusão.
O Ministério Público, no parecer de fls. 30/31, pugnou pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando aos autos, notadamente a sentença de fls. 07/12, denota-se que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena foi fixado no fechado, por tratar-se de crime hediondo (fl. 12), sendo que as circunstâncias judicais subjetivas militam contra o condenado, face a gravidade do delito perpetrado.
O reeducando insurge-se contra a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no fechado alegando a ausência de fundamentação da necessidade do regime mais gravoso, aliada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determinava fixação regime fechado para condenados por crimes hediondos.
Na espécie, cabe verificar a impossibilidade de adentrar-se na análise do mérito acerca da ausência ou não de fundamentação necessária a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, face a ausência de competência deste juízo, bem como a impropriedade do meeio utilizado para a discussão da matéria.
Ao condenado cabia insurgir-se contra a sentença condenatória através do recurso de apelação e demais formas recursais para modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Na espécie, verifica-se ainda o trânsito em julgado da sentença, estando o regime de pena acobertado pelo manto da coisa julgada, cabendo ao reeducando tão somente analisar a possibilidade de modificação do decisum por meio de revisão criminal.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
RECURSO DE AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, AO CONVERTER A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, FORA DAS HIPÓTESES DE PROGRESSÃO OU REGRESSÃO DE REGIME ? IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Consoante o artigo 110 da LEP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado pelo Juízo de Conhecimento, observando o disposto no artigo 33, e parágrafos, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, não cabe ao Juízo da Execução alterá-la, impondo-se o seu cumprimento nos precisos termos do comando expresso no seu dispositivo, inclusive o regime inicial de cumprimento, sob pena de violação à coisa julgada. (Precedentes). (TJ-DF - RAG: 20150020276958, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2015 . Pág.: 150)

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RÉU CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES - TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE ESTABELECARAM O CUMPRIMENTO DAS PENAS EM REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO AGRAVO - RESPEITO À COISA JULGADA. - É inadmissível, por via de agravo em execução penal, a modificação do regime inicial de cumprimento de pena imposto em decisões judiciais transitadas em julgado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MG - AGEPN: 10079120663442001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/08/2013)

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL PERPETRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 12.015/2009. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ALTEROU O REGIME PRISIONAL DO APENADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O MAIS BRANDO FUNDAMENTADA EM JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUAL DECLAROU, EM CONTROLE INCIDENTAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. DECISÃO COM EFEITOS RESTRITOS AO PROCESSO E ÀS PARTES, NÃO ATINGINDO OS DEMAIS CONDENADOS PELO MESMO CRIME. ADEMAIS, MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO MOTIVADA NA EXPRESSIVIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA, QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A inovação na jurisprudência, por si só, não permite a alteração, no juízo da execução, do regime prisional imposto na decisão com trânsito em julgado, uma vez que não se trata de modificação da lei" (Recurso de Agravo n. 2012.068798-8, de São Francisco do Sul, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal,j. 25-10-2012). (TJ-SC - RECAGRAV: 20130440819 SC 2013.044081-9 (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado)
Consoante julgados acima, não restam dúvidas acerca da impropriedade da via eleita para a rediscussão da matéria, fato este, que por si só, impossibilitam o deferimento do pleito.
Ante o exposto, pelos fundamento acima expostos, INDEFIRO o pedido de cumprimento de pena no regime semiaberto do reeducando Sizirlando Pedroza da Silva.
Determino que o estabelecimento prisional adote os procedimentos necessários a proteção da integridade física do reeducando, condenado por crime contra liberdade sexual, cuja reprovação pelos próprios apenados é notória.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0007458-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007458-8
Sentenciado: Jacie Cyprian
Execução Penal
Reeducando: Jacie Cyprian
Autos: 0010.16.007458-8

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP c/c art. 244 da Lei nº 8.069/90, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 15.
O Ministério Público e a Defesa foram cientificados da calculadora de execução penal à fl. 15-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 15. está de acordo

com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 15. do reeducando Jacie Cyprian, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Encaminhe-se cópia da guia de execução de fl. 03 ao sistema prisional, visando a adoção das providências ao cumprimento da pena do reeducando no regime semiaberto, conforme fixado na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0007468-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007468-7
Sentenciado: Erisvaldo Oliveira de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º< I e II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 19.
O Ministério Público foi cientificado da calculadora à fl. 20.
Com vista, a Defesa tomou ciência da calculadora à fl. 19-verso..
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 19 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 19 do reeducando Erisvaldo Oliveira de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

352 - 0005823-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005823-5
Réu: Uelliton Martins Roseira
DESPACHO

Analisando a certidão carcerária de fl. 06, verifica-se que o reeducando encontra-se recolhido à Cadeia Pública de Boa Vista em cumprimento ao mandado de prisão expedido pela 2º Vara do tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Diante disso, oficie-se a 2º Vara do tribunal do Júri de Porto Velho/RO e a Vara de Execuções e Contravenções Penais do Tribunal de Justiça de Rondônia solicitando a adoção dos expedientes necessários ao recambiamento do reeducando.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

353 - 0005547-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005547-0
Réu: Antonio Fernandes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência da unidade prisional, onde o Requerente afirmar estar recolhido no mesmo local em que se encontra preso o irmão da vítima de quem o autor teria ceifado a vida, motivo pelo qual teme por sua integridade física.
Certidão carcerária, fl. 06, informando que o Requerente foi posto em liberdade.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, fl. 07.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, constata-se que o Requerente não se encontra mais recluso no mesmo ambiente do irmão de sua vítima, ocasionando a desnecessidade de transferência de unidade prisional e, por consequência, a perda do objeto da presente demanda.
Posto isso, verificando a perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

354 - 0008807-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008807-5
Réu: Neudo Ribeiro Campos
DECISÃO

Vistos etc.,

Neudo Ribeiro Campos, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados, requer seja expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal, Para que seja efetuado o recolhimento do requerente ao Comando de Policiamento da Capital - CPC, afim de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado.
Instando a manifestar-se no feito, o presente ministerial opinou para reoficiar a Justiça Federal local, solicitando informaçoes ou remetendo os sutos àquela instituição para apreciação (fls.18v°)
Não há informaçoes de que, até o presente momento, o requerente tenha dado entrada no Sistema Prisional deste juízo.
Assim, entendo que a competencia para tratar do pedido refoge a este Juízo, pelo que declino a competência à Justiça Federal.
Remetam-se os autos a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.

Boa Vista, 24 de maio de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

355 - 0003339-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003339-6
Réu: Edson Silvério Knebel
DESPACHO

Oficie-se à Casa do Albergado de Boa Vista solicitando informações sobre os motivos da soltura/liberdade do reeducando.
Após, envie as informações recolhidos dos estabelecimentos prisionais à Comarca de Toledo.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

356 - 0003303-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003303-2
Autor: Centro de Progressão Penitenciário de Boa Vista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se expediente para comunicação dos fatos ocorridos no dia 19/01/2015, no CPP, onde diversos carros e motos foram queimados.

O Ministério Público, verificando que os fatos são alvo de investigação, pugnou pela extinção do feito, fl. 13.
Assiste razão ao ilustre presentante no parquet estadual no tocante ao arquivamento do feito, cuja investigação para elucidar os fatos ocorridos no dia 19/01/2015 encontra-se em andamento, devendo ser objeto da análise judicial, no foro competente, após a conclusão das investigações.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do fito.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

357 - 0224550-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224550-4
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2016 às 10:40 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

358 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2016 às 12:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

359 - 0008678-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008678-2
Réu: Luiz Antonio Ramiro dos Reis
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 23/09/2016 as 10:00.
Advogado(a): Waldecir Souza Caldas Junior

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

360 - 0094702-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094702-9
Indiciado: C.E.L.L. e outros.
Ciente da juntada de calculadora de prescrição da pretensão punitiva do CNJ de fls. 176, para análise de prescrição.
Com efeito, o crime do art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal para qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 05 anos de reclusão, sendo que com a redução de 1/3 pela tentativa, a pena em abstrato reduziria para 03 anos e 04 meses, situando-se na faixa prescricional do inciso IV, do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 08 anos.
A denúncia foi recebida em 12/09/2006 (cf. fls. 107), tendo o réu sido citado por edital, havendo suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, em 01/12/2008 (cf. fls. 195v).
Em 01/10/2013 foi juntada resposta à acusação, tendo o réu constituído advogado para se defender da imputação contida na denúncia (cf. fls. 223A/229), tendo o prazo prescricional voltado a correr. Assim sendo, não há que se falar em prescrição.
Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 328.
A expedição de carta precatória não interrompe a instrução (art. 222 do CPP). Assim, expeça-se desde logo a carta precatória para interrogatório do réu.
Intimem-se.
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

361 - 0124006-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124006-6
Réu: Jailton de Souza Batista
Ciente da promoção de fls. 232, para análise de prescrição.
Não obstante a informação contida na referida promoção de que o réu seria menor de 21 anos a época do fato, de acordo com a qualificação constante na denúncia, que informa que ele nasceu em 04/07/1985, observo que a referida data está equivocada. No entanto, a ficha de identificação da SSP/RR noticia que o acusado nasceu em Brasília/DF em 04/07/1975 (cf. fls. 68).
Assim, o feito não se encontra prescrito, restando intimar a vítima Ramon Weilengton Alves Martins, para que forneça os dados bancários e desse modo seja enviada Carta Precatória para oferecimento de proposta de SURSIS processual, nos termos do item II e III da ata de fls. 211.
Advogados: Gilson Fernandes Vasconcelos, Jean Cleber Garcia Farias

362 - 0165734-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165734-9
Indiciado: J.P.S. e outros.
Ciente e de acordo com a promoção cartorária retro.
De fato, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução, bem como o julgamento da ação penal, podendo, findo o prazo marcado, uma vez devolvida, ser juntada aos autos.
Assim, determino a continuidade da tramitação deste feito, designando audiência de instrução e julgamento para o dia ___21__/___09__/2016, às ____10:50___.
Intimações devidas para a audiência.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

363 - 0198400-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198400-6
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
Designo o dia 01/12/2016 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota

364 - 0003778-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003778-5
Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.
Ciente da promoção. Antecipo a audiência designando-a para o dia 06/07/2016 às 10h45min.
Expedientes devidos cancelando no SISCOM a anteriormente designada.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

365 - 0011463-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011463-4
Indiciado: A. e outros.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Sávio Lima Santos às fls. 271/277.
Juntem-se os mandados de intimação dos réus, após, conclusos.
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

366 - 0016668-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016668-3
Réu: Paulo Ferreira de França
Ciente.
Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 55/56 na qual apresentou negativa geral, resguardando a sua defesa para as alegações finais, sem arrolar testemunhas.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ___29__/___11__/2016, às ____12:50___.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogados: Edson Pereira Carramilo Júnior, Eudyafla Nogueira Chagas

Carta Precatória

367 - 0019085-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019085-7
Réu: Joilma Teodora de Araujo Silva e outros.
Cumpra-se a cota ministerial de fls. 30.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

368 - 0008624-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008624-4
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
Designo o dia 07/07/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

369 - 0005381-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005381-4
Réu: Rony Oliveira Silva
Diante da certidão acima, requisite-se o respectivo mandado, devidamente cumprido, em caráter de urgência, tendo em vista o mutirão criminal.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 42.
Intimem-se.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0005638-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005638-7
Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho
Vistos em inspeção
1. À Defesa para apresentar resposta à acusação, após ao "Parquet" para manifestar-se quanto a prisão, em face do MUTIRÃO CRIMINAL.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 18 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

371 - 0004560-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004560-4
Réu: Marcos Pereira da Silva
Vistos em inspeção
1. Diante da certidão de fl. 15, bem como a certidão carcerária de fl. 16, devolva a presente Carta Precatória, com as nossas homenagens.
2. Atente-se para a tarja, eis que o réu está solto.
3. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, RR 19 de maio de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

372 - 0007681-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007681-5
Indiciado: M.P.S. e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

373 - 0004713-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004713-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 32.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0005213-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005213-9
Autor: William Vieira Cardoso
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 46.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

375 - 0014276-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014276-0
Réu: Kenedi Jesus Monteiro da Silva
Vistos em inspeção.
1. Réu solto, devendo ser afixada a tarja verde.
2. Solicite-se resposta da Carta Precatória, fl. 91.
3. Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista à Defesa e ao Órgão Ministerial para se manifestação.
4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE, Drª ROSINHA PEIXOTO OAB - 599 (FELIPE FRANCE), Drª JOSY KEILA BERNADES DE CARVALHO OAB 191-B (GENILDO HENRIQUE) e a Drª ALINE LEMOS DIAS OAB 1311 (JOSÉ RAIMUNDO). Presente os réus JOSÉ RAIMUNDO (preso), GENILDO HENRIQUE (preso) e FELIPE FRANCE FIDELIS (preso). Presente as testemunhas EUDES PEREIRA DA SILVA (PM), CESAR ALESSANDRO PADILHA BARBOSA (PM) e PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, os quais foram ouvidos. Ausente as testemunhas CLERISVALDO DA CONCEIÇÃO, IRISLENE LIMA. O MP insiste na oitiva das testemunhas CLERISVALDO DA CONCEIÇÃO, IRISLENE LIMA, pedindo a juntada dos respectivos mandados insistência. Após, a defesa (FELIPE FRANCE) requer o relaxamento de prisão por excesso de prazo tendo em vista que o assistido encontra-se preso desde 16/07/2015, sem que haja previsão do término da instrução processual, o que configura constrangimento legal, a que não deu causa a defesa do mesmo. A Defesa (GENILDO HENRIQUE) requer o relaxamento da prisão em face do lapso temporal em que o mesmo encontra-se custodiado na Penitenciaria Agrícola, tendo em vista que ate o presente momento não foram ouvidas todas testemunhas.
A Defesa (JOSE RAIMUNDO) requer o relaxamento de prisão por excesso de prazo, e a restituição do veiculo apreendido em favor d terceiro de boa fé Sr. PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, tendo em vista ser o legítimo proprietário, por ter sido desfeita a negociação da venda do veículo, para o réu JOSÉ RAIMUNDO. O MP requer vista para se manifestar quanto aos pedidos das defesas, deferido neste momento.
Boa Vista, RR, 25 de Maio de 2016
Advogados: Suely Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Kamila Pereira Martins, Marcos Vinicios de Carvalho

377 - 0017696-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017696-3
Réu: Franklin Castro de Souza
Vistos em inspeção.
1. MANTENHO a prisão por seus próprios fundamentos.
2. Solicite-se resposta ao expediente de fls. 104.
3. Com a resposta dê-se vistas às partes para a apresentação dos

memoriais finais.
4. Por fim, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista/RR, aos 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0000339-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000339-7
Réu: Diego Rocha da Silva
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Dr. GABRIEL CARDOSO DE LIMA OAB 1433. Presente os réus DIEGO ROCHA DA SILVA (preso) .Presente as testemunhas IRAMILTON DOS SANTOS, THIAGO DE OLIVEIRA (PM) e RAIMUNDO RICARDO DA SILVA, os quais foram ouvidos. Ausente a testemunha ALDEMAR SOUZA DE ALENCAR, devido estar fora do estado prestando serviço na Força Nacional. MP e defesa desistem da oitiva da testemunha ALDEMAR SOUZA DE ALENCAR, desistência esta homologada no presente momento. Após, a defesa reitera o pedido de liberdade provisória do acusado DIEGO ROCHA DA SILVA (preso) O MP requer vista para se manifestar quanto ao pedido da defesa, deferido neste momento.
Boa Vista, RR, 25 de Maio de 2016
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Prisão em Flagrante

379 - 0019713-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019713-4
Réu: Walberlan da Silva Alves
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 32.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0000006-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000006-2
Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.
Processo em ordem.
Arquivem-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Atente-se para a afixação das tarjas, eis que os réus estão soltos, bem como os documentos constantes na certidão de fls. 57 devem ser juntados aos autos principais.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

381 - 0141581-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141581-5
Réu: Fabiano Silva de Carvalho e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Certifique-se o cartório, se os réusestão realmente presos por este processo. Em caso negativo, afixe-se a tarja corretamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0000616-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000616-8
Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.
Vistos em inspeção.
1. Defiro a cota de fl. 77, devendo ser observado que, conforme certidão carcerária de fls. 78/78v, o réu Aylton de Souza Martins está foragido.
2. Atente-se para a afixação das tarjas, eis que os réus estão soltos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0005773-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005773-2
Réu: Pablo da Silva Costa
Vistos em inspeção
1. Junte-se o mandado devidamente cumprido.
2. Após, à Defesa para apresentar resposta à acusação e ao "Parquet" para manifestar-se quanto à prisão, em face do MUTIRÃO CRIMINAL.
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 18 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

384 - 0000655-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000655-6
Indiciado: S.C.H. e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

385 - 0001862-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001862-7
Réu: Jaime Fernandes Ribeiro
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 39.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Representação Criminal

386 - 0148046-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148046-2
Representado: Ministério Público Federal
Representado: Clovis Melo de Araújo e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se resposta do expediente de fls. 5.201. Por fim, mantenham-se os volumes com 200 páginas, para melhor manuseio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Teodora Carrilho Corrêa, Patrícia Carrilho Corrêa, Antônio Corrêa Júnior, Luiz Augusto Moreira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Hélio Furtado Ladeira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Clovis Melo de Araújo

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

387 - 0005288-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005288-0
Réu: E.C.P.
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAS.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

388 - 0013817-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013817-4

Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva
DESPACHOÀS PARTES, NA FASE DO ARTIGO402. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OU ALEGAÇÕES FINAIS SE JÁ CABÍVEIS.BOA VISTA, 24/05/16
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

389 - 0008426-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008426-6
Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

390 - 0000205-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000205-0
Réu: Edvan Gomes de Melo
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 08:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

391 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
(...) "Em face do exposto, designo o dia 10/08/2016, às 9h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 17 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

392 - 0001185-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001185-5
Réu: Rael dos Santos Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de cárcere privado, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 150, §1º, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RAEL DOS SANTOS SILVA em 10 (dez) meses de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração da Ré, substituo a pena detentiva por multa no valor da fiança depositada em fls. 10, R$ 3.334,00 (três mil trezentos e trinta e quatro reais) em favor da Vítima, a título de reparação de danos morais...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

393 - 0008109-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008109-8
Réu: Josildo Santos Araujo
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 23/06/2016, às 10:00, para Interrogatório
III- Intime-se.
IV- Notifique-se o MP.
V- Intime-se o Advogado do Réu, via DJE.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VII- DJE.

16/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

394 - 0000531-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000531-9
Réu: Alvaro Túlio Forte e outros.
I- Ciente do Ofício de fls. 113 e das Certidões de fls. 115 e 117.
II- Requisite-se a testemunha DIEGO.
III- Oficie-se o R. Juízo Deprecante informando sobre o teor das Certidões de fls. 115 e 117, bem como sobre o estado desta Carta precatória, para as providências que entender cabíveis.
IV- Ao MP sobre certidão de fls. 108.
V- DJE.

25/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

395 - 0004023-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004023-3
Réu: Rr Madeiras Indústrias e Comércio Ltda
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 23/06/2016, às 10:30, para oitiva d aTestemunha de Acusação.
III- Intime-se.
IV- Notifique-se o MP.
V- Intime-se os Advogados do Réu, via DJE.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VII- DJE.

16/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Ação Penal

396 - 0078248-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078248-3
Indiciado: K.N.C. e outros.
I- Certifique-se o cumprimento do Despacho de fls. 523, verso nos Autos desmembrados.
II- Após a juntada de cópia da decisão proferida nos Atos 0010.15.013947-4, neste Autos, arquivem-se
III- DJE.

16/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara Militar

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Habeas Corpus

397 - 0008656-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008656-6
Autor. Coatora: Comandante Geral da Policia Militar
Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial do habeas corpus.
Intimem-se os impetrantes.
Transitado em julgado, arquivem-se após as baixas.
Boa Vista, 25 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

398 - 0009260-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009260-1
Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz
Ato Ordinatório: Intime-se o advogado de defesa para apresentar aleagações finais por memoriais.
Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

399 - 0015740-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015740-4
Réu: Syllas Souza Silva
Ato Ordinatório:Intimação do advogado da parte ré, Marco Antonio da Silva Pinheiro, para comparecer à audiência designada para o dia 23/082016 às 9h.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

400 - 0004736-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004736-2
Réu: Jose da Natividade Viana
Ato Ordinatório: Audiência de continuação de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/08/2016, às 09:00 horas, nesta Secretaria.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

401 - 0001166-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001166-8
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Indefiro o pedido de conexão requerido no item 4 da cota ministerial anexada à denúncia, em razão do estado em que se encontram os processos, pois estando o denunciado preso, a audiência de instrução e julgamento já foi designada naqueles autos. 6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

402 - 0006536-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006536-2
Autor: Verlania Silva de Assis- Delegada
Juntem-se cópias da sentença e dos expedientes que comunicaram a prisão nos autos da ação penal nº 010.16.006531-3. Desentranhe-se o pedido de revogação da prisão preventiva, junte-se aos autos da ação penal, certifique-se, e abra-se vista ao MP para manifestação. Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa no sistema. Boa Vista/RR, 24 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

403 - 0000391-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000391-9
Réu: Jose Ronisson Cavalcante de Souza
Cite-se o réu e intime-se a vítima nos endereços constantes da OS de fl. 29, anexando cópia. Boa Vista, 25/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0009261-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009261-9
Réu: Robevaldo da Cruz Nascimento
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Intime-se novamente o réu, uma vez que o endereço é comum de réu e vítima apesar da revelia já decretada. Boa Vista, 25/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0011151-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011151-8
Réu: Luiz Félix Beserra
Designe-se data para audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima e a testemunha comum/vítima Gisele, nos endereços da OS de fl. 104. Requisite-se mais uma vez o policial militar Artur Mucajá Junior. Intime-se a DPE e o MP. Boa Vista, 25/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0006404-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006404-3
Réu: Irlanio de Morais Silva
Não havendo preliminares argüidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares e o réu. Em, 24/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0006531-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006531-3
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Não havendo preliminares argüidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. REquisite-se policiais militares e civis/testemunhas. Em, 24/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0007073-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007073-5
Réu: Antônio Igor Rodrigues Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se guardas municipais e o réu. Em, 25/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

409 - 0008765-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008765-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: Erickson Pereira dos Santos
Por ora, certifique-se acerca da situação do correspondente feito criminal, alusivo aos fatos de que trataram os autos de MPU acima referidos, nos quais houve concessão de Medida Protetiva de Alimentos.Retornem-me conclusos os autos, imediatamente. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

410 - 0014313-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014313-8
Indiciado: J.M.S.
(..) Destarte, já tendo os fatos de que tratam estes autos sido apurados em feito criminal diverso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, com as baixas e anotações devidas, apensando-o, baixado, aos autos da AÇÃO PENAL N.º 0010.14.013715-8, para os fins e termos constantes do pedido ministerial de fl. 15.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0019919-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019919-7
Indiciado: W.F.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 25/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0008560-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008560-0
Réu: Wharley do Nascimento de Brito
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpram-se os itens 03, 05, em seus termos. Juntem-se os documentos acostados à denúncia pelo MP. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Por fim, postergo a apreciação integral da cota ministerial, alusivamente ao pedido por realização de Exame de Corpo de Delito de natureza Complementar da vítima (item 4), para a ocasião da audiência de instrução, a ser oportunamente designada.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

413 - 0002490-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002490-8
Indiciado: J.R.P.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face de ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o ato acima, porém, realize a Secretaria ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

414 - 0000533-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000533-0
Réu: Jorge do Nascimento Viana
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0000616-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000616-0
Réu: Xavier Pereira da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, fazendo-se constar do expediente da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes de se expedir ato a qualquer das partes, porém, tente-se ulterior contato telefônico visando confirmar seus endereços, e realizar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0009188-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009188-1
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho
Considerando que o prazo de resposta/contestação fluiu enquanto o requerido se encontra preso, fl. 35/36 e 54, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, NCPC) o D. Defensor Público que atua na assistência do agressor. Abra-se vista. Após, vista à DPE em réplica/requerente e, por fim ao MP. Em, 25/05/16. Maria Aparecida Cruy-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0010428-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010428-8
Réu: Flavio Lopes Cordeiro
Nova vista ao MP, conforme cota de fl. 70-v, parte final. Em, 25/05/16. Maria Aparecida Cruy-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0017590-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017590-8
Réu: Guilherme Sarmento Ramos
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0000775-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000775-2
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima

Vista as partes, por seus respectivos defensores /assistentes processuais, primeiramente ao patrono do requerido e, em seguida, à DPE em assistência à requerente, por prazo comum e sucessivo de até 05 dias úteis, para ciência do relatório do estudo de caso apresentado. Por fim, nova vista ao MP, ante as ulteriores informações, posteriormente às aduções de fls. 64/ss. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ândria Bonfim de Lima

420 - 0000778-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000778-6
Réu: Marcelo Cardoso de Sena
Por ora, expeça-se edital visando intimar o requerido acerca das medidas aplicadas, bem como citar para a presente ação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC). Decorrido o prazo, sem indicação de advogado ou manifestação da parte, certifique-se e, de logo, abra-se vista à Defensoria Pública atuante no Juízo, para o defensor público que atua na assistência do agressor, que lhe nomeio curador especial (art. 72, II, CPC/2015), para apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias úteis.Boa Vista, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0004557-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004557-0
Réu: Claudio Fellipe da Silva
Cobre-se, com URGÊNCIA, o cumprimento/devolução do mandado n º 4. Junte-se. Retornem-me conclusos os autos. Em, 25/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0007279-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007279-8
Réu: Wharley do Nascimento Brito
Junte-se o mandado de intimação expedido ao requerido, devidamente cumprido. Cobre-se a devolução se necessário. Junte-se cópia da decisão de soltura proferida em segundo grau (hc 16.000682-1). Retornem-me conclusos os autos. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0007371-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007371-3
Réu: Abraão Jose Almeida Conçolação
Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para, no prazo de até 05 dias úteis, comparecer ao juízo e prestar necessárias informações nos autos, visando a análise de seu pedido, fazendo-se constar notificação de que, em não comparecendo, neste prazo concedido, será indeferido o pedido e extinto o feito por ausência de interesse (art. 485, VI, NCPC. Em, 23/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0007414-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007414-1
Réu: José Carlos de Oliveira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento e manifestação da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0008787-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008787-9
Réu: Francimar Silva Leal
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, verifica-se, num primeiro momento, que o caso sinaliza suposta violência no âmbito doméstico, mas com motivação envolvendo, dentre outros conflitos próprios das relações familiares, questão afeta ao direito de família, alusivamente ao patrimônio em comum das partes, em torno dos quais gravita disputa. Destarte, ademais de se verificar necessidade de mais elementos visando à utilidade/adequação e justificação de eventual cautela por esta via de urgência e neste juízo, por ora, determino:Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que demonstrem a violência decorrente da questão de gênero e os requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da lei em aplicação nesta sede.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 25 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0008788-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008788-7
Réu: Wellington Alves da Costa
Considerando que o conflito narrado envolve outros entes do âmbito familiar, e do comum convívio, encaminhe-se para estudo de caso, visando apresentação de relatório social circunstanciado, no prazo de até 15 dias. Cumpra-se imediatamente. Em, 25/05/16. Maria Aparecida Cruy-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0008789-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008789-5
Réu: Lucas Pereira Costa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS UNILATERAIS E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO SEUS DEMAIS FAMILIARES ACIMA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar

ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0008790-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008790-3
Réu: Carlos Alberto Ferreira de Sousa
Vista ao MP, para manifestação, haja vista o conflito sinalizar questão de fundo de natureza patrimonial. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cruy-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

429 - 0005592-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005592-6
Réu: Damião Nascimento da Silva
Por, ora, considerando a notícia de novos fatos e pedido por decreto de cautela mais gravosa encartado na peça de fls. 34/35; as diligências já determinadas e os atos já realizados no feito, determino: Juntem-se os relatórios do estudo de caso (Equipe Multidisciplinar) e dos acompanhamentos da medida protetiva (pela Equipe da Patrulha Maria da Penha), eventualmente apresentados. Cobrem-se estes, se necessário.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, em face do pleito incidente.Postergo a análise de autuação de incidente criminal próprio para trato da matéria, para após o cumprimento das diligências acima e da manifestação ministerial.Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

430 - 0008557-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008557-6
Réu: Emerson Onofre
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, conjuntamente ao feito de MPU nº 0010.16.003417-8, para manifestação, nos termos arguidos pelo MPE, fl. 19-v. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

431 - 0007158-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007158-4
Réu: Wharley do Nascimento de Brito
(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado, sob n.° 0010.16.008560-0, nos quais já foram juntados os documentos de provas produzidos neste feito, necessários à instrução daquele, conforme certificado à fl. 52 e, por fim, nos referidos autos principais já houve oferecimento de denúncia e, inclusive, seu recebimento, nesta data, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

432 - 0007358-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007358-0
Réu: Wharley Nascimento de Brito
DESTARTE, e pelos fatos expostos, JULGO PREJUDICADO O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS em razão de ordem concedida nos autos do HC N.º 0000.16.000682-1, que relaxou a prisão do agressor/requerente, no que DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC.Com efeito, julgo prejudicada a análise das aduções apresentadas em sede de manifestação Ministerial quanto ao mérito da cautela.Sem custas.Junte-se a publicação da decisão proferida no TJ, anexada à contracapa do feito, bem como se junte cópia deste ato no feito principal de ação penal deflagrada (Autos N.º 16.008560-0).Intime-se o requerente, por sua advogada constituída, via DJE.Intime-se a vítima, pelo meio mais rápido (art. 21, da LVD).Intime-se o Ministério Público e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

433 - 0001563-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001563-1
Autor: J.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

434 - 0001397-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001397-4
Autor: N.M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

435 - 0001458-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001458-4
Autor: K.A.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que o requerido, devidamente citado por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do

artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

436 - 0001388-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001388-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0003702-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003702-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Baixa e anotações de estilo em relação ao adolescente .... Tendo em vista o princípio da economicidade, recebo o presente BOC como medida protetiva em favor de .... Anotações de estilo. Após, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0004903-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004903-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

439 - 0011039-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011039-2
Infrator: W.G.S.

Sentença: (...) Diante disso, em que pese a manifestação ministerial de fls. 47/48, declaro extinto o presente processo, por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0020010-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020010-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

441 - 0015397-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015397-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

442 - 0018150-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018150-0
Autor: P.R.N.P.
Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Especifique as partes e MP as provas que pretendem produzir. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

Rest. Coisa Apreendida

443 - 0004797-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004797-2
Autor: F.C.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

009054-AL-N: 015
000101-RR-B: 016
000245-RR-B: 015
000247-RR-N: 015
000260-RR-E: 016
000295-RR-A: 016
000700-RR-N: 016
000799-RR-N: 015
000858-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000048-24.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000048-3
Indiciado: C.M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000246-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000246-3
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000248-31.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000248-9
Indiciado: M.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000256-08.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000256-2
Indiciado: S.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

005 - 0000131-40.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000131-7
Indiciado: I.F.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000047-39.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000047-5
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000149-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000149-9
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000244-91.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000244-8
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000245-76.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000245-5
Indiciado: R.N.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000255-23.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000255-4
Indiciado: J.R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

011 - 0000247-46.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000247-1
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000252-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000252-1
Indiciado: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000257-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000257-0
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000258-75.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000258-8
Indiciado: F.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Inventário

015 - 0000294-59.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000294-2
Autor: Mileno da Costa Silva e outros.
Ao autor(a) para pagamento de custas de envio de Carta Precatória.
Advogados: Nathália Nascimento, Edson Prado Barros, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Monitória

016 - 0000046-93.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000046-6
Autor: Banco da Amazônica S. a
Réu: J M Pontes Me e outros.
AS PARTES ACERCA DO CÁLCULO REALIZADO.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 011

000564-RR-N: 011

000777-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000287-95.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000287-6
Réu: Carlos Diego Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000289-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000289-2
Réu: Leilson Almeida da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000293-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000293-4
Réu: Barrada Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000294-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000294-2
Indiciado: L.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Pedido Busca e Apreensão

005 - 0000290-50.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000290-0
Autor: Alexsander Lopes da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

006 - 0000288-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000288-4
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0000072-56.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000072-4
Réu: Flávia Gonçalves da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000626-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000626-0
Indiciado: G.A.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000266-56.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000266-2
Indiciado: A.F.S.
Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000314-15.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000314-0
Indiciado: A.D.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000374-22.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000374-7
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.
Intimar o advogado do réu KENNEDY AMÉRICO DE MELO para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo legal.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Francisco Carlos Nobre

Inquérito Policial

012 - 0000333-21.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000333-0
Indiciado: R.S.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002469-AM-N: 002
003610-AM-N: 002
005142-AM-N: 002
005501-AM-N: 002
007235-AM-N: 002
007986-AM-N: 002
000077-RR-A: 003
000210-RR-N: 005
000299-RR-N: 002
000317-RR-B: 005
000497-RR-N: 008
001266-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

001 - 0000393-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000393-6
Réu: Givaldo Paulino Dutra
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000968-87.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000968-6
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 13:00 horas.
Advogados: Walcimar de Souza Oliveira, Izabel de Souza Oliveira, Mary Françoise das N. N. Sousa, Gilmar Raposo da Camara, Marco Aurelio Duarte de Lima, Francisco de Assis Costa de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

003 - 0000020-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000020-0
Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

004 - 0000829-72.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000829-2
Réu: Charles Melgueiro Vitor
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000331-39.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000331-7
Réu: Marcelo Renault Menezes
INTIME-SE o advogado do réu para apresentar, por escrito, o endereço da testemunha Marival Soares Pontes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Rorainópolis, 24 de maio de 2016.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

006 - 0000697-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000697-5
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000935-34.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000935-7
Réu: Antonio Barbosa da Fonseca
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/07/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001355-39.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001355-7
Réu: Edelson Inácio da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/07/2016 às 15:30 horas.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Prisão em Flagrante

009 - 0000212-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000212-8
Réu: Jose Rodrigues da Silva.
(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 06.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000276-15.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000276-3
Réu: Joao Carlos da Silva
(...) Por tais razões, nego a concessão liminar de qualquer medida protetiva.

Intime-se a suposta vitima desta decisão, anotando ainda que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que

atua na Comarca para seu atendimento (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Intime-se o suposto agressor para, querendo, apresentar defesa nos autos do pedido de protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 802 e 803 do CPC).

Expeçam-se mandados.

Cumprido o mandado de intimação do suposto agressor, pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.

Havendo manifestação, tramite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Em caso de publicação, observar as cautelas legais.

Rorainópolis (RR), 16 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000213-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000213-6
Réu: Antonio Costa Vieira
(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado ANTÔNIO COSTA VIEIRA.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 23/24.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000029-10.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000029-7
Réu: Leonice Ferreira de Almeida
(...) Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 109-verso, julgo extinta a punibilidade de LEONICE FERREIRA DE ALMEIDA, pelo cumprimento das condições impostas na Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000211-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000211-0
Réu: Damião Oliveira
(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado DAMIÃO OLIVEIRA.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 12.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000272-75.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000272-2
Réu: Alisson de Sousa Ferreira
(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado ALISSON DE SOUSA PEREIRA.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme flS. 09/10.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000087-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000087-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000258-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000258-4
Indiciado: L.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

002 - 0000256-82.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000256-8
Autor: M.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000257-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000257-6
Autor: R.R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000262-89.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000262-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000263-74.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000263-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000264-59.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000264-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

007 - 0000699-38.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000699-6
Réu: Raimundo Alves de Sousa
FICA INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU, DOUTOR EDNALDO GOMES VIDAL, PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NOS AUTOS EM TELA, NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Embargos à Execução

001 - 0000107-57.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000107-8
Autor: Inss
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.605,79.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0000106-72.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000106-0
Autor: Ângela Maria Câmara Silva
Réu: Inss
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 41.382,80.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Publicação de Matérias

Vara de Execução

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

003 - 0000118-57.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000118-0
Réu: Maycon da Silva Oliveira
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
Sentença: conforme art. 66, II, da LEP declaro extinta a punibilidade do réu, em razão do cumprimento da pena. O cartório deve informar aos órgãos pertinentes e alimentar os cadastros necessários. MP, DPE e reeducando intimados, os quais abrem mão do prazo recursal, de modo que o feito transita em julgado neste momento. Após terem sido informados os órgãos pertinentes, arquive-se.Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000012-27.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000012-0
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação socioeducativa, proposta pelo Ministério Público, em face do adolescente J. S. da S., por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável, fato ocorrido entre o ano de 2014 e novembro de 2015, na Comunidade Indígena do Boqueirão, no município de Alto Alegre/RR, tendo como vítima G. S. da S., sua irmã, atualmente com 11 anos de idade.

Procedimento apuratório de ato infracional em apenso.

Recebimento da representação, com a manutenção da internação provisória, às fls. 06.

Audiência de apresentação e oitiva do adolescente realizada no dia 19.01.2016, fl. 21, cujo depoimento consta gravado em CD-ROM acostado à contracapa dos autos.

Defesa preliminar à fl. 24.

O Setor Interprofissional da Unidade de Atendimento Socioeducativo de Internação apresentou estudo psicossocial sobre o adolescente às fls. 35/36.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04.03.2016, na qual foi ouvida a M. de N. S. da S., fl. 48, com a mídia gravada em CD-ROM e acostada à contracapa dos autos.

Prontuário médico da vítima às fls. 07/09, do autos em anexo.

O Ministério Público em sede de Alegações Finais pugna pela aplicação da medida socioeducativa adequada ao ato infracional imputado (fls. 51/55).

A defesa, por sua vez, pugna pela preliminar de absolvição do representado. Todavia, caso seja outro o entendimento, que seja aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade com liberdade assistida (fls. 57/63).

Laudo de exame de conjunção carnal da vítima às fls. 16/17, do apenso.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público na representação, que deu início a ação socioeducativa, cuja finalidade é, ao fim, e ao cabo, a aplicação de uma medida compatível com a natureza, as circunstâncias e a possibilidade de cumprimento pelo infrator.

A materialidade do ato infracional, praticadaa contra a dignidade sexual da vítima encontra-se cristalinamente demonstrada com base no laudo de exame de conjunção carnal acostado aos autos em apenso (fls. 16/17), bem como pelo depoimento do próprio infrator.

Portanto, não há dúvidas quanto a demonstração da materialidade do ato infracional cometido pelo adolescente.

Quanto a autoria, da análise do depoimento da testemunha e da vítima, apesar de ter sido ouvida apenas em sede policial, verifica-se que reconhecem o adolescente infrator como o autor do ato infracional, bem como o adolescente confessa a prática do ato libidinoso, o que consubstancia a procedência da representação, tudo isso, em harmonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos.

Com efeito, a senhora M. de N. S. da S., avó paterna da vítima e do infrator, declara, em síntese e em juízo, que desde que veio a menstruação da vítima, esta nunca falhou, porém, desconfiou quando começou a falhar e levou a menina para a cidade para fazer exame. Que nunca percebeu nem desconfiou nada dos dois (infrator e vítima), inclusive que a G. dormia com a bisavó. Que quando descobriram da gravidez da menor, ela disse que havia mantido relações com J..

A vítima, em sede policial, informou em síntese que estava em casa quando seu irmão puxou pelo braço e disse que queria ter relações sexuais com ela, mas que não era pra contar nada para ninguém. Que J. foi o único homem com quem manteve relações sexuais e que não usavam preservativos, o que causou a gravidez. Informou, ainda, que quando contou para a sua avó, pois esta estava suspeitando da gravidez, o infrator não falou mais com a depoente. Afirmou que o sexo foi consentido e não houve ameaças ou violência.

Por fim, o adolescente, tanto na esfera policial quanto em juízo, confessa o ato infracional, afirmando que é irmão da vítima e que manteve relações sexuais com ela, apenas uma vez e não acredita que o filho é seu, pois uma vez chegou a ver G. com um outro rapaz, chamado D. e que este afirmou ter dormido com a vítima.

Diante do contexto probatório, a autoria restou bem configurada na pessoa do representado, não existindo dúvida quanto à necessidade de submeter o adolescente à medida socioeducativa em razão da prática de um delito que abala a ordem pública e a sociedade local.

Porém, cabe ressaltar alguns pontos: o representado não possui registros anteriores, bem como é oriundo de uma Comunidade indígena, onde é público e notório que o conhecimento acerca de delitos é precário, ainda mais para menores na idade da vítima e do infrator. É claro que, conforme o nossa legislação pátria, no art. 4° da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Assim, não é possível uma absolvição afirmando que o menor não sabia da ilicitude do fato, inclusive pela gravidade do contexto, qual seja, sua irmã e resultando em uma gravidez.
Outrossim, o mero consentimento da vítima, informado pela mesma em seu depoimento, não tem o condão de tornar a conduta atípica, pois o crime de estupro de vulnerável possui uma presunção de vulnerabilidade absoluta, ou seja, o legislador foi bastante claro ao determinar o marco etário de 14 anos, uma vez que, abaixo dessa idade, os menores não são suficientemente desenvolvidos para decidir sobre seus atos sexuais, ainda que tivessem uma vida desregrada sexualmente.
Sendo assim, demonstrada a necessidade imperiosa de aplicação de medida socioeducativa para fins de redirecionamento de conduta urgente.
De fato, diante de todos os elementos contidos nos autos, quais sejam, laudo de exame de corpo de delito e depoimento da testemunha, dispensam outras diligências, subsidiando de forma íntegra e sem resquícios de dúvidas a aplicação de medida socioeducativa, esperando-se que seja suficiente para que no futuro o representado se abstenha de nova prática de ato infracional, de forma a repensar suas atitudes.

Deve-se pôr em relevo os objetivos pedagógicos que são a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional (art. 2º da Lei n. 12.594/2012).

Assim, baseado em tudo que consta nos autos, entendo não ser o caso da aplicação de medida socioeducativa de Internação, pois considerando que o infrator ficou custodiado no CSE, do dia 26/01/2016 até o dia 04/03/2016, bem como reside na Comunidade do Boqueirão, cujos moradores são indígenas (prática de atos sexuais precoces lhes é natural) e, ainda, a vítima não reside mais naquela Comunidade, pois atualmente está morando com seu genitor no município de Amajari.

Dessarte, porém, que se comprovado que o filho da vítima é do infrator, nada obsta que J. registre a criança e exerça seu papel de pai.

Com relação a medida diversa da internação a ser aplicada, cumpre registrar o seguinte julgado:

EMENTA - HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA MEDIDA DE INTERNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ENUMERADAS NO ART. 122 DO ECA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POSITIVADO. Se o ato infracional atribuído ao paciente, que á época contava 13 anos de idade, equipara-se ao crime de estupro de vulnerável, porque o ofendido tinha 7 anos de idade, mas não estando provado o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, a reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, impossível a imposição da medida de internação, sendo mais aconselhável submeter o adolescente à medida de liberdade assistida para que seu desenvolvimento não seja afetado com o afastamento do convívio familiar. Ordem parcialmente deferida. (TJ-RJ - HC: 00595820920128190000 RJ 0059582-09.2012.8.19.0000, Relator: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Data de Julgamento: 13/11/2012, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/03/2013 18:23) (g.n)

Assim, verifica-se que é possível a aplicação da prestação de serviços à comunidade, a ser definido o modo de cumprimento em audiência admonitória e a liberdade assistida.

Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado J. S. DA S., pela prática do ato infracional de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código

Penal Brasileiro, as medidas socioeducativas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA, na forma do art. 112, incisos III e IV do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Sem custas.

Alto Alegre/RR, 25 de maio de 2016.

SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

134147-MA-N: 008
000153-RR-N: 008
000177-RR-N: 008
000184-RR-A: 009
000317-RR-A: 007
000363-RR-A: 007
000369-RR-A: 006
000433-RR-N: 007
000723-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000266-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000266-8
Indiciado: E.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000257-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000257-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000258-97.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000258-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000259-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000259-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000264-07.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000264-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Ordinário

006 - 0000451-88.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000451-7
Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Requeira a autora o que entender de direito no prazo de dez dias.
Nada requerido, arquive-se.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000826-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000826-8
Autor: Antonio Faust
Réu: Municipio de Pacaraima
Certifique-se a tempestividade dos embargos.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

008 - 0000461-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000461-0
Autor: K S Marques e Cia. Ltda.
Réu: Municipio de Amajari
Defiro o pedido de desarquivamento (fl. 85).
Intime-sevia DJE, pelo prazo de 05 dias.
Nada requeirdo, retronem os autos ao arquivo.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Nilter da Silva Pinho, Luiz Augusto Moreira, Flauenne Silva Santiago

Juizado Cível

Expediente de 25/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Civel

009 - 0000121-86.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000121-0
Autor: Maria Costa Martins
Réu: Jango Souza Ambrósio e outros.
Ciente.
Considerando as informções contidas da certidão retro, arquivem-se os presentes autos com as providências de estilo.

Pacaraima/rr, 03 de maio de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000184-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000224-84.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000224-3
Indiciado: R.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

002 - 0000192-79.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000192-2
Indiciado: I.F.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000229-09.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000229-2
Réu: Eliseu Marson Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000216-10.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000216-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000487-53.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000487-8
Réu: Marcelo Magalhaes da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/05/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: Vanderson de Souza Cruz, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0808696-87.2016.8.23.0010** – Investigação de Paternidade, em que é (são) parte(s) V.H.S. da L. representado(a) por JECIANY SANTANA DA LUZ e Réu(s) Vanderson de Souza Cruz e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, Na falta de contestação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

T2QEMPM1HFbKIpw0D9rmmpLIfYk=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE MOZART HOLANDA PINHEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0905928-75.2011.8.23.0010, INTERDITO PROIBITÓRIO, em que figura como requerente JOSE MOZART HOLANDA PINHEIRO e requerido BRENO SILVA e HELIA MENEZES SILVA. Como se encontra a parte autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em **5 dias úteis, sob pena de extinção**.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 25 de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHAGAS & HOLANDA LTDA - EPP, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0167085-24.2007.8.23.0010, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como requerente **CHAGAS & HOLANDA LTDA - EPP** e requerida **NATACHA ALEXANDRA BRANCO ROSA**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE F.C.A Filho - ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0021048-04.2002.8.23.0010, AÇÃO DE Cumprimento de Sentença, em que figura como requerente F.C.A FILHO - ME e como requerido CARLOS

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UieORo4TVzF6wfgPmsfNKcktYMA=

NUNES GOMES. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSINEIRE PALHETA SPATOLA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0708856-12.2013.8.23.0010, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figura como autor ELETROBRÁS -DISTRIBUIDORA RORAIMA e ROSINEIRE PALHETA SPATOLA DE SOUZA e parte requerida COPA AIRLINES e, Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de **R$ 35,06** (trinta e cinco reais e seis centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UieORo4TVzF6wfgPmsfNKcktYMA=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000535-2
Vítima: DEBORHA MARHA SANTIAGO
Réu: CLAUDIO WILSON DA SILVA CHAVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DEBORHA MARHA SANTIAGO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vhl2zXt/PihBIIKncu434GEIHgA=

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011125-2
Vítima: KIMI DA SILVA OLIVEIRA
Réu: WILSON ANDRE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **KIMI DA SILVA OLIVEIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo**,** ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até final da decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurados, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vhl2zXt/PihBlIKncu434GEIHgA=

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010588-2
Vítima: MARIA NEUSA GOMES
Réu: WALAS GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARIA NEUSA GOMES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de ante a superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final da decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 25 de maiol de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vhl2zXt/PihBIIKncu434GEIHgA=

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.13.021229-2
Vítima: ROSIENE ALMEIDA CASTRO
Réu: FREDSON DE LIMA FREITAS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra as partes, **ROSIENE ALMEIDA CASTRO, para tomar conhecimento da decisão de recebimento da Denúncia, pelo M.M. Juíza, promovida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de FREDSON DE LIMA FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, **CITE-SE** imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vhl2zXt/PihBIIKncu434GEIHgA=

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.16.003757-7
Vítima: Antônia Lindinalva da Sila Lins
Réu: Rodrigo Lopes Bonfim Santos

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **Antônia Lindinalva da Sila Lins** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), DECLARO A PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. (…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vhl2zXt/PihBlIKncu434GEIHgA=

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.001055-0
Vítima: GISLANE DA SILVA BATISTA
Réu: REGINALDO MORAES BRASIL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GISLANE DA SILVA BATISTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a ofendida/requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive nova prisão preventiva, sem prejuízos de outras sanções cabíveis, em dando nova causa ao seu descumprimento o ofensor/requerido.** (…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vhl2zXt/PihBIIKncu434GEIHgA=

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000533-0
Vítima: ANA SOUZA DE ALMEIDA
Réu: JORGE DO NASCIMENTO VIANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANA SOUZA DE ALMEIDA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vhl2zXt/PihBIIKncu434GEIHgA=

TURMA RECURSAL

Expediente de 25/05/2016

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/05/16

Presidência do Senhor Juiz ERICK LINHARES, presentes os senhores Juízes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, e o Promotor de Justiça JOÃO XAVIER PAIXÃO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0812903-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Alexandre Almeida de Oliveira
Advogado: Liverson Bentes Chaves
Recorrido: Sulamerica Seguros
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, e por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a Recorrida ao pagamento por danos materiais no valor de R$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais), e fixando a condenação por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que entendeu pela necessidade de retorno dos autos ao Juizado para audiência de instrução e julgamento. Sem custas ou honorários.

02-Recurso Inominado 0802219-48.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Pastorinha Pereira do Nascimento
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

03-Recurso Inominado 0814652-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Onilde Pimentel Gutierrez
Advogados: Thalita Fernandes Pinto e outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

04-Recurso Inominado 0800275-19.2014.8.23.0030
Recorrente: Maria Raimunda da Silva Pinto
Advogados: Marcelo Brandão Bitar e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4I3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogado: Francisco das Chagas Batista e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2016 às 09:00 horas.

05-Recurso Inominado 0832055-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Manoel Joaquim de Sousa
Advogados: Natália Leitão Costa e outros
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas ou honorários.

06-Recurso Inominado 0800818-14.2016.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Fabíola Cidade Félix e Francisco de Assis Félix
Advogado: Carlos Wagner Guimarães Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

07- Recurso Inominado 0808131-94.2014.8.23.0010
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Fábio Rivelli e outro
Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski
Advogado: Defensoria Pública
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Erick Linhares, não conheceu do recurso, e por questão de ordem pública, à unanimidade, reconheceu a nulidade *"ex offício"*, declarando nula toda execução, determinando a liberação dos valores penhorados. Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0836784-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Ana Carolina Osório e Silva Rotondo
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, em virtude de falta de disposição legal nesse sentido, vencido o relator. Levantadas, diante do feito translativo, as seguintes questões de ordem pública: 1. Inexistência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer; foi rejeitada a questão, e nesse ponto, vencido o Juiz Bruno Fernando, que anulava o processo a partir do evento 78. 2. Quanto ao valor da multa: foi mantido o valor da multa, por maioria, vencido o Juiz Bruno que a reduzia para o importe de 2.000,00 (dois mil reais). 3. Quanto à destinação da multa: esta foi destinada à parte, na forma dos

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

precedentes do STJ, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que destinava R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte e o restante ao FUNDEJURR, verbete simular desta Turma. Anota-se, por oportuno entendimento diverso do Relator.

09-Recurso Inominado 0828534-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagem S/A
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Recorrido: João Pereira de Vasconcelos Filho
Advogados: Ildeany Brito de Melo e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

10-Recurso Inominado 0824085-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Cilene da Silva
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

11-Recurso Inominado 0820455-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Movida Locação de Veículos LTDA
Advogado: André Nório Hiratsuka
Recorrido: Éde Carlos Souza de Paiva
Advogado: Daniel Santos Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

12-Recurso Inominado 0820769-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Pucoseck
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de dano material no *quantum* de R$ 1.249,00 (mil duzentos e quarenta e nove reais). Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0818197-02.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Recorrente: Cherry Terra Rocha
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: Mundial Comércio de Livros Birigui LTDA
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

14-Recurso Inominado 0813448-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Bettyna Flávia Oliveira Deziderio
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: Francisco Batista das Neves
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

15-Recurso Inominado 0824199-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Isaías Pereira Castelo
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: Jediel Viana de Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral. Sem custas ou honorários.

16-Recurso Inominado 0824345-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Pedro Ramon Nunez da Costa
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

17-Recurso Inominado 0815932-27.2015.8.23.0010
Recorrentes: Qi Business Comercial Importadora e RR Distribuidora Eireli - Me
Advogado: Raphael Caetano Solek
Recorrido: Rendlan Sena da Silva
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

18-Recurso Inominado 0833602-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Gmac S/A
Advogado: Sidnei Ferraria
Recorrido: Marcos Antônio Demezio dos Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

19-Recurso Inominado 0801048-76.2015.8.23.0047
Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Recorrido: Erberson Viana da Costa
Advogado: Bruna Batista Bezerra
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

20-Recurso Inominado 0827015-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Maria Aline Pessoa Sales
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

21-Recurso Inominado 0833737-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Ivonete Inácio Gomes
Advogados: Tassyo Moreira Silva e outro
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Sales Belchior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

22-Recurso Inominado 0817402-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Olavo Guimarães Mangabeira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO DO AUTOR. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

23-Recurso Inominado 0800925-58.2016.8.23.0010 - SUSTENTAÇÃO ORAL
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Weber Refkalefsky
Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

24-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801329-46.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaúcard S.A
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Embargado: Adryana Almeida da Silva
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

25- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824875-33.2015.8.23.0010
Embargante: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli e outros
Embargado: Shekinah Viagens e Turismo

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

26-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810877-95.2015.8.23.0010
Embargantes: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargado: Álvaro Magalhães da Silva
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

27- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815510-52.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Embargado: Cleodson da Silva dos Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

28-Recurso Inominado 0800819-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outros
Recorrido: Jean Ferreira de Oliveira
Advogado: Paula Rayssa Cardoso Bezerra e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

29-Recurso Inominado 0829973-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator, em razão do pedido de vista anteriormente feito pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

30-Recurso Inominado 0806098-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Sonira Maria Gouvea de Souza
Advogado: Leone Vitto Sousa dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, em virtude de falta de disposição legal nesse sentido, vencido o relator. Levantadas, diante do feito translativo, as seguintes questões de ordem pública: 1. Inexistência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer; foi rejeitada a questão, e nesse ponto, vencido o Juiz Bruno Fernando, que anulava o processo a partir do evento 54 Quanto ao valor da multa: foi mantido o valor da multa, por maioria, vencido o Juiz Bruno que a reduzia para o importe de 2.000,00 (dois mil reais). 3. Quanto à destinação da multa: esta foi destinada à parte, na forma dos precedentes do STJ, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que destinava R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte e o restante ao FUNDEJURR, verbete simular desta Turma. Anota-se, por oportuno entendimento diverso do Relator.

31-Recurso Inominado 0838712-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Antônio Thome Neto
Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800275-37.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Eronice Magalhães Marques
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

33-Recurso Inominado 0820328-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Henrique Brasil Hass Gonçalves
Advogado: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante
Recorrido: Wysthon Wylliam Farias Oliveira
Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO, julgando-o deserto pelo não recolhimento do preparo. Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0821004-92.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Antônio Carlos Rabelo Nascimento
Advogado: Nélson Braz dos Santos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Erick Linhares, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

35-Recurso Inominado 0825890-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Daniel Anderson de Oliveira
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

36-Recurso Inominado 0806987-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Sepi-Unip- Universidade Avançada Roraima
Advogado: Nélson Bruno do Rego Valenca
Recorrido: Elizangela de Souza Ferreira
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

37-Recurso Inominado 0820329-32.2015.8.23.0010
Recorrente: João Batista Miranda de Carvalho
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Viaembratel - Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ABORRECIMENTOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Recurso conhecido e não provido.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). Sem embargo, creio, a rigor, que deferir a existência do dano moral em casos deste jaez acarretará em ato, unicamente, punitivo da indenização moral, desvirtuando o fim colimado do instituto, qual seja, a reparação dano. Com os olhos voltados somente ao caráter acessório disciplinador da indenização moral, olvida-se do seu cunho reparatório que, por sua natureza, é subsequente a existência de um dano. Atribuir-se a indenização moral natureza punitiva pura, em clara afronta a Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X) e a legislação civil (CC, art. 927, *caput*) que têm justamente na reparação o fundamento básico da indenização moral. O simples fato de ter a parte recorrente "...gasto bastante tempo e paciência para solucionar a questão..." (EP 40), com tentativas administrativas de resolver os percalços naturais da vida cotidiana, não enseja dor moral intensa a ensejar na reparação pleiteada. Evidencia, no caso em tela, mero incômodo e dissabor natural da vida em sociedade, não rendendo direito à indenização por danos morais, posto que não houve inscrição do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes e nem foi tomada, contra ele, qualquer providência drástica. Por essas razões, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

38-Recurso Inominado 0820018-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Vanderlândia Freitas de Souza
Advogado: Leoni Rosângela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FATO INCONTROVERSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DIMENSIONADA EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-DISSUASÓRIO DO INSTITUTO. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A. são pessoas jurídicas legítimas para figurar no polo passivo da demanda, posto que do mesmo grupo econômico. Teoria da Aparência aplicável ao caso. Inadimplemento contratual que ultrapassou os limites negociais. Extravio da bagagem como fato incontroverso nos autos. O valor da indenização deve ser fixado em respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado de forma adequada às circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, § 2º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. Eis o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

39-Recurso Inominado 0830009-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Thiago Fernandes de Oliveira
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM SUA FORMA SIMPLES. APLICAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASOS EXCEPCIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A simples caracterização da má prestação dos serviços na relação de consumo não induz no dever de restituir, em dobro, o indébito. Necessária a presença manifesta da má-fé ou dolo, sendo que ambas, diferentemente da boa-fé, não se presumem. Em síntese, a boa-fé se presume, a má-fé se prova. Portanto, escorreita a aplicação da repetição simples do indébito. Inteligência do artigo 42, parágrafo único do CDC. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

40-Recurso Inominado 0825274-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Luciana Maria Vitalino dos Santos
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. REVELIA DECRETADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Parte autora, ora recorrida, sustentou a ocorrência de descontos indevidos que acarretara graves desfalques em seu orçamento, dificultando a sua subsistência. A falta de oportuna contestação acabou por tornar incontroversa a matéria de fato exposta na exordial (artigo 319 do CPC, correspondência com o art. 344 do NCPC). Descontos indevidos que privaram a recorrida ao seu mínimo existencial, o que concede à recorrida o direito a restituição. Direito da personalidade malferido, sendo devida a indenização por danos morais, estes arbitrados em consonância com o princípio da razoabilidade, levando em conta o valor punitivo do instituto. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da ementa que faço integrar o voto dada a simplicidade do sistema. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

41-Recurso Inominado 0800252-17.2015.8.23.0005
Recorrente: Maria Nunes da Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR ÍNFIMO, MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. A suspensão indevida de serviço público essencial, ainda que por poucas horas, analisadas as circunstâncias do caso concreto, concede o direito a indenização pela ocorrência do dano extrapatrimonial. O valor da indenização, que deve ser fixado por arbitramento judicial, respeita a razoabilidade quando observa para sua estipulação os ditames dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e as particularidades da lide. Valor arbitrado pelo juízo *a quo* que não repara o dano insuportável da parte autora decorrente de interrupção ilegal de serviço essencial. Majoração é medida que se impõe, a fim de se obter a necessária reparação, bem como desestimular futuros atos idênticos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, dou-lhe provimento. Explico. Arbitrar o valor indenizatório no patamar de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em casos tais não alcança o fim colimado do instituto do dano moral. Cediço que os danos morais visam ressarcir os prejuízos que atingem direitos da personalidade (CC/02, arts. 11 a 21), bem como impingir efeito desmotivador e disciplinador àqueles que os malferem. No caso em comento, a recorrente fora tolhida do seu direito ao mínimo existencial, sendo exposta a sofrimento anormal decorrente da suspensão de serviço essencial. Outrossim, o valor do *quantum* arbitrado deve ser majorado como meio pedagógico, a fim de desestimular novos cometimentos de atos semelhantes. Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de majorar os danos morais ao patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse razoável e condizente com o fim colimado pelo instituto em comento. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

42-Recurso Inominado 0819800-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Jofre Hage Neto
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Banco Itaucard S.A e Multicobra Cobrança Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ABORRECIMENTOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). Sem embargo, creio, a rigor, que deferir a existência do dano moral em casos deste jaez acarretará em ato, unicamente, punitivo da indenização moral, desvirtuando o fim colimado do instituto, qual seja, a reparação dano. Com os olhos voltados somente ao caráter acessório disciplinador da indenização moral, olvida-se do seu cunho reparatório que, por sua natureza, é subsequente a existência de um dano insuportável à personalidade. Atribuir-se a indenização moral natureza punitiva pura, em clara afronta a Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X) e a legislação civil (CC, art. 927, *caput*) que têm justamente na reparação o fundamento básico da indenização moral. O simples fato de ter a recorrida cobrado valores indevidamente evidencia mero incômodo e dissabor natural da vida em sociedade, não rendendo direito à indenização por danos morais, posto que não houve inscrição do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes e nem foi tomada, contra ele, qualquer providência drástica. Por essas razões, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

43-Recurso Inominado 0824083-79.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Silvânia Bastos da Silva
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

44-Recurso Inominado 0802169-27.2013.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e outro
Recorrido: Cristina Ribeiro da Silva
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

45-Recurso Inominado 0804295-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci e outro
Recorrido: Maria Socorro Pinho Forte
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE PÕE FIM AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ASTREINTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. Anulação do processo. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças, excetuadas às homologatórias de conciliação ou laudo arbitral. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE) seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria lei especial descartou. Não conheço do recurso. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). Inexiste a possibilidade da execução da multa fixada quando, antes da intimação pessoal e do início do seu termo *a quo*, o devedor cumpre com a obrigação específica determinada. Para a efetivação da astreintes, ademais, imperativa a necessidade de se comprovar o descumprimento da decisão judicial, o que não ocorreu no caso.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Não conheço do recurso. Não observo previsão legal para este tipo de meio recursal na sede dos Juizados Especiais. Questão diversa, porém, é quanto a regularidade e razoabilidade do valor da multa. Sequer observo a primeira. Nos termos da súmula 410 do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição *sine qua non* para cobrança da astreinte imposta. Com efeito, aduz a recorrente que cumprira com a determinação judicial antes mesmo de ter recebido a necessária intimação pessoal, aduzindo, portanto, na nulidade da execução da astreinte imposta. Fato incontroverso o cumprimento, a tempo, da obrigação em tela. O recorrente informou o adimplemento da obrigação no dia 10/11/2014 (EP 41), fato este incontroverso, posto que o recorrido informara o cumprimento da obrigação por parte da ré deste o mês 09/2014 (EP 51). A intimação pessoal do recorrente foi efetivada no dia 21/01/2015 (EP 50), ou seja, meses após o cumprimento da obrigação imposta. É de salientar que o fim colimado das astreintes é o de obrigar o devedor a cumprir com a obrigação específica, sendo medida de cunho inibitória. É de salientar que o fim colimado das astreintes é o de obrigar o devedor a cumprir com a obrigação específica, sendo medida de cunho inibitória. No caso concreto ora analisado, o fato gerador da astreinte se quer ocorrera, posto que obrigação já fora cumprida antes mesmo de ter sido efetivada a intimação pessoal do devedor. Portanto, a multa executada e ora impugnada fora executada de forma equivocada, posto que inexistente o fato gerador da obrigação, ante o seu cumprimento pelo réu. Ainda assim, o Juízo convalidou, em EP 72, a multa no valor de R$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais). Senhores. Estou a anular a multa impugnada pela recorrente, bem como a decisão proferida em evento 72, inclusive. Fundamento tal deliberação na inexistência do fato gerador da astreintes, posto que o recorrente cumprira, em seu tempo, a obrigação imposta pelo juízo *a quo. Determino a imediata devolução do valor constritado em EP 58.1.* Sem verbas de sucumbência. Eis o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NÃO CONHECER DO RECURSO, vencido o Juiz Erick e, de ofício, à unanimidade, em anular a decisão proferida em EP 72, bem como a astreinte imposta. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

46-Recurso Inominado 0815684-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Neusa de Sousa Santos
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS ASTREINTES FIXADAS. A mera reprodução das telas de sistema interno da ré colacionados aos autos não possuem o condão de comprovar o efetivo restabelecimento do serviço. A suspensão indevida de serviço público essencial concede o direito a indenização pela ocorrência do dano extrapatrimonial. O valor da indenização, que deve ser fixado por arbitramento judicial, respeita a razoabilidade quando observa para sua estipulação os ditames dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e as particularidades da lide. Aplicação escorreita das astreintes, posto que, intimada pessoalmente, o recorrente deixara de cumprir com mandamento judicial. O valor é substancial, mas atende a essência coercitiva do instituto e a possibilidade de pagamento pela parte, além das circunstâncias do caso. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.
Estou a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. De fato, observo que o recorrido fora diligente em carrear com a sua exordial documentos hábeis a fundamentar as suas alegações EP' 1.3 a 1.6. Invertido o ônus probante, a recorrente, em sede de contestação (EP 20), argumentara, dentre outros, que o serviço suspenso se deu por culpa exclusiva da recorrida, alegando que esta não teria cumprido com o compromisso contratual, mantendo-se inadimplente por reiteradas vezes. Contudo, não colacionara aos autos quaisquer documentos a embasar tais alegações, tampouco juntara as necessárias notificações prévias referentes aos supostos débitos em aberto. Escorreita a aplicação dos danos morais pelo Juiz primevo, posto que a interrupção de serviços tais (essenciais) autorizam a indenização por manifesta afronta ao direito da personalidade. No que concerne ao valor da indenização, tenho que respeitou a razoabilidade já que observou os critérios legais (CC, arts. 944 e 945), a extensão do dano, o grau de culpa do agente e as particularidades da lide. Ademais, segue precedentes desta Turma em casos similares. Nego, portanto, o provimento almejado. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

47-Recurso Inominado 0801553-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Elizane Marques Pacheco
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DIRETO NA CONTA CORRENTE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DIVERSOS. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 (correspondência com art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, de ofício.

RELATÓRIO

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil (que na sistemática atual corresponde ao art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. O novel Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, II e III, dispõe que não considerar-se-á fundamentada qualquer decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar quaisquer outras decisões, bem como que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem subsumi-los ao caso concreto. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Com efeito, sequer houve a abordagem, análise e confrontações entre os descontos consignados constantes nos extratos e recibos de pagamentos de salários, ambos grifados pelo autor e juntados aos autos no EP 1.2. O que se observa que a sentença é genérica e apenas aborda a questão do dano moral, a fundamentar sobre inexistência de provas e possível mero dissabor. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para nova e incidente apreciação. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA objurgada e remeter os autos ao Juízo singular para nova apreciação, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

48-Recurso Inominado 0832221-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Eudes Valério
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DIVERSOS. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 (correspondência com art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, de ofício.

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil (que na sistemática atual corresponde ao art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. O novel Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, II e III, dispõe que não considerar-se-á fundamentada qualquer decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar quaisquer outras decisões, bem como que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem subsumi-los ao caso concreto. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Com efeito, sequer houve a abordagem, análise e confrontações entre o comprovante de antecipação e pagamento das parcelas 38 a 51 (EP 1.4) e os descontos das parcelas 38/51, 39/51 e 40/51 incidentes nos contracheques juntados em EP 1.5. O que se observa que a sentença é genérica e apenas aborda a questão do dano moral, a fundamentar sobre inexistência de provas e possível mero dissabor. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para nova e incidente apreciação. Sem custas e honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA objurgada e remeter os autos ao Juízo singular para nova apreciação, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

49-Recurso Inominado 0810745-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET POR TELEFONIA 3G INTERRUPTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Eis as alegações da parte em termo de reclamação: "...a Empresa Ré vem, rotineiramente, privando a Promovente de utilizá-lo, visto que, do momento em que a Requerente habilita a Internet 3G através de seu celular, em menos de duas horas, geralmente, a operadora Tim envia SMS com o seguinte texto: 'você atingiu 100% da franquia de 10MB e sua internet foi bloqueada […]', o que não tem fundamento algum porque é impossível atingir velocidade de 100% com praticamente nada do serviço utilizado". A única Turma Recursal do Estado de Roraima já fixou entendimento, inclusive sumulado (verbete sumular n. 19), de que em tais casos se faz mister para se aferir os alegados defeito na prestação do serviço a existência de prova técnica, o que, por certo, torna a matéria complexa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do processo, na forma dos arts. 3º e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099 /95. É como voto. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

50-Recurso Inominado 0814280-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Magda da Silva Granjeiro
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DIVERSOS. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 (correspondência com art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, de ofício.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil (que na sistemática atual corresponde ao art.

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. O novel Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, II e III, dispõe que não considerar-se-á fundamentada qualquer decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar quaisquer outras decisões, bem como que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem subsumi-los ao caso concreto. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Com efeito, sequer houve a apreciação da preliminar arguida pelo recorrido em sede de contestação (EP 10.1), tampouco abordou, analisou e confrontou os valores das parcelas pactuadas no contrato juntado em EP 1.4 e dos valores das parcelas cobradas nas faturas de EP 1.3. O que se observa que a sentença é genérica e apenas aborda a questão do dano moral, a fundamentar sobre inexistência de provas e possível mero dissabor. O que se observa que a sentença é genérica e apenas aborda a questão do dano moral, a fundamentar sobre inexistência de provas e possível mero dissabor. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para nova e incidente apreciação. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA objurgada e remeter os autos ao Juízo singular para nova apreciação, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

51-Recurso Inominado 0808276-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Lirauto Lira Auto Moveis Ltda
Advogado: Rarison Tataíra Da Silva e outro
Recorrido: Sueli Ferreira De Souza
Advogado: Nádia Leandra Pereira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA, ANTE A TEORIA DA ASSERÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JEC NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESCONTO IRREGULAR. CARGA DINÂMICA DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA SUBSTANCIAL. DESCONTO IRREGULAR QUE EXCLUI A DISPONIBILIDADE DE PARTE SUBSTANCIAL DOS PROVENTOS MENSAIS DAS CONSUMIDORAS. VALOR QUE RESPEITA A RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Preliminares afastadas, posto que o caso em comento não demanda complexidade para a sua cognição em sede do JEC. Outrossim, as autoras, ora recorridas, são legitimas para figurarem no polo ativo da demanda, posto que participaram da cadeia de consumo. Ademais, aplica-se, quanto da análise da legitimidade *ad causam*, a Teoria da Asserção. Cabe à concessionária, parte hipersuficiente na relação de consumo, comprovar a regularidade na prestação dos seus serviços, diante da aplicação da carga dinâmica da prova. Descontos indevidos que concedem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade, o que ocorre no caso, dado o valor substancial dispendido, à vista,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

pelas recorridas. Justa, pois existente o dano extrapatrimonial e condizente com a razoabilidade, devendo ser manutenida a sentença primeva.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. As reclamantes alegam que se dirigiram ao estabelecimento da reclamada para firmar contrato de compra e venda do veículo descrito na exordial, este financiado no valor de R$ R$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), com entrada de 19.000,00 (dezenove mil reais) e parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais de R$ 689,69 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Que todo negócio jurídico fora efetuado por intermédio da senhora Lorena Ravil, empregada da recorrida. Sustentaram que, a pedido da empregada supramencionada, transferiram o valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para conta da recorrida, e efetivaram o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em mãos da preposta da recorrida. Após, notaram que foram vítimas de um engodo, pois "…procurou à concessionária e lhe foi informado pelo setor financeiro que sua entrada não foi de R$ 19.000,00(dezenove mil) e sim de 17.000,00(dezessete mil), o que lhe causou uma grande revolta por ter sido lesada com a atitude de má fé da vendedora da concessionária". Por restarem infrutíferas as tratativas administrativas, ajuizaram a presente demanda com o intuito de serem restituídos, em dobro, do valor indevidamente cobrado, bem como reparar os danos morais sofridos, pleitos esses julgados totalmente procedentes pelo juízo primevo (EP 53), e objurgado mediante presente recurso inominado (EP 55). Não merecem guarida as alegações da recorrente. Vejamos. Preliminarmente, as partes autoras, ora recorridas, são legítimas para figurarem no polo ativo da demanda, posto que aplicável ao caso a Teoria da Asserção. Ademais, a senhora Thais Maciel Fernandes Silva, assim como Sueli Ferreira de Souza, participaram da relação de consumo posta em juízo, o que se depreende, inclusive, do extrato bancário vinculada àquela (EP 1.9), e nota fiscal do veículo objeto do contrato em nome desta (EP 1.5). No mesmo diapasão, afastada está a incompetência do JEC para análise da demanda, posto que inexiste prova complexa a ser produzida no caso em testilha. Conquanto os documentos permitam a exata compreensão do que é relatado na inicial (EP 1.7 – contrato; EP 1.9 – extrato bancário; EP 1.6 – Boletim de Ocorrência; EP. 1.5 – Nota Fiscal; EP 16.2 – *print* da tela das conversas com a preposta da empresa), o que se observa o bastante para a manutenção da sentença, diga-se de passagem, é a ausência de quaisquer provas juntadas pela recorrente, a fim de comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos das recorridas. À luz do art. 333, II, do CPC/1973 (correspondência com o art. 373, II, do NCPC) e da teoria da carga dinâmica da prova, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Creio que, como em casos outros, houve o dano moral, em especial do valor substancial despendido, a vista, pelas recorridas (EP 1.9), manifestando a indisponibilidade de valor razoável. Quanto da repetição do indébito, escorreita a decisão *a quo* para a sua aplicação em dobro, posto que não fora demonstrado aos autos engano justificável. Nego, portanto, o provimento almejado. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, § 2º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

52-Recurso Inominado 0831596-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Recorrido: Amazonina Alvina de Oliveira
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RESSARCIMENTO, DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DÉBITO NÃO AUTORIZADO. DANO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONTO IRREGULAR. PROVAS DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Em sua exordial (EP1), a parte autora sustentara negativação indevida do seu nome nos órgãos de restrições ao crédito em decorrência de dívida que alega desconhecer, de dívida que alega jamais ter contraído. Em peça contestatória, a ré argumentou, dentre outros, o descumprimento contratual por parte da autora a ensejar na inscrição do seu nome em tais órgãos. Cediço que, em casos tais, inviável requerer da parte autora, hipossuficiente na relação de consumo, prova negativa, devendo ao recorrente a comprovação da existência da relação jurídica contratual e o inadimplemento desta. Ônus, contudo, que o recorrente não se desincumbiu, posto que não colacionara aos autos o contrato que alude inadimplido pela autora. Em sede recursal, pleiteia a reforma da sentença do Juízo primevo, argumentando ser: "… notório considerar que o dano moral, prescinde da efetiva prova da sua ocorrência, cabendo a Recorrida o ônus de provar que efetivamente foi atingida na sua gama de direitos imateriais e/ou personalíssimos. Meras alegações, desacompanhadas do necessário substrato probatório, não são suficientes para se requerer eventual indenização". Ao observar os autos, constato que a recorrida colacionou a estes provas da negativação do seu nome em órgãos de restrições ao crédito (EP's 1.4 e 1.5), demonstrando a conduta ilícita da recorrente e o nexo de causalidade. Inexistindo a relação contratual, ilícita a cobrança e a inscrição negativa realizada pela recorrente, impondo-se a condenação indenizatória. Assente no Superior Tribunal de Justiça que, em casos como ao dos autos, a inscrição indevida possui, por si só, condão de gerar dano à reputação e ao nome da parte autora. Dispensável, portanto, a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, posto que *in re ipsa.* Procedente, pois, o pedido inicial. Estabelecido, assim, o dever de indenizar, passo ao exame do valor da verba indenizatória referente ao dano moral. Na forma dos arts. 944 e 945 do Código Civil, tenho como critérios a extensão do dano, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, sobretudo em razão do tempo em que o nome do consumidor permaneceu em cadastro negativo, entendo que justa e razoável o arbitrado pelo juízo *a quo.* Cumpre ressaltar, por oportuno, que os dados pessoais constantes em bancos cadastrais são públicos e acessados por qualquer empresa interessada, na forma do § 5.º do art.43 da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, *"os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público".* Consequentemente, pela natureza pública dos cadastros dessas entidades de proteção de crédito, levará o suposto e indevido crédito negativo ao conhecimento de todas as entidades financeiras e lojas de qualquer ramo, prejudicando seu nome na praça de forma abusiva e ilegal, como ocorreu no caso. Ademais, casos desta natureza, ocorrem com cada vez maior frequência e, por tais razões, forte no enunciado n. 379 da 4ª Jornada de Direito Civil, cada vez mais a jurisprudência e a doutrina defendem a aplicação da teoria do desestimulo como pilar secundário na imposição do valor da indenização por ressarcimento dos danos morais. Penaliza-se aquele que violou o direito provocando lesão e, sobretudo, desestimula a futura ocorrência de ato idêntico. Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego o provimento almejado. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, § 2º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais) Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

53-Recurso Inominado 0701072-28.2013.8.23.0060
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Jaime Rodrigues de Souza
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Eis as alegações da parte em termo de reclamação: "… desde o início da prestação dos serviços de telefonia, vários problemas acabaram por ter afetado o uso regular do acesso telefônico por meio de celular no Município de São Luiz do Anauá/RR. Alternadamente há dias inteiros e, às vezes, até semanas inteiras que os aparelhos cadastrados perante a Demandada ficam sem a apresentação de sinal na localidade, ficando sem a prestação dos serviços de telefonia a qual o Autor pagou por estes, sendo de se destacar que o fato é público e notório na Comarca de São Luiz do Anauá/RR". A única Turma Recursal do Estado de Roraima já fixou entendimento, inclusive sumulado (verbete sumular n. 19), de que em tais casos se faz mister para se aferir os alegados defeito na prestação do serviço a existência de prova técnica, o que, por certo, torna a matéria complexa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do processo, na forma dos arts. 3º e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099 /95. Sem verbas de sucumbência. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

54-Recurso Inominado 0820116-26.2015.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Maria de Fátima Cunha da Silva
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE VEÍCULO ALIENADO. DEMORA INJUSTIFICADA DE PARA BAIXA DO GRAVAME. FATO INCONTROVERSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DO VALOR ARBITRADO. INDENIZAÇÃO DIMENSIONADA EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-DISSUASÓRIO DO INSTITUTO. Inadimplemento contratual que ultrapassou os limites negociais. Incontroversa que a liberação do gravame não fora efetuada. Restrição ao pleno direito de propriedade consagrado constitucionalmente. O valor da indenização deve ser fixado em respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado, de forma adequada, às circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. Eis o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

55-Recurso Inominado 0825819-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Senac Educação à Distância - EAD
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrido: Francineide Machado de Paula
Advogado: Geraldo João da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

DE SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMPLES E JUSTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. BAIXA PARA DILIGÊNCIAS. Conquanto a celeridade impere no sistema dos Juizados Especiais, havendo documentos e demais alegações nos autos, o Magistrado deve conceder as partes o contraditório e a oportunidade de participar em cooperação com o Juiz, a fim de buscar a resolução justa, efetiva e satisfativa do litígio. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 (correspondência com art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. No mesmo diapasão, encontra-se o ditame do art. 11 do NCPC (comando norteador de todo processo civil, estando, topograficamente, dentro do "Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil"), segundo o qual todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciários serão fundamentados, sob pena de nulidade. A sentença objurgada na oportunidade falha ao não especificar quais as provas que serviram de embasamento e convencimento, bastando a informar, tão-somente e de forma genérica, que o fez consubstanciada em suposta inscrição indevida no SERASA sem, contudo, especificar os elementos probatórios utilizados para concluir na ilegalidade da inscrição aposta nos órgãos de restrições ao crédito. Ademais, a sentença objurgada se fundamenta, dentre outros, em contestação e documentos que se quer existem nos autos. Não se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação e análise genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar, de forma específica, as provas que serviram de fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Retorno dos autos para diligências.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Argumenta a parte recorrente nulidade da sentença, alegando que "… a petição do réu que pede o cancelamento da audiência que ocorreria em 23/11 e a designação de nova data, nos termos do art. 277 do CPC, sequer foi apreciada!", bem como que "… na fundamentação que o réu contestou o feito, quando na verdade manifestou-se pedindo nova data de audiência, em homenagem ao art. 277 do CPC". Em seu fundamento (EP 27), o Juízo primevo ressaltou que "… não se pode perder de vista que o requerido, mesmo tendo contestado a ação e respondendo de forma objetiva na condição de fornecedor, deixou de colacionar aos autos qualquer elemento de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, olvidando da regra inserta no art. 333, II, do Código de Processo Civil, reforçando a tese descrita na exordial...". Insta salientar que não existe nos autos qualquer contestação, tampouco documentos colacionados a esta, tendo o requerido, ora recorrente, pleiteado, tão somente, adiamento da audiência de conciliação (EP 22.4), petição esta não analisada pelo Juízo *a quo*. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, bem como o art. 11 do NCPC, torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil (que na sistemática atual corresponde ao art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. O novel Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, II e III, dispõe que não considerar-se-á fundamentada qualquer decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar quaisquer outras decisões, bem como que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem subsumi-los ao caso concreto. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para novas diligências e incidente apreciação. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para novas diligências e incidente apreciação. Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55). É como voto.

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para diligências, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

56-Recurso Inominado 0834017-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Hudson Adriano da Silva
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DANO MORAL DIMENSIONADA EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-DISSUASÓRIO DO INSTITUTO DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO *A QUO* DOS JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. O valor da indenização deve ser fixado em respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado, de forma adequada às circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, a promovente, ora recorrida, colacionara comprovantes de despesas com transporte e gastos adicionais decorrentes do atraso do voo, comprovando os danos materiais a serem ressarcidos. Quanto à data inicial dos juros moratórios dos danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, tem-se como termo inicial a data da citação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no AREsp 706352 / MG, DJe 30/03/2016).

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Estou a reformar, parcialmente, a sentença objurgada para tão-somente determinar a data da citação como termo *a quo* dos danos morais decorrentes da responsabilidade civil contratual. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, reformando a sentença para determinar, como termo inicial dos juros de mora dos danos morais, a citação. Vencido o Juiz Erick Linhares que votou pelo improvimento. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

57-Recurso Inominado 0830688-41.2015.8.23.0010

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Edmilson Rodrigues
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÕES AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ILEGÍTIMA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 373, do NCPC, incumbe a parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Outrossim, a súmula 385 do STJ preconiza que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, incabível danos morais quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito subjetivo ao cancelamento. A parte autora, ora recorrida, não desincumbiu do seu ônus probante, posto que não colacionara aos autos extratos dos órgãos de restrições aos créditos capazes de demonstrar a existência de inscrição preexistente e ilegítima. Ademais, preceitua o art. 350 NCPC que se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será intimado para se manifestar em réplica. A ré, ora recorrente, juntara no bojo da sua peça defensiva tela do sistema alegando anotações anteriores nos órgãos de restrições ao crédito, invocando a incidência da súmula 385 do STJ. Tais alegações não foram refutadas em sede de réplica. Danos morais não comprovados.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para decotar os danos morais arbitrados, nos termos da ementa que faço integrar o voto dada a simplicidade do sistema. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA, com o decote dos morais arbitrados. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

58-Recurso Inominado 0837057-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Elizabeth Pereira de Melo
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA IRREGULAR E DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. NULIDADE DA SENTENÇA. RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMPLES E JUSTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. BAIXA PARA DILIGÊNCIAS. Conquanto a celeridade impere no sistema dos Juizados Especiais, havendo documentos e demais alegações pelas partes o Magistrado deve conceder a parte adversa o contraditório para que todos participem em cooperação e busquem a resolução efetiva e satisfativa do litígio. Juntada, pela parte autora, de documentos após a contestação sem, contudo, ter oportunizado vistas ao recorrente. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 (correspondência com art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade falha ao não especificar quais as provas que serviram de embasamento e convencimento, bastando a informar, tão-somente e de forma genérica, que o fez consubstanciado nos documentos colacionados aos autos. Não se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação e análise genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar, de forma específica, as provas que serviram de fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Retorno dos autos para diligências.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Incumbe à parte autora carrear a sua exordial com os documentos comprobatórios do direito alegado, enquanto que a ré instruir-lhe-á na contestação, a fim de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A parte autora, após a contestação, colacionara documentos em EP 15 sendo que, logo em seguida, fora proferido sentença em EP 16. Vislumbra-se, da sistemática dos atos processuais acima transcritos, a violação do art. 398 do CPC/1973, artigo este aplicável à época do ato processual, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Eivada de nulidade está a sentença que não se intersecciona com o princípio do contraditório, devendo ser expurgada do mundo jurídico, inclusive de ofício. Outrossim, o Juízo *a* quo, na decisão ora combatida, fundamenta que "Da análise dos autos, torna-se possível constatar a veracidade das alegações do autor...", bem como "...que o requerido, mesmo tendo contestado a ação e respondendo de forma objetiva na condição de fornecedor, deixou de colacionar aos autos qualquer elemento de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor...". Nota-se que a fundamentação acima transcrita encontra-se deveras genérica, não especificando quais documentos embasaram a sentença vituperada. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil (que na sistemática atual corresponde ao art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. O novel Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, II e III, dispõe que não considerar-se-á fundamentada qualquer decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar quaisquer outras decisões, bem como que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem subsumi-los ao caso concreto. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para novas diligências e incidente apreciação. Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55). É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA e determinar o

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

retorno dos autos para diligências, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

59-Recurso Inominado 0816309-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Marlucia Menezes de Azevedo
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Cíntia Schulze e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ABORRECIMENTOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). Sem embargo, creio, a rigor, que deferir a existência do dano moral em casos deste jaez acarretará em ato, unicamente, punitivo da indenização moral, desvirtuando o fim colimado do instituto, qual seja, a reparação dano. Com os olhos voltados somente ao caráter acessório disciplinador da indenização moral, olvida-se do seu cunho reparatório que, por sua natureza, é subsequente a existência de um dano. Atribuir-se a indenização moral natureza punitiva pura, em clara afronta a Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X) e a legislação civil (CC, art. 927, *caput*) que têm justamente na reparação o fundamento básico da indenização moral. O simples fato de ter a recorrida cobrado valores indevidamente evidencia mero incômodo e dissabor natural da vida em sociedade, não rendendo direito à indenização por danos morais, posto que não houve inscrição do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes e nem foi tomada, contra ele, qualquer providência drástica. Ademais, a tutela de urgência deferida nos autos e convalidada na sentença resguarda eventuais malferimentos aos direitos da personalidade do autor referente à cobrança combatida, não havendo que se ventilar em angustia de ter o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Por essas razões, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

60-Recurso Inominado 0815833-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Jovenilde da Solidade Soares da Conceição
Advogado: Suanne Malu Paião Ferreira
Recorrido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÕES AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ILEGÍTIMA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos do art. 373, do NCPC, incumbe a parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Outrossim, a súmula 385 do STJ preconiza que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, incabível danos morais quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito subjetivo ao cancelamento. Parte autora que informa, apenas em sede recursal, dados processuais da ação outrora ajuizada para refutar a inscrição preexistente. Prova que não se enquadra como documento novo (art. 397 do CPC/1973, correspondência com o art. 435 do NCPC). Danos morais não comprovados. Sentença mantida.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da ementa que faço integrar o voto dada a simplicidade do sistema. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Observando se beneficiário da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

61-Recurso Inominado 0826212-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Romário Conceição do Nascimento
Advogados: Paulo Sérgio de Souza e outro
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

62-Recurso Inominado 0806711-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Álisson Freitas Mesquita
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro
Recorrido: O Boticário
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELIDO EM NOTA FISCAL. CONOTAÇÃO PEJORATIVA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Nesse hipótese em tela, não há dúvidas de que estão presentes os requisitos legais para a imposição de indenização por danos morais decorrentes do dano moral sofrido (dano *in re ipsa*, nexo causal e culpa empresarial). No que diz respeito ao valor da indenização, verificou-se fixação de valor indenizatório fora da razoabilidade, sendo imperiosa sua elevação ante as circunstâncias do caso. Discriminar o que se convenciona fora dos "padrões normais" é comum em nossa sociedade, não obstante nos dias de hoje, as atitudes não sejam tão ostensivas como no passado. Mesmo o tom de brincadeira atribuído a uma ofensa escrita não possui o condão de inibir a exposição da vítima à situação de constrangimento e humilhação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, CONHECEU DO RECURSO, e no mérito, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 10.000,00 (dez mil reais), vencido o Relator que votou pela fixação do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

63-Recurso Inominado 0828328-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Gabriel Cardoso de Lima
Advogado: Gabriel Cardoso de Lima
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO COM PROMOÇÃO DE UTILIZAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS NO PRIMEIRO MÊS. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que houve falha na prestação do serviço pela empresa de telefonia, uma vez que efetuou a cobrança de valores por plano cancelado pela parte autora, razão por que se impõe o dever de indenizar por caracterizado o ilícito civil. Violação ao artigo 42 do CDC. Abalo moral que independe de prova efetiva de sua existência, por ser o chamado dano moral puro ou *in re ipsa*. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Arbitramento em R$ 2.000,00. Recurso provido.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

64-Recurso Inominado 0822671-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Francisca Floiscoelia N. Chaves
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

65-Recurso Inominado 0813806-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Margareth Oliveira dos Santos
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Recorrido: Jonsoncar Veículos
Advogado: Francisco Salismar Oliveira de Souza
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA POSITIVA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA. DECISÃO CITRA PETITA. ARTIGO 492 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. É nula a sentença que não analisa todo o pedido inicial da parte autora, vez que se trata de prestação jurisdicional incompleta, o que motiva o reconhecimento de ser a decisão monocrática *citra petita*. Nulidade que se reconhece de ofício, a justificar, então, ser o recurso tido como prejudicado. Submissão da questão a novo julgamento, perante o juízo de primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR O RECURSO PREJUDICADO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

66-Recurso Inominado 0833674-65.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Barbosa Mendes
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TENTATIVA DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NO EQUIPAMENTO. VALOR DESCONTADO EM CONTA CORRENTE, PORÉM NÃO SACADO. SERVIÇO NÃO DISPONÍVEL NO FINAL DE SEMANA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Falha na prestação de serviços que autoriza o recebimento de indenização por danos morais. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Inteligência dos artigos 6º, inciso V, e 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral caracterizado. Comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do recorrido em face da recorrente, impõe-se a condenação. *Quantum* indenizatório deve considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R$ 2.000,00 é suficiente. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo improvimento. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

67-Recurso Inominado 0812447-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Rafaela dos Santos Costa Lima
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Erick Linhares que votou pelo conhecimento. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

68-Recurso Inominado 0834034-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Agnaldo Alves dos Santos
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

69-Recurso Inominado 0815400-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista e IBBCA – Administradora de Benefícios
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Wesley Cristian Silva de Paula
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE CANCELADO INDEVIDAMENTE. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restaram integralmente comprovados os valores pagos pelo autor. *In casu,* o autor poderia ter anexado aos autos os recibos, com a devida discriminação dos serviços prestados e os respectivos comprovantes de pagamentos; o que somente ocorrera de forma parcial. Dano material comprovado parcialmente. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

70-Recurso Inominado 0816429-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Diosnei Rodrigues Freire
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorrido: Rafael Neves Batista
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

71-Recurso Inominado 0819097-82.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil S/A/ José Cunha Teixeira
Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outros/Rogério Ferreira de Carvalho
Recorridos: Banco do Brasil S/A/José Cunha Teixeira
Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outros/Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Jaime Plá Pujades Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se.

72-Recurso Inominado 0810614-63.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Gidalva Pinto Araújo
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

73-Recurso Inominado 0835371-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Franciane de Carvalho Sousa
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Erasmo Hallysson de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

74-Recurso Inominado 0804187-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Anderson da Silva Santos
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Deliberação: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para data posteriormente, em razão de férias do Relator compreendida no período de 16/05/2016 a 17/06/2016.

75-Recurso Inominado 0805920-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sandra Helena Figueredo dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

76-Recurso Inominado 0824589-55.2015.8.23.0010
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon e Sérgio Pillon Guerra
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

77- Recurso Inominado 0823434-17.2015.8.23.0010
Recorrente: José Ribamar da Silva Trajano
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira
Recorridos: Bruno Figueiredo dos Santos / Clínica Mãe de Deus
Advogado: John Pablo Souto Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Observando se é beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

78- Recurso Inominado 0832305-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Joedycaia Pereira Maia
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Recorrido: Tim Celular S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

79-Recurso Inominado 0800154-43.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Aline de Sousa Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Erick Linhares
Relator

80-Recurso Inominado 0833672-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Amilton Mutran Brito
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Observando se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

81-Recurso Inominado 0832259-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Thiago Lobão Santos
Advogado: Fernando Camilo Pimentel Fernandez e outro
Recorrido: Oi – Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

82-Recurso Inominado 0831872-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi – Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Aimara Allen Melean
Advogado: Márcia Aparecida Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

83-Recurso Inominado 0827427-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Christine Gomes da Rocha
Recorrido: Josenilda Menezes Alcântra
Advogado: Ingrid Regielli Menezes Seiberlick
Sentença: Erasmo Hallysson Campos de Souza
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação dos danos morais. Sem custas ou honorários.

84-Recurso Inominado 0832479-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Alex Aguiar da Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele Souza Marques Ayong
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

85- Recurso Inominado 0801688-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi -Telemar Noste-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima e outro
Recorrido: William Souza da Silva
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

86-Recurso Inominado 0823540-76.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi -Telemar Noste-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: José Eudes Pereira de Siqueira
Advogado: Danielly Soares Siqueira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

87- Recurso Inominado 0810653-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Guilherme Menezes de Oliveira
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, em virtude de falta de disposição legal no sentido, vencido o relator. Levantadas, diante do feito translativo a seguintes questões de ordem: 1. Inexistência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer: nesse ponto foi vencido o Juiz Bruno que anulava o processo a partir do evento 56, assim, foi Rejeitada essa questão. 2. Quanto ao valor da multa: foi mantido o valor da multa, por maioria, vencido o Juiz Bruno que a reduzia para o importe de 2.000,00 (dois mil reais). 3. Quanto a destinação da multa: esta foi destinada a parte na forma dos precedentes do STJ, vencido nesse ponto o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que destinava R$ 778, 00 reais (valor da causa), e o restante ao FUNDEJURR conforme verbete simular desta Turma. Anota-se, por oportuno entendimento diverso do Relator.

88- Recurso Inominado 0829895-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Anelli Cristiane Batista Rocha
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Relator que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

89-Recurso Inominado 0806105-89.2015.8.23.0010
Embargante: Oi – Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima e outro
Embargado: Maria de Fátima Almeida Vieira
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

90-Recurso Inominado 0831427-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi – Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Danyel Bacelar
Advogado: Laís Ramos Chrusciak
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

91-Recurso Inominado 0800150-06.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francildo Mendes da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Erick Linhares
Relator

92-Apelação Criminal -0835120-06.2015.8.23.0010
Apelante: Millena Bruna da Silva Lopes
Advogado: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso em consonância com o parecer Ministerial

93-Recurso Inominado 0801409-30.2014.8.23.0047
Recorrente: José da Luz Tomás Emiliano
Advogado: Jaime Guzzo Júnior
Recorrido: Walter Pereira Jucá
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

94-Recurso Inominado 0800064-72.2016.8.23.0010
Recorrente: Jefferson Von Randow Rattes Leitão
Advogado: Júlio Weslley Leitão Bezerra e outros

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em dois salários mínimos. Observando se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

95-Recurso Inominado 0833954-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Haroldo Adriano da Silva
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

96-Recurso Inominado 0827985-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Fernando dos Santos Batista
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mende Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que votou pelo provimento para fixar o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Relator que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

97-Recurso Inominado 0832020-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/BV Financeira-Cfi - Bv Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: José Kennedy Araújo de Lima
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

98-Recurso Inominado 0834585-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Valcimar da Costa Maciel
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO para devolver a restituição simples. Sem custas ou honorários.

99-Recurso Inominado 0825265-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Visanet – Cielo
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Banco Bradesco / T Bezerra Brisola
Advogado: Rubens Gaspar Serra / Paula Rafaela Palha de Souza
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

RECURSOS – PJE

100-Recurso Inominado 0400017-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Marcelo Tadano (Procurador do Estado)
Recorrido: T.S Tatagiba - ME
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

101-Recurso Inominado 0401111-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Carlos Alberto de Oliveira
Advogado: Daniele de Assis Santiago
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

ACIDENTE DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OMISSÃO E QUE TAL TENHA OCASIONADO O ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. recurso que apresenta as seguintes objeções: ilegitimidade ativa pela inexistência de documentos sobre a propriedade do veículo; ilegitimidade passiva, já que envolvido no acidente outro veículo; e inexistência da administração de indenizar. Estou a dar provimento ao recurso. De fato, não há nos autos sequer cópia do documento de propriedade do veículo. é evidente que somente tal circunstância não afasta a legitimidade; mas vem somada ao fato de que há, apenas, orçamentos juntados e não notas fiscais a conceder a prova de que o autor da demanda tenha, de fato, suportado o prejuízo que alega. Soma-se a isso o fato de que a único documento relacionado ao acidente é o boletim de ocorrência. Inexiste prova da omissão do Município na manutenção de sinalização da via pública e que tal omissão foi a causa do acidente. Sequer há juntada da carteira de habilitação do recorrido e, em audiência, não foi produzida prova testemunhal. O nexo de causalidade não foi demonstrado. Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

102-Recurso Inominado 0400370-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Sandra Maria de Magalhães
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Retirado de pauta.

103-Recurso Inominado 0401369-64.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorridos: Sérgio Rodrigues Acordi e Adriana Regina Ponciano Acordi
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NEGATIVA. LOCAÇÃO. NÃO TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: "SERGIO RDRIGUES ACORDI, por advogado constituído, ingressa com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra o MUNICIPIO DE BOA VISTA e a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA, aduzindo, em suma, que, tendo locado um seu imóvel ao primeiro réu, este não efetuou o pagamento das faturas de energia elétrica do imóvel, dando causa a que o segundo o inscrevesse no SERASA, pois a unidade consumidora estáem seu nome, bem como aduzindo que este, segundo réu, por seu turno, negou-se a promover a transferência dos débitos e alteração da titularidade da unidade consumidora para o nome do primeiro requerido, mesmo lhe tendo sido apresentado o contrato de locação, acrescentando ter-se esgotado todos os meios para solução amigável da situação, pelo que pede a condenação dos réus a efetuarem a transferência dos débitos e da titularidade da unidade consumidora para o primeiro requerido, bem como retirarem o nome do requerente do SERASA, bem como condenando-os em danos morais. Citados com dispensa de audiência de conciliação, os réus ofereceram as respectivas contestações, com preliminares. Intimado para réplica, o autor ficou em silêncio. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), apreciado nesta data em razão de acúmulo de processos eletrônicos, inclusive para sentença, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, na forma do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito. Inicialmente quanto às preliminares suscitadas pelos réus, é de se dizer que a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município é inteiramente improcedente pois que o requerente aponta atos seus (não pagamento de faturas de energia elétrica e omissão em transferência de titularidade de unidade consumidora) como causa da demanda, pedindo a intervenção judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo segundo requerido, confunde-se ela com o mérito e será apreciada por ocasião do julgamento deste. Analisados os autos, verifica-se não assistir razão apenas parcialmente à parte autora. Segundo o previsto na CF, art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No caso, no que tange aos débitos por consumo de energia pelo primeiro réu, locatário, este obrigou-se, por contrato, a pagar as despesas de energia elétrica consumida durante a locação, entregando o imóvel ao fim do contrato com as faturas quitadas, (cláusula 6ª itens 6.2 e 6.4), sob pena de rescisão contratual, (cláusula 3ª, item 3.1), não tendo entretanto o locatário se obrigado a também transferir para o seu nome a titularidade da unidade consumidora. Ocorre que o locatário não pagou as faturas de energia elétrica do imóvel locado já expedidas, dando causa a que o

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

autor/locador tivesse seu nome inscrito no SERASA, uma vez que as faturas continuam sendo expedidas em nome deste. Evidente, assim, o ato ilícito do Primeiro Requerido, (conquanto o segundo requerido tenha agido no exercício de seu direito em promover a inscrição do nome do consumidor devedor no cadastro SERASA),e o dano dele decorrente, sendo certo o dever de indenizar. Doutro prisma, no que tange aos pedidos de condenação dos requeridos à transferência forçada do débito já apurado decorrente da faturas não pagas e à transferência do cadastro de consumidor da energia, para o nome do primeiro réu, eis que não procedem. É que perante o segundo requerido, concessionária de serviços públicos, o devedor das faturas de energia elétrica devidas no caso é o requerente, proprietário do imóvel locado, em nome de quem está cadastrada a unidade consumidora, e cuja transferência de titularidade somente se pode dar com a anuência do interessado locatário,quer no contrato de locação celebrado quer mediante declaração em apartado. Nesse sentido a Resolução 414/2010 da ANEEL, conforme depreende do disposto no inciso, do art. 1º: LXXIII: "solicitação de fornecimento: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico da distribuidora, segundo disposto nas normas e nos respectivos contratos, efetivado pela alteração de titularidade de unidade consumidora que permanecer ligada ou ainda por sua ligação, quer seja nova ou existente". Sendo que, quanto à pretensão de transferência forçada de débito ao locatário, e porque as faturas foram expedidas corretamente em nome do locador cadastrado, na forma da Resolução antes referida, a transferência da dívida somente poderia se dar mediante assunção pelo locatário, se com tal concordasse o credor, na forma do art. 299, do CC, o que não vem de ser o caso, observado que, quanto ao segundo requerido, correta está sua conduta em lançar o nome do titular devedor no cadastro de devedores inadimplentes, não havendo justa causa a determinar-lhe a retirada forçada da inscrição. Resta ao locador, no caso, pagar os débitos atuais (e os futuros, caso o locatário persista em sua conduta de não promover ou não autorizar a transferência de titularidade da unidade consumidora perante a Concessionária), e cobrá-los do locatário cumulativamente ou não com o pedido de despejo por descumprimento de cláusula contratual de pagamento de contas de água e luz, conforme contrato celebrado. Assim é que, julgo acolho parcialmente a pretensão da parte autora, julgandoprocedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar o Município de Boa Vista a pagar ao primeiro requerente indenização pelos danos morais a ele acarretados por sua conduta em dar causa à inscrição de seu nome no SERASA, em virtude do não pagamento das faturas de energia elétrica do imóvel locado, e julgando improcedentes os pedidos de condenação dos requeridos em transferência forçada dos débitos edatitularidade da unidade consumidora,bem como em retirada do nome do autor do SERASA, tudo com fundamento nos dispositivos legais acima referidos e no art. 169, I, do CPC. Fixo os danos morais a que condenado o primeiro requerido em R$ 15.487,36 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor correspondente à soma das faturas de energia elétrica por ele consumida e não pagas, e por cujo inadimplemento foi o nome do primeiro requerente inserido no cadastro de devedores, conforme espelho de informações "Serasa Experian" juntados aos autos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9099-95). Transitada em julgado a sentença, arquive-se." Pela sucumbência, a parte recorrente a parte deverá arcar com as custas - salvo isenção - e honorários em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

104-Recurso Inominado 0400476-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Charles Pereira Coelho
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com custas pelo Recorrente e condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se dor beneficiário de Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

105-Recurso Inominado 0400273-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Ariana Sousa da Costa
Advogado: Ronald Rossi Ferreira e outra
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com custas pelo Recorrente e condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se dor beneficiário de Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

106-Recurso Inominado 0400763-02.2014.8.23.0010
Recorrente: Clidison Bentes de Queiroz
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com custas pelo Recorrente e condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se dor beneficiário de Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

107-Recurso Inominado 0400601-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Sebastiana Nascimento dos Santos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Retirado de pauta.

108-Recurso Inominado 0400991-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Eliene de Morais da Conceição
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Retirado de pauta.

109-Recurso Inominado 0400981-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Rizonete Bezerril de Oliveira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito
Advogado: Débora Pinto Carvalho
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO NO SERASA. DETRAN. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: "A autora RIZONETE BEZERRIL DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano moral, em face do Departamento Estadual de Transito. Afirma a autora que em 14/07/08 vendeu seu veículo Fiat Uno, Placa HOL 7510, no valor de R$ 3.000,00, ao senhor Francisco Pereira Leite. Informa que no dia 31/07/08 notificou ao DETRAN a alienação de seu automóvel e que portanto estaria isenta de responsabilidade a partir daquela data, requerendo a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor. Aduz que foi a uma loja fazer compras e descobriu que estava com o nome inscrito no SERASA, e por esse motivo requereu dano moral. Na Contestação o requerente alegou Ilegitimidade Passiva, sob o fundamento de que a lide é fruto de negócio jurídico entre particulares, não havendo motivo para figurar como parte no processo. No que se refere ao mérito, aduz que a autora compareceu ao DETRAN para comunicar a transferência do automóvel, entretanto não pagou a taxa relativa ao serviço, permanecendo como responsável pelo veículo. Eis o breve relato. Passo a proferir manifestação estatal. No mérito, inicialmente cumpre asseverar que as provas são destinadas a influir na convicção jurídica do Magistrado, o qual possui liberdade para decidir acerca da necessidade ou não de sua admissão, tendo em vista que possui liberdade e discricionariedade para tanto, conforme expõe o Código de Processo Civil no art. 131,ao discorrer sobre o livre convencimento do Juiz. Quanto a ilegitimidade passiva, o autor não comprovou vínculo jurídico capaz de ensejar a propositura da ação em face do requerente. Assiste razão ao DETRAN, quando afirma se tratar de relação jurídica entre particulares, sendo regulada pela legislação civil. No que se refere ao auto de infração, lavrado em desfavor da autora, necessário transcrever o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Em que pese a autora alegar que fez a comunicação ao DETRAN,documentos acostados aos autos indicam que não houve o pagamento da taxa relativa ao serviço prestado.Dessa maneira, não prospera o argumento da autora de que cumpriu o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, continuando como responsável pelo bem em questão. Quanto aos danos morais, a autora pediu danos morais a requerida por inscrição indevida de dívida. "Portanto, se não houver a prévia inscrição cabe a responsabilização ao órgão de proteção ao crédito. Entretanto, este pedido encontra-se prejudicado, pois a ação não foi proposta contra o SERASA, parte legítima a ser demandada conforme julgado STJ que segue:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais. Incidência da Súmula nº 359/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1048281 RJ 2008/0099676-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 01/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010)" Vê-se que mesmo havendo comprovação da falta de notificação o autor não poderia ter provimento jurisdicional favorável nessa lide, por faltar condição da ação, a saber, legitimidade do pólo passivo para a causa. Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos da petição inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas (art.55 da Lei 9.099/95)." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

110-Recurso Inominado 0401036-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município) e outro
Recorrido: Jean Carlos Lago dos Santos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

Conforme relatório da sentença, JEAN CARLOS LAGO DOS SANTOS, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 01/10/2013, com Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de Guarda Municipal,exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito - SMST, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vida e serviço voluntário, que, diz, são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R$ 4.658,86 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis reais). O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.). Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

111-Recurso Inominado 0400459-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Lídio Pereira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual."1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37,§2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos:"(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, não havendo, in casu, razão para autorizar o pagamento de saldo de salário e FGTS posto julgados os pedidos improcedentes sem que houvesse recurso da parte sucumbente. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

112-Recurso Inominado 0400577-76.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Marcelina Pinheiro
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual."1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37,§2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos:"(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, não havendo, in casu, razão para autorizar o pagamento de saldo de salário e FGTS posto julgados os pedidos improcedentes sem que houvesse recurso da parte sucumbente. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

113-Recurso Inominado 0400207-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Eronias de Sousa Assis
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual."1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público,

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37,§2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos:"(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, não havendo, in casu, razão para autorizar o pagamento de saldo de salário e FGTS posto julgados os pedidos improcedentes sem que houvesse recurso da parte sucumbente. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

114-Recurso Inominado 0400292-83.2014.8.23.0010
Recorrente: João Sidney Pereira da Silva
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Procurar do Município
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual."1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37,§2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos:"(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

115-Recurso Inominado 0400602-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Paulo Francisco Rocha
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

116-Recurso Inominado 0401213-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Nisley Vidal de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

117-Recurso Inominado 0400956-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Gilmário Souza de Queiroz
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

118-Recurso Inominado 0400528-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Eclesianio Bezerra Santos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

119-Recurso Inominado 0400627-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Djalma Rodrigues Franco
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

120-Recurso Inominado 0401114-09.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Gilberto Araújo Ferreira Lopes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

121-Recurso Inominado 0401075-12.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Josué Soares Rodrigues
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

122-Recurso Inominado 0401212-91.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Leandro de Souza Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

123-Recurso Inominado 0400804-03.2013.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Carlos Santos Feitoza de Melo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

124-Recurso Inominado 0401103-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Benedito Martins de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

125-Recurso Inominado 0400442-30.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: João Carlos da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

126-Recurso Inominado 0400937-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Frank Falcão de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

127-Recurso Inominado 0401078-64.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Erionilson Caetano da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

128-Recurso Inominado 0401426-82.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Raimundo Martins da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

129-Recurso Inominado 0401106-32.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Ivanildo Ferreira da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

130-Recurso Inominado 0400713-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Weyderlon Alves Lopes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

131-Recurso Inominado 0400479-91.2014.8.0010
Recorrente: Nadja Andreia Campos Cavalcante
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procurador do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

132-Recurso Inominado 0400474-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Denya Lima de Mesquita

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procurador do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

133-Recurso Inominado 0400473-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Ana Cláudia Ferreira Tosin
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procurador do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

134-Recurso Inominado 0400272-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Reticlici da Rocha
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procurador do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

135-Recurso Inominado 0400777-83.2014.8.23.0010
Recorrente: Adriana Mendes de Souza Cruz
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procurador do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

136-Recurso Inominado 0400480-76.2014.8.23.0010
Recorrente: José Brasil Marinho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procurador do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

137-Recurso Inominado 0401032-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Neuza Conceição Filha
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

138-Recurso Inominado 0400565-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ivania dos Santos de Jesus
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

139-Recurso Inominado 0400411-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Marcos Aurélio Farias Camilo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

140-Recurso Inominado 0400408-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Leonidas Costa de Andrade
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

141-Recurso Inominado 0400293-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Avelina Pereira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

142-Recurso Inominado 0400456-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Janete Costa Marques
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

143-Recurso Inominado 0400419-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Fabiana Pereira Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

144-Recurso Inominado 0400421-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Paulo Sérgio Nascimento Costa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

145-Recurso Inominado 0400555-18.2014.8.23.0010
Recorrente: FETEC - Fundação de Educação, Turismo e Cultura de Boa Vista
Advogado: Ana Paula Alencar de Almeida
Recorrido: Leane Alves da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Decisão: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

146-Recurso Inominado 0400366-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa Procurador do Estado
Recorrido: Fábio Talamas de Azevedo
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Decisão: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

147-Recurso Inominado 0400873-98.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Fagner Melo Ferreira
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

148-Recurso Inominado 0400505-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Maria da Conceição de Oliveira Benfica
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

149-Recurso Inominado 0400399-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Paulo Correia Mendes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

150-Recurso Inominado 0400717-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Elciane de Cassia Barros Lima
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5.

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

151-Recurso Inominado 0400179-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Araceli de Azevedo Souza
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

152-Recurso Inominado 0401071-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Ivonete Ferreira Emiliano
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

153-Recurso Inominado 0400462-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ivonete Nunes Vieira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

154-Recurso Inominado 0400395-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Karyne Silva de Andrade
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

155-Recurso Inominado 0401032-75.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Antônio Braga de Oliveira
Advogado: José de Ribamar Silva Veloso
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

156-Recurso Inominado 0400815-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Luciana Maria de Araújo Avelino
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

157-Recurso Inominado 0400967-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Sissi Maria Melo de Menezes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

158-Recurso Inominado 0400510-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Raines Nunes da Conceição Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

159-Recurso Inominado 0400812-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Olímpio Marques Profiro
Advogado: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

160-Recurso Inominado 0400268-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Iris de Araújo Albuquerque
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

161-Recurso Inominado 0401072-23.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Aparecida Francisca de Mello
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

162-Recurso Inominado 0400157-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Rocildo Pereira Damasceno
Advogados: Tassyo Moreira Silva e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

163-Recurso Inominado 0401022-94.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: José Maria de Oliveira
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração,

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

164-Recurso Inominado 0401236-85.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Luzenite Marques Marinho
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

165-Recurso Inominado 0400308-37.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Denise Silva de Sousa
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

166-Recurso Inominado 0400875-68.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Marco Antonio da Costa
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

167-Recurso Inominado 0400261-63.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Ana Cristina Alencar
Advogado: José de Ribamar Silva Veloso
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

168-Recurso Inominado 0400057-82.2015.823.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Rosely Almeida Azevedo
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

169-Recurso Inominado 0400176-14.2013.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Alfredo Pereira da Silva
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

170-Recurso Inominado 0400184-54.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Hugo Leonardo Souza Luz Santos
Advogado: Josué dos Santos Filho
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

171-Recurso Inominado 0401174-45.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Izaneide do Nascimento Torres
Advogado: Azilmar Paraguassu Chaves
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

172-Recurso Inominado 0400072-51.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Diego Araújo de Almeida
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

173-Recurso Inominado 0401469-82.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Selandia Lima Pereira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

174-Recurso Inominado 0400220-62.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Lara Marquel da Silva Maranhão
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

175-Recurso Inominado 0400154-82.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Laura Silva Farias
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Sentença: Erasmo Hellysson Sousa de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração,

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

176-Recurso Inominado 0400994-29.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: José Pereira da Silva
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

177-Recurso Inominado 0401142-40.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Lilian Karla Duarte de Oliveira
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

178-Recurso Inominado 0401027-19.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Edna da Conceição Ferreira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

179-Recurso Inominado 0401497-50.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Ellen Kennedy de Almeida
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

180-Recurso Inominado 0401063-61.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Eva Lucia de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

181-Recurso Inominado 0400961-39.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Francisca Edileuza Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

182-Recurso Inominado 0400673-57.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Raimundo Pereira de Oliveira Júnior
Advogado: Luima de Matos Azevedo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

183-Recurso Inominado 0400964-91.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Fernando Pereira Filho
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

184-Recurso Inominado 0401033-26.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Aurea Jasmelinda da Conceição Guivares
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

185-Recurso Inominado 0401154-54.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Lauany Leal Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

186-Recurso Inominado 0401429-03.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Joanete Jonhson de Oliveira
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

187-Recurso Inominado 0400946-70.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Simony Mary de Mello Leite
Advogado: João Felix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração,

bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

188-Recurso Inominado 0401512-19.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Vilena Teles da Silva
Advogados: André Paraguassu de Oliveira Chaves e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

189-Recurso Inominado 0401269-75.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Valderlene Rodrigues Sousa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

190-Recurso Inominado 0400206-15.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Jadson Alexandre dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjLUw/16zjuDM4l3M=

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

191-Recurso Inominado 0400317-96.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Onesimo Valério
Advogado: Dolane Patricia Santos
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

192-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700391-64.2013.8.23.0090
Embargante: Tim Celular S.A.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Maria Consolata Castro da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

193-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0821895-16.2015.8.23.0010
Embargante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Embargado: Vera Lúcia Correa da Rocha
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator designado: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator designado

194-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822071-29.2014.8.23.0010
Embargante: Célia Inês Minotto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=
SICOJURR - 00052101

Advogado: Cíntia Schulze
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator designado: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator designado

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 14:45 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 20 de maio de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

bFWpbyVZ9fjlLUw/16zjuDM4l3M=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 3 e 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: IRLENIO GOMES WANDERLEY,** brasileiro, solteiro, caminhoneiro, RG 108264 SSP/RR, CPF 383.583.522-04, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 1394,76, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de abril/15 a junho/15, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei; Ainda, em 15 (quinze) dias, pagar o valor de R$ 464,92, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e de penhora de bens, nos autos do processo nº 0010.15.012335-3 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **V. I. F. W.,** representado por **N. DE C. F.** e executada **IRLENIO GOMES WANDERLEY**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 25 de maio de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 3 e 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: ANTONIO DE SOUSA CASTRO,** brasileiro, solteiro, autônomo, RG 205709 SSP/RR, CPF 738.668.902-06, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 667,26, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de agosto/15 a outubro/15, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei; Ainda, em 15 (quinze) dias, pagar o valor de R$ 2691,57, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e de penhora de bens, nos autos do processo nº 0010.15.017271-5 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **I. L. G. C.,** representada por **G. DA S. G.** e executada **ANTONIO DE SOUSA CASTRO**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 25 de maio de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2KgL/Pdh0sc/x35O9795rF45k/w=

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: CAMILO DO NASCIMENTO DIAS,** brasileiro, divorciado, autônomo, RG 22238940 SSP/SP, CPF 109.147.358-70, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 508,86, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de julho/15 a setembro/15, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.15.015944-9 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **C. F. D.,** representada por **E. F. DOS S.** e executada **CAMILO DO NASCIMENTO DIAS**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 25 de maio de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE**: DUELISSON SILVA MEDEIROS,** brasileiro, solteiro, RG 359839-0 SSP/RR, CPF 026.468.232-74, filho de José Filho de Souza Medeiros e Mauritania Silva Leal, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, nos autos do processo nº 0010.16.000998-0 - Exoneração de Alimentos, em que tem como partes: autora: **J. F. DE S. M.** e réu **DUELISSON SILVA MEDEIROS.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 25 de maio de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2KgL/Pdh0sc/x35O9795rF45k/w=

EDITAL DE INTIMAÇÃO 10 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE**: ELIEZIO OLIVEIRA GONÇALVES,** brasileiro, solteiro, RG 150079 SSP/RR, CPF 583.141.302-06, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, nos autos do processo nº 0010.15.017290-5 - Exoneração de Alimentos, em que tem como partes: autora: **ELIEZIO OLIVEIRA GONÇALVES** e réu **B. T. C. DOS S. G.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 25 de maio de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2KgL/Pdh0sc/x35O9795rF45k/w=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000186-1**, tendo como Sentenciado(a), **RONALDO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Rurópolis/PA, nascido em 10 de setembro de 1981, filho de Evangelista Alves da Silva e Marilene Oliveira da Silva, RG nº 212.023 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: *(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar* **RONALDO OLIVEIRA DA SILVA***, já qualificado, às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. (...) concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e dez (dez) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito Titular desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

hy0cJu1c3J7ojVvuacalh4v1b2Q=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 25/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700440-41.2013.823.0047, que tem como Curadores José Garcia da Silva e Juvercina Custódio de Souza, e como Interditado Augustinho Miguel Custódio, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 1647912 SSP/RR e CPF 323.699.802-49, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Augustinho Miguel Custódio**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadores **José Garcia da Silva** e **Juvercina Custódio de Souza**. Os curadores não poderão por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

g4c6ZCi9Gl4r0cXVo+7bQhGlz+8=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 25/05/2016 Portaria nº 03/2016

A Juíza de Direito **Joana Sarmento de Matos**, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de junho do ano de 2016, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Paulo Raimundo Costa Braga Júnior	Técnico Judiciário	04 e 05 de junho	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	11 e 12 de junho	9 h às 12 h	99904-4777 3537-1028
Carlos Jardel Freitas Duarte	Técnico Judiciário	18 e 19 de junho	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Cezar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	25 e 26 de junho	9 h às 12 h	99904-6631 3537-1084
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	01 a 15 de junho	Sobreaviso	98801-5088
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	16 a 30 de junho	Sobreaviso	98803-5715

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.
Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.
Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 25 de maio de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

OtHyKJObFdubvdYEA4n87c10iyg=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25MAI16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 409, DE 24 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 074, do dia 07 de janeiro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 27MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 410, DE 25 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Normandia/RR, nos dias 30, 31MAI, 01, 02 e 03JUN16, sem pernoite, conforme o Processo nº 329/2016 – DA/MPRR, SisproWeb nº 081906017931669.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 411, DE 25 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 30MAI a 03JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 412, DE 25 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

MS1RxitiX2efWSnQwH1uzpJAn7I=

Ministério Público

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **MASATO KOJIMA,** do município de Rorainópolis/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, no município de Mucajaí/RR, nos dias 24 e 25MAI16, sem pernoite, conforme o Processo nº 321/2016 – DA/MPRR, de 23MAI16, SisproWeb nº 081906017821642.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 492 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, BR-174, Sítio Coqueiral, no dia 25MAI16, sem pernoite, sem ônus, para localizarem e/ou confirmarem o endereço e dados da pessoa relacionada nas OMS nº 020/2016 – PJECSECAI/MP/RR e OS nº 114/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, BR-174, Sítio Coqueiral, no dia 25MAI16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir veículo com servidores para localizarem e/ou confirmarem o endereço e dados da pessoa relacionada nas OMS nº 020/2016 – PJECSECAI/MP/RR e OS nº 114/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça. Processo nº 324/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 493 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao município de Normandia-RR e adjacências, no dia 30MAI16, sem pernoite, para notificar a pessoa relacionada na Notificação nº 108/2016/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de instruir procedimento desta Promotoria.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Normandia-RR e adjacências, no dia 30MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor para notificar a pessoa relacionada na Notificação nº 108/2016/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de instruir procedimento desta Promotoria. Processo nº 325/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

MS1RxitiX2efWSnQwH1uzpJAn7I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 494 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **NILTON CEZARIO OLIVEIRA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 24MAI16, sem pernoite, para conduzir membro que realizará audiências nos referidos municípios, conforme CI Nº 065/16-MPRR/PJRLIS. Processo nº 326/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 495 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Vila União e adjacências, no dia 31MAI16, sem pernoite, para diligenciar junto a Escola Estadual Otília de Souza Pinto, com o fito de verificar se as pendências certificadas na Certidão nº 124/16, ainda persistem.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Vila União e adjacências, no dia 31MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor para diligenciar junto a Escola Estadual Otília de Souza Pinto, com o fito de verificar se as pendências certificadas na Certidão nº 124/16, ainda persistem. Processo nº 327/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 496 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** Auxiliar de Manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao município do Alto Alegre-RR, no dia 25MAI16, sem pernoite, para realizarem serviços de corte do gramado e outros cuidados no jardim da Promotoria de Justiça do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento ao município do Alto Alegre-RR, no dia 25MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para realizarem serviços de corte do gramado e outros cuidados no jardim da Promotoria de Justiça do referido município. Processo nº 328/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

MS1RxitiX2efWSnQwH1uzpJAn7I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 497 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR (Comunidade Araçá da Serra, Comunidade Raposa, Sede e Comunidade Coqueirinho), nos dias 30, 31MAI, 01, 02 e 03JUN16, sem pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, conforme Ofício GAB/VJI nº 055/16. Processo nº 329/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 498 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência**,** em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR e Bonfim, Vila Vilhena e Adjacências, no dia 01JUN16, sem pernoite, para notificar a pessoa relacionada na notificação nº 013/2016/JESP Violência Doméstica/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR e Bonfim, Vila Vilhena e Adjacências, no dia 01JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor que notificará a pessoa relacionada na notificação nº 013/2016/JESP Violência Doméstica/MP/RR. Processo nº 331/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 499 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência**,** em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Vila Brasil, Tepequém, Vela do Paiva e adjacências no dia 02JUN16, sem pernoite, para localizar e confirmar o endereço da pessoa relacionada na OMD nº 018/2016/PJPAC/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista,em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Vila Brasil, Tepequém, Vela do Paiva e adjacências no dia 02JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar e confirmar o endereço da pessoa relacionada na OMD nº 018/2016/PJPAC/MP/RR. Processo nº 332/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

MS1RxitiX2efWSnQwH1uzpJAn7I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 500 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Km 20 BR 432, Vila São José e adjacências, no dia 03JUN16, sem pernoite, para notificar a pessoa relacionada na notificação nº 015/2016/JESP Violência Domestica/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Km 20 BR 432, Vila São José e adjacências, no dia 03JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para notificar a pessoa relacionada na notificação nº 015/2016/JESP Violência Domestica/MP/RR. Processo nº 333/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 501 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 25MAI16, sem pernoite, para conduzir Membro em veículo oficial, conforme CI nº 035/2016-MP/PJ/SL. Processo nº 334/16 – DA, de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 502 - DG, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR**, dispensa, nos dias 24 e 25MAIO16, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02JUN2013, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

MS1RxitiX2efWSnQwH1uzpJAn7I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 503 - DG, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** a serem usufruídas no período de 20 a 27JUN16, conforme Processo nº 311/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 24MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 504 - DG, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar da IX Semana do Assistente Social em Roraima, a ser realizada no dia 25MAIO2016, no horário das 08h às 12h e de 14h às 18h, no Auditório do Corpo de Bombeiros, sem ônus para este Órgão Ministerial, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 505 - DG, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ,** para participar do Curso de Projeto Básico e Termo de Referência, no Plenário do TCERR, no período de 23 a 24MAIO2016, no horário das 8h30m às 12h e das 13h30m às 18h, sem ônus para este órgão, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 506 - DG, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período

MS1RxitiX2efWSnQwH1uzpJAn7I=

Roberto Almeida do Nascimento	12	11 a 22/07/2016	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 151 - DRH, DE 25 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES,** dispensa no dia 30MAIO2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 259/2016
OBJETO: Prestação de serviço de acesso a sinais em alta definição (HIGH DEFINITION -HD), de TV por assinatura, com a instalação e revisão para dois pontos de aceso na sede deste Órgão Ministerial.
CONTRATADA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ: n.º 72.820.822/0001-20.
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 1.258,80 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00089-4.
DATA DA EMISSÃO: 19 de maio de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 187/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 023/2015, proveniente do Processo Administrativo nº 200/2015 – DA.
OBJETO: A prorrogação da vigência contratual, nos termos previstos em sua cláusula terceira, conforme contrato firmado entre as partes em 15 de abril de 2015.
CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI), CNPJ n.º 33.000.118/0001-78.
VALOR: O valor total deste termo aditivo é de R$ 30.335,64 (trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, de 15 de abril de 2016 até 14 de abril de 2017**.**
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de abril de 2016.

Boa Vista, 24 de maio de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público

MS1RxitiX2efWSnQwH1uzpJAn7I=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 329, DE 25 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido E. O., nos autos nº 0047.15.800272-6, da Comarca de Rorainópolis-RR.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 330, DE 25 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido R. N. F de S., nos autos nº 0047.10.000490-3, da Comarca de Rorainópolis-RR.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 331, DE 25 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA para atuar na defesa dos interesses do assistido L. C. C., nos autos nº 0047.15.000614-7, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 111, DE 24 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Roberto Fernandes da Silva, e acordo da chefia imediata.

pzJS/gWJN9VaicmXsGUkUoI5Nq4=

Defensoria Pública

RESOLVE:

Conceder ao servidor público ROBERTO FERNANDES DA SILVA, Assessor Jurídico II, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a contar de 12 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 112, DE 24 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Vilmar Antônio da Silva**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público VILMAR ANTÔNIO DA SILVA, Assessor Jurídico I, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, a contar de 04 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 113, DE 25 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 094/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 007/16 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Empresa Estratégia Comércio e Serviços LTDA-ME, com efeitos a contar de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Designar o servidor MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, Chefe da Seção de Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 007/16, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 114, DE 25 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 095/2016.

RESOLVE:

pzJS/gWJN9VaicmXsGUkUoI5Nq4=

Art. 1º - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 008/16 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Empresa Amazônia Granitos LTDA, com efeitos a contar de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Designar o servidor MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, Chefe da Seção de Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 008/16, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

pzJS/gWJN9VaicmXsGUkUoI5Nq4=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/05/2016

E D I T A L 0117

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal do Belº.: **ELIAS SANTOS CHAGAS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0118

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal Suplementar: **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

5D112x+544jOEKXxPSGEOZ7M80U=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/05//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAPHAEL WALLAS AMARAL ARAUJO** e **BERTINA ROSA PEREIRA CIRILO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Grajaú - MA, nascido a 20 de junho de 1986, de profissão estudante, residente Rua Pedro Praça, nº 1032, Bairro Asa Branca, filho de JOSE EDINON DA SILVA ARAUJO e de MARIA IRENE PEREIRA AMARAL.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de julho de 1987, de profissão estudante, residente Rua Pedro Praça, nº 1032, Bairro Asa Branca, filha de GILBERTO CIRILO e de GUILHERMINA PEREIRA CIRILO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JOSÉ COELHO SERRA** e **MAISA NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cajapió - MA, nascido a 13 de novembro de 1980, de profissão Empresário, residente Rua S-22, 774, Senador Hélio Campos, filho de JOSÉ RAIMUNDO SERRA e de ALEXANDRINA COELHO SERRA.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 14 de agosto de 1988, de profissão Operadora de Caixa, residente Rua S-22,774, Senador Hélio Campos, filha de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e de DALVINA NASCIMENTO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016

TNe4LFZjopo/1/nEXl/X1CH5f/E=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABEL BIZERRA DE SOUSA** e **SAMARA FEITOSA EVARISTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alenquer - PA, nascido a 5 de setembro de 1983, de profissão Atendente balcão, residente Rua Tiam Fook, 248, Cidade Satélite, filho de GERALDO BIZERRA DE SOUSA e de MARIA DE OLIVEIRA SOUSA.

A habilitante é natural de Açailândia - MA, nascido a 24 de setembro de 1991, de profissão Operadora de caixa, residente Rua Margarida Caland de Paiva, 946, Doutor Sílvio Botelho, filha de RAIMUNDO FEITOSA EVARISTO e de ANTONIA DA COSTA FEITOSA EVARISTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JOSÉ FARIAS DE FREITAS** e **TAINARA XIMENES CASTELO BRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Raul Pereira, nº173, Bairro 13 de Setembro, filho de FRANCISCO RONALDO DE FREITAS e de CRISTIANE MARQUES FARIAS.

A habilitante é natural de Varjota - CE, nascido a 15 de dezembro de 1989, de profissão biologa, residente Rua Raul Pereira, nº173, Bairro 13 de Setembro, filha de JOABE PINTO CASTELO BRANCO e de MATILDE XIMENES CASTELO BRANCO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016

TNe4LFZjopo/1/nEXl/X1CH5f/E=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 25/05/2016.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

COMERCIAL MANCIO DE A. OLIVEIRA - ME	ALDENORA DA SILVA MOREIRA	525.789.172-72
BANCO ITAUCARD S/A	ANTONIA SILVA COSTA	178.961.423-68
ESTADO DE RORAIMA	ANTONIO JOSE FREIRE DE AGUIAR	517.520.502-15
BANCO VOLKSWAGEN S/A	BENEDITO MAURO SILVA ALMEIDA	121.226.702-82
KILDO PEREIRA DE MELO NETO	DAVEDGLAN CUNHA SANTONS	768.855.262-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DEBORAH ALVES QUADROS DA SILVA	817.826.242-87
ESTADO DE RORAIMA	EDSON DE SENA PEREIRA	854.323.772-68
ESTADO DE RORAIMA	EDSON HENRIQUE DA SILVA	011.515.372-17
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ELIZABETE GAMA DOS REIS	666.178.712-00
ESTADO DE RORAIMA	ELVIS PRESLEY MALTA DE MELO	616.813.422-00
ESTADO DE RORAIMA	FABIANA CASTRO DE LIMA E CIA N LTDA	12.346.843/0001-23
ESTADO DE RORAIMA	JAILSON DA SILVA ROQUE	009.584.082-62
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JORGE PELLEGRIN PERES ME	23.399.137/0001-66

Tabelionato 2º Ofício

HCsITGuRM0DoRG0Cr66TUEN8SdA=

Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO ITAUCARD S/A	MARIA EDILEUZA ARAUJO	378.614.252-15
ESTADO DE RORAIMA	MARIA JUCINEIDE SILVA SCHUCKAT	798.671.541-34
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL	501.011.290-68
G. R. CARVALHO	REGIANE OLIVEIRA DA COSTA	782.878.392-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	SERVCOM SERVICO COMERCIO LTDA ME	01.723.308/0001-28
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	VANESSA DA SILVA OLIVEIRA	542.359.442-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	VANESSA DA SILVA OLIVEIRA	542.359.442-15
ESTADO DE RORAIMA	ZAQUEU JOSE DE SOUZA	508.504.153-49

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

HCsITGuRM0DoRG0Cr66TUEN8SdA=